

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**Entre relatos e fatos: a construção da verdade jurídica nas sentenças sobre tráfico
de drogas no TJ-RJ**

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO

**Rio de Janeiro
2020/ 2º semestre**

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO

**Entre relatos e fatos: a construção da verdade jurídica nas sentenças sobre tráfico
de drogas no TJ-RJ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Franco Xavier**.

Rio de Janeiro
2020/ 2º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

PA993e Peixoto Azeredo, Felipe Francisco
Entre relatos e fatos: a construção da verdade jurídica nas sentenças sobre tráfico de drogas no TJ RJ / Felipe Francisco Peixoto Azeredo. -- Rio de Janeiro, 2020.
92 f.

Orientador: José Roberto Franco Xavier.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. verdade jurídica. 2. lei de drogas. 3. tráfico de drogas. 4. justiça criminal. I. Franco Xavier, José Roberto, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO

**Entre relatos e fatos: a construção da verdade jurídica nas sentenças sobre tráfico
de drogas no TJ-RJ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Franco Xavier**.

Data da Aprovação: __/ __/ ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2020/ 2º semestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus pais, Marcia e Jairo Azeredo, por todo o apoio e suporte ao longo de toda a vida e, especialmente, durante os últimos anos de faculdade. Sem a ajuda deles seria impossível conciliar o estudo, estágio e pesquisa. Agradeço, em particular pelas horas doadas, que estendo ao Tiago, meu irmão, que, mesmo sem interesse acadêmico ou sobre o tema, me ouviram falar e reclamar sobre a pesquisa.

Agradeço à Paulina, parceira de vida e de pesquisa, pelas inúmeras revisões, conselhos e opiniões. Esse trabalho não estaria tão completo sem você. Também agradeço a parceria ao longo da faculdade, que teria sido uma experiência infinitamente menor sem você ao meu lado.

Agradeço ao meu orientador Professor José Roberto Xavier pelo carinho e orientação com a qual sempre conseguiu nortear o caminho deste trabalho, em especial o apoio e incentivo durante o projeto de iniciação científica. Agradeço também pelo tempo passado como seu monitor e o gosto que descobri pelo magistério.

Agradeço aos meus amigos que me acompanharam durante a faculdade, com maior carinho ao Rafael, que compartilha comigo o sonho de ser pesquisador e professor, dividindo todas as frustrações e ansiedades fruto do sentimento de não se encaixar em uma faculdade de direito, mas também a alegria de, ao final, entender melhor como os nossos interesses se relacionam com a área.

Agradeço à FAPERJ por contemplar minha pesquisa com uma bolsa de iniciação científica, por instigar o gosto e a dedicação pela pesquisa na universidade. Da mesma forma, agradeço à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, notadamente à Diretoria de Pesquisa e sua diretora, Caroline Haber, por ter cedido a base de dados utilizada para a presente monografia, bem como por ter proporcionado minha primeira experiência na pesquisa empírica.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro, universidade pública de qualidade que, apesar dos pesares, se tornou parte da minha vida, cuja a existência e ensinamentos sempre carregarei e defenderei.

RESUMO

O sistema de justiça criminal (SJC) lida constantemente com questões relacionadas a determinação de um fato, i.e, estabelecer a veracidade de uma hipótese que defende que um fato ocorreu por culpa de alguém e que ele constitui um crime. Os estudos sobre verdade jurídica investigam como e por quais maneiras os agentes do SJC constroem, buscam comprovar e justificam esse tipo de hipótese. As especificidades decorrentes da definição do crime de tráfico de drogas o tornam um interessante objeto de análise, uma vez que as condutas desse tipo penal são parecidas com a do crime de consumo de drogas, bem como porque a legislação estabeleceu critérios para diferenciá-los. Esta pesquisa debruça-se sobre sentenças que versam sobre o crime de tráfico de drogas para entender como os juízes diferenciam os crimes de uso e tráfico e justificam a determinação dos fatos nesses julgamentos. A partir da análise de uma amostra de todas as decisões de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do ano de 2015, pudemos estabelecer uma série de categorias pelas quais os magistrados justificam a sua decisão em matéria de tráfico de drogas. Trata-se de uma pesquisa empírica de cunho qualitativo, que contou com a técnica de análise de documentos como base, lançando-se mão da teorização fundamentada nos dados (TFD). Os resultados apontam, em conformidade com a literatura da área, para a centralidade da prova testemunhal na distinção entre usuários e traficantes, bem como, para a existência de um processo de justificação que facilita condenações em um contexto de fragilidade probatória.

Palavras-chave: verdade jurídica, lei de drogas; tráfico de drogas; justiça criminal.

ABSTRACT

The criminal justice system (CJS) must constantly deal with problems related to the determination of facts, i.e., to establish the veracity of a hypothesis that asserts the existence of a certain event and that this event constitutes a crime. The judicial truth research field investigates how and by which means the actors in CJS construct, seek to prove and justify the veracity of such hypothesis. In this sense, the crimes of drug use and trafficking are a good subject of research due to how they are defined by the drug legislation, consisting of similar conducts, but also due to the criteria created by that same bill to distinguish them. This research focuses on sentences related to drug trafficking crimes in order to understand how judges draw a distinction between drug users and drug traffickers and how they justify the determination of facts in these judgments. We have analyzed a sample of all the first instance sentences from the Court of the State of Rio de Janeiro in 2015 in order to establish a series of categories, which allow judges to justify their decisions in drug trafficking cases. This research is an empirical qualitative legal research based on document analysis as the basic research technique, while conducted through a grounded theory framing. The results of the data's analysis point to the key role of public security officers' testimonies in the decision-making process of the judges, but also to the existence of a justification process, that facilitates convictions in a context of evidential weakness.

Keywords: judicial truth; drug legislation; drug trafficking; criminal justice.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Lista de tabelas

Tabela 1 - Condutas crimes de tráfico e consumo.....	17
Tabela 2 - Tipos de Sentença.....	32
Tabela 3 - Distribuição serventias	32
Tabela 4 - Distribuição juízes.....	33
Tabela 5 - Categorias.....	36
Tabela 6 - Justificativas para condenar	36
Tabela 7 - Justificativas para absolver.....	37

Lista de gráficos

Gráfico 1 - Processos/serventias.....	33
Gráfico 2 - Sentenças/juiz.....	34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O JUIZ E A DEFINIÇÃO DOS FATOS	12
1.1 Os fatos e a norma	12
1.2 O juiz no Sistema de Justiça Brasileiro	18
1.3 Os Juízes e a aplicação da lei de drogas	26
2. ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE TRÁFICO DE DROGAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO	31
2.1 Considerações Metodológicas	31
2.2 Resultados.....	37
2.2.1 Justificativas para condenar.....	37
2.2.2 Justificativas para absolver.....	57
3. UMA HIPÓTESE PARA AS JUSTIFICATIVAS.....	68
3.1 Da intenção à verossimilhança.....	68
3.2 A força das evidências e os indícios	73
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84
ANEXO 01– LISTA DO Nº PROCESSOS; SENTENÇAS; JUÍZES	89
ANEXO 02 – LISTA DE SERVENTIAS	93

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal (SJC)¹ lida constantemente com questões relacionadas à determinação de um fato, i.e, estabelecer a veracidade de uma hipótese que defende que um fato ocorreu por culpa de alguém e que ele constitui um crime². Os estudos sobre verdade jurídica investigam como e por quais maneiras os agentes do SJC constroem, buscam comprovar e justificam esse tipo de hipótese. A presente monografia se insere dentro desse campo, especificamente, na análise de como os juízes justificam as suas conclusões sobre os fatos, quais os argumentos são mobilizados por esses operadores do direito para definir que determinado fato constitui um crime e que determinada pessoa o praticou.

Como objeto de estudo, escolhi sentenças em processos de tráfico de drogas, tanto em razão de motivos pessoais, quanto por ser um objeto interessante de ser analisado sob a ótica da construção da verdade jurídica. Com relação à primeira motivação, o autor desta monografia fez parte da equipe da Diretoria de Pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que elaborou o “Relatório sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro”, instituição que, gentilmente, disponibilizou a base de dados utilizada para a confecção do relatório. Foi durante essa primeira pesquisa que o autor teve contato com as sentenças e observou diversos elementos que lhe chamaram atenção e o instigaram a analisar essas sentenças sob a ótica da construção da verdade jurídica.

O que torna sentenças por tráfico de drogas interessantes como objeto de análise é a forma como o crime de tráfico foi definido pela lei de drogas (Lei nº 11.343/06), bem como o fato da legislação ter estabelecido critérios para a diferenciação entre esses dois crimes. Como já apontado pela literatura nacional (ALVAREZ e CAMPOS, 2017; BOITEUX et al., 2009; CAMPOS, 2015; PIRES e CAUCHIE, 2011), a atual lei de drogas teve como pretensão declarada a elaboração de uma distinção clara entre o crime de tráfico e de consumo sob a justificativa de que a forma pela qual o Estado brasileiro trata

¹ Chamo de Sistema de Justiça Criminal todos os atores e procedimentos envolvidos desde o início da investigação policial até a fase da execução penal, incluindo também os agentes de segurança responsáveis pelo policiamento ostensivo e preventivo.

² Os termos hipótese, discurso e enunciado são utilizados como sinônimos ao longo do texto.

usuários e traficantes não poderia ser a mesma. Segundo Campos (2015), elaborei dois sistemas diferentes para lidar com essas duas situações entendidas pelos legisladores como problemas sociais de ordem distinta: por relacionar os níveis de violência da sociedade brasileira ao tráfico, aumentou-se sua pena mínima; por associar o consumo à perda de jovens para o vício e para a criminalidade, retirou-se a previsão de pena privativa de liberdade como sanção para esse crime. Dessa forma, a preocupação em diferenciar usuários de traficantes, se mostra ainda mais relevante dentro do novo contexto punitivo criado pela Lei nº 11.343/06, em especial considerando que se usuários forem condenados, por engano, como traficantes podem cumprir uma pena que muito mais grave do que a punição que enfrentariam se condenados por consumo.

Contudo, após a promulgação da lei, ficou evidente que a definição das condutas criminosas as aproximou mais do que as diferenciou, já que chegam, inclusive, a compartilhar os mesmos verbos. Além disso, os critérios estabelecidos pela legislação para distinguir os dois tipos penais permitem uma grande liberdade interpretativa aos agentes do sistema de justiça criminal para definir os parâmetros da sua aplicação, pois não foram definidos objetivamente (BOITEUX et al., 2009, p. 37). Desse modo, não é possível excluir a possibilidade de que situações que poderiam ser consideradas como consumo de drogas sejam tratadas como tráfico e vice-versa, em particular porque, no cotidiano, usuários e traficantes trocam constantemente de posição, já que os mesmos indivíduos em momentos diversos podem compartilhar drogas, em um sentido amplo, e, em outras, fazer uso pessoal delas (POLICARPO, 2008). A questão é ainda mais sensível quando se observa que pesquisas como a de Lemgruber e Fernandes (2015) apontam para a fragilidade do conjunto probatório dos processos de tráfico de drogas, mostrando a baixa diversidade de evidências, que na maioria dos casos consistem apenas nos testemunhos dos agentes de segurança que prenderam o acusado. Isso porque, mesmo sendo processos com poucas evidências, o crime de tráfico é o segundo com maior incidência entre os presos do país (BRASIL, 2019, p. 69), o que indica uma alta taxa de condenação em um cenário de fragilidade probatória. Sob outra perspectiva, a preocupação em pensar a distinção entre os tipos penais de tráfico e uso de drogas mostra-se ainda mais relevante quando se percebe que, caso fossem adotados critérios de quantidades de outros países que descriminalizaram o uso, para as apreensões feitas no Rio de Janeiro de 2006 até 2016 “haveria algo como 60% a 80% de casos registrados como uso” (CALDAS et. al., 2016, p. 16).

Diante do problema da diferenciação e da fragilidade probatória dos processos de tráfico, questiona-se como é possível e por meio de quais elementos os juízes estabelecerem que determinada situação ocorreu e que ela pode ser interpretada como uma conduta de tráfico e não de consumo? Dentro desse cenário, tem-se como o principal objetivo e problema de pesquisa: quais são e como são articuladas as justificativas para condenar e absolver alguém por tráfico de drogas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Como objetivo secundário, busquei analisar qual o papel do depoimento dos policiais no processo de justificação da conclusão sobre os fatos, uma vez que a literatura aponta como a principal prova nesses processos (HABER et. al., 2018). Ademais, no Rio de Janeiro, local em que a pesquisa foi realizada, há ainda uma condição específica relacionada a essa questão, em razão do entendimento sumulado nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado de que processos cuja prova oral se limite aos testemunhos de autoridades policiais podem ensejar condenação (BRASIL, 2003).

Desta forma, para responder ao problema de pesquisa desta monografia, foi realizado um estudo empírico-indutivo. Como material empírico, utilizei sentenças por tráfico de drogas proferidas por magistrados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro durante o ano de 2015. A análise de todo o material reunido se baseou na chamada teorização fundamentada nos dados ou *grounded theory*, cuja principal técnica de análise pode ser resumida na elaboração de categorias teóricas a partir do material empírico.

O presente trabalho organiza-se em 3 capítulos. O primeiro contextualiza a discussão já realizada pela literatura a respeito da verdade jurídica, da estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro e como o sistema de justiça criminal tem tratado a questão do processamento de crimes de tráfico, tendo como norte as especificidades relevantes aos aspectos da lei de drogas e a posição ocupada pelo juiz nesse sistema. No segundo capítulo, apresenta-se a metodologia utilizada para a realização da pesquisa empírica, detalhando como os dados foram obtidos, mapeando a sua distribuição entre serventias e juízes e explicando os passos da análise realizada. Além disso, apresentarei os resultados da pesquisa, descrevendo as categorias elaboradas pelo trabalho. No terceiro, buscou-se elaborar uma hipótese a partir das categorias encontradas e pela forma em que são articuladas para legitimar as sentenças.

1. O JUIZ E A DEFINIÇÃO DOS FATOS

1.1 Os fatos e a norma

Os principais problemas envolvendo a determinação de um fato que o sistema de justiça criminal (SJC) lida dizem respeito à descoberta de um crime e de seu autor. Os operadores do SJC precisam formular e justificar enunciados que busquem demonstrar se o crime ocorreu; quem é o responsável; quem é a vítima – se houver uma – e em quais circunstâncias o responsável praticou aquele fato (sua intenção, as condições em que a sua conduta se desenvolveu, etc.). Ainda que não se possa afirmar se os operadores busquem descobrir a verdade, o modo de organização das práticas judiciárias penais pressupõe a produção de um conhecimento sobre a realidade, na medida em que esse conhecimento é necessário para justificar a condenação ou absolvição de alguém. Desse modo, como outros campos que se propõem a produzir um saber, o SJC tem seus próprios critérios para estabelecer o que será considerado como falso ou verdadeiro, assim como, regras para definir seus objetos, métodos e sujeitos autorizados a investigar e enunciar a verdadeira versão sobre os fatos (FOUCAULT, 2013, p. 33, ss.)³.

Uma das especificidades da investigação de fatos nas práticas judiciárias penais é que ela tem como referencial a norma jurídica que define um crime (FIGUEIRA, 2007, p. 26-27; JESUS, 2015). As hipóteses formuladas pelos operadores buscam descrever um acontecimento a partir do que está descrito na norma porque ela é o que define e qualifica a conduta criminosa (VIOLA, 1995, p. 261-262). Por isso, não é suficiente que os enunciados formulados pelos operadores jurídicos descrevam uma situação, mas precisam descrever uma situação que se assemelha ou se diferencia àquela determinada pelo tipo penal. O objetivo dos enunciados consiste em tentar criar (ou destruir) uma conexão entre a norma e os fatos (LATOURET, 2010, p. 99 e ss.). Porém, a análise jurídica dos acontecimentos é mais que um exercício lógico dedutivo, no qual liga-se uma premissa menor a uma premissa maior, e, se chega a uma conclusão. Ao formular discursos sobre um acontecimento, busca-se descrevê-lo na própria linguagem jurídica, o reconstruindo a partir do definido em suas normas (FIGUEIRA, 2007). Estudar a

³ É importante esclarecer que falar em verdade jurídica, não equivale, neste trabalho, a assumir que as práticas jurídicas produzam ou não um conhecimento verdadeiro sobre a realidade. O uso do conceito se dá na medida em que ele é útil para destacar que há uma proposta de construção de um conhecimento sobre o mundo e que ele é feito a partir de ferramentas, procedimentos e critérios próprios do SJC.

construção da verdade jurídica no processo penal é, então, estudar o processo pelos quais se busca a adequação de um fato em uma infração legal.

Os procedimentos envolvidos na construção da verdade jurídica são constituídos tanto pelas próprias normas legais que delimitam o processo de descoberta da verdade, quanto pela acomodação de disputas presentes no SJC decorrentes da sua estrutura de poder específica e de pressões externas e internas que demandam resultados e ações dos seus operadores. Como apontam Herdy e Matida (2016, p. 211), há diversos dispositivos legais que limitam a atuação dos operadores do direito, proibindo ou dificultando práticas voltadas a investigações de hipóteses sobre os fatos em favor de direitos dos investigados ou porque estabelecem determinadas presunções. Por exemplo, há normas constitucionais, como a do art. 5, inciso LVI, que proíbe o uso de provas no processo obtidas ilegalmente. Existem também normas como a do art. 217-A do Código Penal, que presume não terem menores de 14 anos discernimento para a prática sexual. Há também as normas e princípios que definem standards probatórios, como a presunção de inocência. O próprio objeto desta pesquisa, sentenças sobre tráfico de drogas, lida com esse tipo de norma, uma vez que a lei de drogas estabeleceu critérios para que o juiz determine se a intenção do acusado era traficar ou consumir os entorpecentes. Sob outro ângulo, aponta Foucault (2013, p. 34; 2014, p. 190-191) que o processo de construção da verdade jurídica também é delimitado pela estrutura de poder do SJC, na qual cada operador ocupa uma posição com uma parcela de influência desigual para o desenrolar desse processo. Operadores cujo trabalho também é moldado por pressões externas, que demandam, por exemplo, desde mais punições e prisões a um maior controle e rigor técnico da atividade policial e judiciária; assim como, por pressões internas, de maior eficiência e busca por prestígio, por exemplo.

Pensar o SJC como um campo de produção de saber com suas características próprias permite pensar o modo pelo qual ele analisa as hipóteses sobre fatos ainda sob um outro aspecto, o de regime de verdade. Em termos foucaultianos, o processo de construção da verdade jurídica ocorre dentro de um regime que estabelece um conjunto de critérios para a seleção do que é considerado verdadeiro e falso, como também, para a seleção dos procedimentos que investigam a verdade (COULOURIS, 2010, p. 90). Segundo a análise de Foucault (2013, p. 81), é possível delimitar para cada época um regime específico de verdade jurídica sendo o da modernidade denominado pelo autor

como o modelo da norma. Por ser relevante para o objetivo deste trabalho, dentre os diversos aspectos deste modelo, interessam-nos dois: (i) a proposta de racionalização da investigação e do julgamento, derivadas das novas teorias de bases contratualistas para justificar o crime e a punição e (ii) a introdução do sujeito acusado de cometer o crime como objeto da investigação e do julgamento (Foucault, 2014, p. 23-24).

Com relação ao primeiro ponto, Foucault (2015, p. 32 ss.) aponta que o pensamento iluminista formulou um arcabouço teórico com base nas teorias contratualistas para ressignificar a punição e o papel do sistema de justiça. As teorias modernas da pena representam o crime como um ato que deve ser reprimido para proteger a sociedade porque coloca em risco a ordem ao romper o contrato social. Por isso, aquele que comete um crime passa a ser visto como um traidor da sociedade, representado como um inimigo interno (XAVIER, 2010, p. 282-283). Nesse contexto teórico, algumas teorias pensam a punição como uma forma de reparar proporcionalmente o mal feito pelo crime à sociedade. Como todo o mal deve ser reparado, nenhum crime deve escapar da devida punição, porém, essa punição deve ser equivalente ao dano causado à ordem social (FOUCAULT, 2014, p. 93-94). O autor aponta que, em razão da necessidade de punir todos os delitos e da proporcionalidade entre o crime e a punição, desenvolveu-se a ideia de aprimorar o processo de descoberta da verdade sobre o crime, trocando as antigas noções de prova tarifária por métodos considerados mais racionais (FOUCAULT, 2014, p. 96). Assim, o processo de construção da verdade deixa de lado o modelo inquisitorial para adotar um modelo de pesquisa empírica que recorre a evidências e a capacidade dessas em demonstrar a veracidade de uma hipótese, submetendo as práticas jurídicas penais a

“um regime comum da verdade, ou antes a um regime complexo em que se misturam para formar a íntima convicção do juiz elementos heterogêneos de demonstração científica, de evidências sensíveis e de senso comum” (FOUCAULT, 2014, p. 96-97).

Em paralelo às construções teóricas contratualistas, surge um novo tipo de objeto capaz de ser analisado como evidência de um crime: a subjetividade dos sujeitos acusados da prática de delitos. Passa-se a buscar na subjetividade do acusado, no seu passado e personalidade a verdade sobre o crime cometido (MISSE, 2008, p. 2). Quem é o autor, sua origem, hábitos, defeitos, virtudes, todas essas questões passam a ser relevantes para o julgamento. Daí a denominação de regime de verdade da norma, porque passa-se a

julgar o acusado a partir de uma medida de valoração dos comportamentos e atitudes que determinada forma de ver o mundo exige dos membros da sociedade (COULOURIS, 2010, p. 90).

À luz das questões abordadas sobre a construção da verdade jurídica e do regime de verdade na qual ela está inserida, os problemas relacionados à definição de fatos nos casos de tráfico de drogas são especialmente interessantes de serem investigados. Para além de no cotidiano social os papéis entre as figuras de traficantes e usuários se misturarem (POLICARPO, 2018), a construção normativa desses dois crimes dificulta a distinção entre eles.

O problema da distinção entre o crime de tráfico e de consumo foi um dos principais pontos do debate legislativo para a aprovação da atual lei de drogas, uma vez que havia um entendimento no sentido de defender a necessidade de punir esses crimes de modos distintos. Porém, mesmo com consequências penais completamente diferentes, a legislação acabou por estabelecer uma definição muito semelhante para os dois crimes (CAMPOS, 2015, p. 38). Por um lado, a lei determina que a resposta estatal adequada ao consumo não deve ser a prisão do usuário, já que para eles foi estipulado o chamado modelo médico-normativo. Os parlamentares justificaram a diferença de tratamento para usuários, os descrevendo como vítimas dos traficantes e das drogas, logo, eles não poderiam ter a mesma pena (prisão) daqueles que lucravam com seu vício. Porém, como não se deixou de lado a ideia de que as drogas são perigosas, o uso permaneceu criminalizado, mas propôs-se um modelo punitivo diferente da prisão sob a justificativa de ser uma forma de punir sem vulnerabilizar os usuários. Desse modo, não só ficou estabelecido que as penas para o consumo de drogas seriam as chamadas penas alternativas (advertência ou prestação de serviços à comunidade), como também, a legislação passou a prever que o usuário deve ser encaminhado para a assistência médica com o objetivo de tratar seu vício e ser conscientizado dos seus perigos (CAMPOS, 2015, p. 55)⁴. Por outro lado, já que o tráfico seria um dos principais crimes responsáveis pela violência no país, os legisladores entendiam que era preciso responder com mais força

⁴ A legislação determina as seguintes penas para o crime de uso: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Além disso, estabelece que “o juiz deve determinar ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado”, conforme incisos do artigo 28 da lei de drogas (Brasil, 2006).

aos traficantes, tendo em vista que a legislação anterior facilitava a substituição da pena de prisão dos condenados por tráfico por outra mais benéfica⁵. Dessa forma, vistos pelos parlamentares como perigosos e corrompedores dos usuários, foi proposto como modelo para a resposta estatal o recrudescimento da punição, aumentando a pena mínima do delito de tráfico de 3 para 5 anos (CAMPOS, 2015, p. 54).

Percebe-se que as justificativas para o aumento da pena do traficante e o tratamento mais brando aos usuários não foge do modo de pensar o crime estabelecido pelas teorias modernas sobre a pena. É preciso restaurar a proporcionalidade da punição entre crimes cujas consequências danosas sejam diferentes para a sociedade, ou seja, aquele que causa um dano maior e coloca a ordem social em perigo precisa de uma pena maior. Além disso, essa mesma visão de mundo é utilizada para justificar a necessidade de se racionalizar a diferenciação entre essas duas figuras. Como os usuários não poderiam mais ser tratados como criminosos, os parlamentares se mostravam preocupados com a discricionariedade dos agentes de segurança pública em determinar quem seria considerado pelo SJC como usuário ou traficante (CAMPOS, 2015, p. 60-61). Assim, formulou-se um raciocínio que pode ser sintetizado da seguinte forma: é preciso que haja penas diferentes para crimes que causem danos diferentes à sociedade, mas para que tal mudança seja efetiva deve-se diferenciar corretamente esses crimes.

Contudo, a definição legal dessas condutas acabou por dificultar a distinção entre os dois delitos. Ao analisar os verbos que definem as condutas criminalizadas, percebe-se que há 18 que descrevem o crime de traficar drogas. Porém, 5 desses são equivalentes aos verbos que definem as ações classificadas como o delito de consumo de drogas, i.e., todos os verbos que definem as ações classificadas como o crime de uso também são condutas que podem ser caracterizadas como tráfico, de modo que é possível afirmar que o crime de consumo está contido no de tráfico. Ademais, os verbos que descrevem as ações consideradas como crimes para ambos os tipos penais permaneceram praticamente inalterados quando os artigos da nova legislação são comparados com os da anterior:

⁵ Com o aumento da pena mínima para cinco anos, o condenado por tráfico encontra mais dificuldade em cumprir sua punição em regime aberto ou ter sua pena de prisão convertida em penas restritivas de direito, já que ser condenado a no máximo 4 anos é requisito objetivo para ter direito a estes benefícios, segundo as disposições do art. 44 do Código Penal (Brasil, 1940).

<p>Crime de tráfico sob a antiga lei de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76):</p>	<p>Crime de consumo sob a antiga lei de drogas (art. 16 da Lei 6.368/76):</p>
<p>“Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”</p>	<p>“Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”</p>
<p>Crime de tráfico sob a atual lei de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06):</p>	<p>Crime de consumo sob a atual lei de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06):</p>
<p>“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, <u>adquirir</u>, vender, expor à venda, oferecer, <u>ter em depósito</u>, <u>transportar</u>, <u>trazer consigo</u>, <u>guardar</u>, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”</p>	<p>“Quem <u>adquirir</u>, <u>guardar</u>, <u>tiver em depósito</u>, <u>transportar</u> ou <u>trouzer consigo</u>, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas”</p>

Tabela 1 - Condutas crimes de tráfico e consumo⁶

Se o processo de construção da verdade jurídica tem o tipo penal como base para investigar determinado acontecimento, quando o SJC precisa analisar fatos envolvendo a apreensão de entorpecentes ilegais, os tipos de tráfico e consumo não parecem um referencial preciso para construir hipóteses sobre o que teria acontecido, já que a sua análise mostra que o principal ponto para a sua diferenciação é a intenção do acusado. Entretanto, a legislação atual também estabeleceu critérios para determinar se a droga se destinava ao tráfico ou ao consumo pessoal, criando uma ferramenta legal para que os agentes do sistema de justiça criminal definissem a intenção do sujeito:

“Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em

⁶ Grifei as condutas comuns aos dois crimes sob a nova legislação

que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

Entretanto, os critérios do §2º do artigo 28º da Lei de Drogas não foram capazes de diminuir a discricionariedade dos agentes do sistema criminal para classificar indivíduos presos com drogas (COUTO et al. 2017, p. 2). Em primeiro lugar, porque a legislação não é clara em definir como natureza ou quantidade da droga podem indicar a intenção do réu, especialmente quando não há qualquer parâmetro objetivo para a aplicação desses critérios (BOITEUX, 2011, p.39; Igarapé, 2015). Dessa forma, caberia ao agente do SJC (policial, delegado, promotor, juiz) definir que *quantidade e natureza* das drogas, *local, condições da ação e características do acusado* correspondem à intenção de tráfico. Segundo, porque os critérios *circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente* relacionam a determinação dos fatos à subjetividade do acusado, de acordo com a racionalidade que nela enxerga a resposta para as perguntas sobre o crime (SANTOUCY et. al., 2010). Em síntese, pode-se afirmar que o § 2º da Lei de Drogas estabeleceu critérios duplamente subjetivos: atribui-se um papel relevante à subjetividade dos agentes do sistema de justiça criminal na distinção, bem como, à subjetividade dos acusados. Dessa forma, o que varia de um tipo penal para o outro não é propriamente a ação tipificada, mas simplesmente como o sistema de justiça criminal percebe determinados sujeitos (BOITEUX et al., 2009, p. 37).

Contudo, por mais aberto que sejam os parâmetros, os magistrados ao decidirem, precisam justificar as suas decisões dentro de um regime de verdade que estabeleça critérios para o que será considerado como verdadeiro e falso. Além disso, o ato de declarar alguém traficante não depende exclusivamente do juiz, mas é resultado de todo um conjunto de práticas e procedimentos do SJC (CAMPOS, 2013, p. 10).

1.2 O juiz no Sistema de Justiça Brasileiro

O sistema de justiça criminal brasileiro é caracterizado por possuir elementos comuns a dois modelos de processo penal, o inquisitório e o acusatório (PRADO, 2005). Estudando o sistema brasileiro, Lima (1999, p. 8) trabalha com a ideia de um modelo misto e hierarquizado. Para o autor, existem em conjunto três formas de produção da

verdade jurídica: a do inquérito policial, que concentra o modelo inquisitorial, a judicial e a feita no Tribunal do júri, que concentram o modelo acusatório⁷.

Neste modelo, a fase policial é a que dá início à persecução penal. Ela que reúne os indícios de prática e autoria do crime, reunindo um conjunto de evidências para a proposição da ação penal. Como não há participação da defesa, o inquérito policial é considerado um procedimento administrativo e não judicial (MIRABETE, 2015). Dessa forma, os operadores que atuam na fase judicial não estão vinculados ao inquérito e podem revisar suas conclusões. Portanto, este procedimento administrativo ocupa a posição hierárquica mais baixa na produção da verdade jurídica, já que pode ser revisado tanto pelo Ministério Público (MP) quanto pelo juiz (LIMA, 2016, p. 16).

Após o relatório final do inquérito policial ser encaminhado ao MP e o promotor oferecer a denúncia contra o investigado, tem início a fase judicial (LIMA, 1999). Esta fase seria pautada no princípio do contraditório, ou seja, defesa e acusação deveriam produzir e apresentar teses e evidências para o juiz, buscando defender a sua posição (PRADO, 2005, p. 108). Segundo Jesus (2015, p. 3), o decorrer do processo judicial pode ser visto como um diálogo entre discursos: o inquérito policial, a denúncia, a resposta da defesa, as hipóteses e evidências trazidas pelas partes e apresentadas ao juiz. Esse diálogo é na verdade uma disputa de teses conflitantes sobre os fatos e sobre as evidências elaboradas a partir da posição ocupada por esses operadores dentro do sistema de justiça. Nesse contexto, a disputa pela verdade jurídica, tem um caráter instrumental pois é utilizada para justificar o exercício ou a contenção do poder de punir (FIGUEIRA, 2007, p. 239). As partes formulam suas hipóteses não somente para que sua versão dos fatos seja declarada verdadeira, mas principalmente em razão do efeito de poder que essa declaração possui.

De acordo com a literatura que estuda o SJC brasileiro, a disputa de teses tem como ponto central o inquérito policial (AZEVEDO e VASCONCELOS, 2011; COSTA e JÚNIOR, 2016; MISSE, 2010). Segundo Vargas (2012, p. 79-80), como na prática o inquérito policial é a peça que forma a culpa do investigado, as evidências nele reunidas são os principais fundamentos utilizados pelo Ministério Público para oferecer a

⁷ Esse trabalho não irá deter-se nas características do Tribunal do júri, pois os crimes da lei de drogas não são da competência desse tribunal, vide art. 74, §1º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

denúncia. Em contraposição, a defesa geralmente atua no processo com o objetivo de desconstruir a tese e as provas recolhidas pelo inquérito (LIMA, 2016, p. 16; CAMPOS e VIEIRA, 2017, p. 366).

Nos processos de tráfico de drogas, a influência da fase policial no resultado do processo não foge da regra geral no sistema brasileiro. Segundo Jesus et al. (2011, p. 55), raramente são apresentadas novas evidências na fase judicial. Normalmente, as únicas evidências produzidas em juízo, o conteúdo das testemunhas de acusação, tendem a repetir o seu depoimento dado em sede policial. A percepção dos pesquisadores é a de que a fase judicial nos processos de tráfico era “mais como uma formalidade jurídica, do que [...] uma oportunidade para as partes se manifestarem e produzirem provas” (JESUS et al. 2011, p. 84-85). Porém, a falta de uma discussão mais elaborada nos processos de tráfico não parece ser só responsabilidade da acusação, que considera suficiente as provas presentes no inquérito. Lemgruber e Fernandes (2015, p. 16) defendem que a atuação da defesa dos acusados também contribui para esse cenário. As autoras relatam que encontraram nas peças de defesa o uso repetitivo de uma mesma argumentação que se limita a questionar genericamente o inquérito, sem uma análise profunda do caso em julgamento ou a apresentação de argumentos convincentes ou evidências que sustentem as teses defensivas.

Nesse contexto, destaca-se ainda que o inquérito policial que dá origem aos processos de tráfico de drogas não costuma ser o resultado de um trabalho investigativo⁸. A literatura especializada mostra que esses processos, em sua grande maioria, são iniciados por prisões em flagrante e são enviados à justiça sem maiores ações investigativas feitas pela polícia (BOITEUX, et al. 2009; SEMER, 2019, p. 239-240). Esse fenômeno, no entanto, é comum no sistema de justiça brasileiro: casos iniciados por prisões em flagrante geralmente não levam a grandes investigações policiais e são tratados de maneira diferenciada, passando rapidamente à fase judicial (AZEVEDO e VASCONCELOS, 2011; COSTA e JÚNIOR, 2016; MISSE, 2010, VARGAS, 2012). Os agentes tendem a compreender o flagrante como um “caso pronto”, já que apresenta a materialidade do crime (provas recolhidas pelos policiais que realizaram a prisão), autor (a pessoa presa) e testemunhas (os próprios policiais), não havendo, portanto, necessidade

⁸ Trabalho investigativo registrado no inquérito. Não se ignora que muitas vezes esse trabalho pode ter sido feito de modo irregular e levado à prisão em flagrante sem ter sido registrado em documentação oficial.

de realizar uma investigação mais aprofundada (JESUS et al., 2016, p. 63- 64). Tal entendimento pode ajudar a entender porque Couto et al. (2017, p. 416-417) e Lemgruber e Fernandes (2015, p. 13-14) encontraram poucos inquéritos nos casos de tráfico que foram encerrados sem o oferecimento de denúncia.

No cenário descrito pelas pesquisas, o momento do julgamento parece ser uma mera reiteração do que foi colhido na fase de inquérito policial, repetindo-se argumentos, depoimentos e conclusões. Como consequência, a fase judicial dos processos de tráfico costuma ser rápida. Couto et. al. (2017, p. 418-419) mostram que os crimes de tráfico processados na vara especializada em crimes de tráfico do Tribunal de Justiça de Belo Horizonte são julgados em média 18 vezes mais rápidos que crimes de homicídio, durando aproximadamente um mês o período entre a distribuição do processo no tribunal e o fim do julgamento. Tal dado, segundo o autor, pode ser explicado justamente pela homogeneidade dos casos apresentados à justiça e pela falta de questionamento à palavra do policial que, na maioria desses processos, prendeu o acusado em flagrante, a única prova, além das drogas apreendidas. (COUTO et. al., 2017, p. 423). Desse modo, a fase judicial nos processos de tráfico não parece reunir maiores evidências para além do que foi elaborado no auto de prisão em flagrante, simplesmente aparenta ser uma fase de ratificação da fase policial.

O panorama montado pelas pesquisas indica que o juiz – aquele que terá de definir os fatos – tem a sua disposição um número limitado de evidências para justificar as suas conclusões, que se resume aos elementos presentes no flagrante: as drogas e a palavra dos policiais que prenderam o acusado.

A posição do juiz em um processo é o que Figueira (2007, p. 44) chama de “autoridade enunciativa”, aquele que possui a competência para enunciar a verdade jurídica, i.e., ele é aquele que possui o poder de selecionar, dentre os enunciados produzidos, elementos para fundamentar a sua decisão que constituirá a verdade jurídica, dando fim ao dissenso da fase judicial. Enquanto as outras partes, defesa e acusação, tem sua atuação delimitada pelos objetivos correspondentes às posições que ocupam, a posição do magistrado não o vincula necessariamente a nenhum objetivo que não a correta liturgia do processo. Logo, sem um objetivo aparente que influencie a elaboração da sua

hipótese sobre os fatos, justifica-se a posição do juiz como o responsável por determinar a verdade sobre eles (FOUCAULT, 2010, p. 11).

Nessa lógica, o conteúdo da verdade jurídica não é o resultado das diversas operações feitas pelos diferentes operadores do direito, mas corresponde ao conteúdo da sentença, ao enunciado pelo juiz. Esse poder é ilustrado pelos princípios da convicção íntima e do livre convencimento, normas presentes em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, que estabelecem ser o magistrado livre para decidir, sem ter obrigação de se vincular ao elaborado por nenhuma das partes, podendo selecionar dentre as evidências apresentadas aquelas que ele julgar ter capacidade de demonstrar a verdade dos fatos, limitando-se somente porque precisa justificar suas escolhas (FIGUEIRA, 2007, p. 45).

Ao mesmo tempo, o magistrado é o operador que teve menos contato direto com o “fato” e, por isso, decide com base em relatos de terceiros, sejam estes documentais (perícias, vídeos, inquérito), sejam falados (depoimento das testemunhas, acusado) (PRATES, 2013, p. 151). Porém, no processo brasileiro, o juiz não é um ator passivo, já que possui poderes para interferir na instrução da fase judicial. As observações de Prates (2013) sobre audiências em processos de tráfico de drogas e roubo demonstram como os juízes não só interrogam testemunhas e acusados, como também, desenvolvem estratégias para influenciar esses depoimentos. A autora observa que os juízes buscam direcionar os depoimentos das testemunhas a partir de estratégias de interrogatório. Por exemplo, ao interrogar policiais, os magistrados fazem um esforço para que o depoimento do policial em juízo seja coerente com o depoimento dado em sede de delegacia e com o teor da denúncia. Para isso empregam diversas ferramentas: leem a denúncia ou depoimento do policial antes dele testemunhar, fazem perguntas de caráter confirmatório, ou chegam até mesmo a corrigir o que o policial havia acabado de relatar (PRATES, 2013, p. 110). Táticas semelhantes, como a leitura da denúncia e do depoimento do policial no inquérito antes do início das perguntas, foram encontradas por Jesus et. al. (2016). Para Prates (2013, p. 110-111), essa atuação do juiz durante o interrogatório atende a duas necessidades: produção de coerência e de legalidade. A autora vê nessas interferências a antecipação do trabalho de determinação da hipótese verdadeira dos fatos. Busca-se direcionar os testemunhos para que eles possam ou apresentar efeitos de verdade, i.e., parecerem verossímeis, ou para lhes retirar esse efeito.

Segundo Foucault (2010, p. 8-9), o regime de verdade jurídico moderno estabeleceu como critério de racionalidade da decisão a capacidade das provas em demonstrar a conclusão apresentada na sentença. Dessa forma, um dos critérios de validade da sentença é o fato de estar baseada em provas capazes de demonstrar que os fatos concluídos por ela são verdadeiros. Conseqüentemente, também é função do magistrado julgar as evidências pela sua *demonstratividade*, isto é, pela força que essas evidências possuem para embasar determinada hipótese (FOUCAULT, 2013, p. 8). No contexto brasileiro, a posição de poder ocupada pelo magistrado permite que ele selecione, dentre as evidências apresentadas ao longo do processo, aquelas que seriam capazes de demonstrar a ocorrência do crime e a sua autoria (FIGUEIRA, 2007, p. 45). Ao intervirem na instrução, direcionando o conteúdo das evidências para a construção de uma narrativa específica dos fatos que sustente determinada tese, os juízes buscam facilitar o processo de fundamentação da sua decisão (ØRUM, 2013, p. 44). Isso porque, é mais fácil justificar o descarte do depoimento de uma testemunha ou do réu como prova se estes apresentarem contradições ou justificar o seu uso se o seu conteúdo for coerente com outras evidências.

Além disso, o valor de demonstração das provas não será avaliado por instâncias superiores necessariamente a partir de critérios gerais de verdade, mas sim a partir de critérios desenvolvidos pelo regime de verdade do sistema de justiça criminal (VIOLA, 1995, p. 253). Nesse sentido, interessa-nos especialmente a criação de evidências com “uma presunção estatutária de verdade” (FOUCAULT, 2010, p. 10-11). As evidências com presunção estatutária de verdade são aquelas a que são atribuídos valores demonstrativos maiores que outras, “independente da sua estrutura racional própria” (FOUCAULT, 2010, p. 11). Essa presunção pode ser determinada pela própria legislação, mas também pode ser elaborada pela jurisprudência. Nas sentenças objetos dessa pesquisa, foi comum encontrar essa presunção associada a um tipo de evidências, o testemunho dos agentes de segurança pública que, de acordo com o raciocínio encontrado nas sentenças, adquire essa presunção em razão da função exercida pelo sujeito que testemunha.

A literatura mostra que o depoimento do policial costuma ser a principal prova nos processos de tráfico. Desde a vigência da antiga lei de drogas, a centralidade da palavra dos policiais enquanto principal evidência nos processos de tráfico já era observada pela

literatura (GARCIA, 2005, p. 63; RAUPP, 2005, p. 61, apud CAMPOS, 2015, p. 192). Boiteux et al. (2009, p. 107), em uma das primeiras pesquisas após a promulgação da legislação atual, mostraram que pouco havia mudado sob a nova lei. Ao analisar sentenças dos tribunais do Distrito Federal e Rio de Janeiro proferidas entre 2006 e 2008, as autoras demonstram que na maioria dos casos as únicas testemunhas arroladas são os próprios policiais responsáveis pela prisão do réu. A pesquisa de Haber et al. (2018, p. 35), cujos resultados encontram paralelo nas de Carvalho e Weigert (2018, p. 50); Jesus et. al. (2016) e Lemgruber e Fernandes (2015), apontam que a maioria das sentenças analisadas tinham como principal fundamento o depoimento dos policiais no Rio de Janeiro, além de indicar que em 62% das sentenças analisadas entre 2014 e 2016, o depoimento desses agentes foi a única prova testemunhal produzida.

A presunção de veracidade desses depoimentos é justificada nas sentenças a partir de raciocínios que estabelecem diferentes graus de credibilidade para a palavra do policial, desde aqueles que atribuem essa credibilidade a uma imagem de agentes de segurança que agem sempre com honestidade e desinteresse, até aquelas que a depreendem do exercício da função pública, conferindo uma espécie de fé pública ao depoimento desses agentes (SEMER, 2019, p. 187). Carvalho et. Weigert (2018, p. 51) mostram como esse raciocínio desdobra a presunção de veracidade dos atos praticados por funcionários públicos, para a pressuposição de veracidade da própria palavra dos policiais. Especificamente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, há o entendimento sumulado (súmula 70) de que a palavra do policial é suficiente para uma condenação⁹, o que contribui para o seu status de evidência com presunção estatutária de verdade. Contudo, não parece se tratar de algo semelhante à prova legal do sistema tarifário de provas do regime de verdade jurídica inquisitorial, pois não há uma obrigação do juiz utilizar o depoimento dos policiais como prova em sua sentença.

As questões mencionadas são de extrema relevância para entender o processo de justificação das sentenças, especialmente se observarmos que estudos mostram que há uma desconfiança entre os operadores das diferentes fases do SJC. Vargas (2011, pp. 84-85), ao olhar a realidade brasileira percebe que o SJC brasileiro não funciona baseado na boa-fé e na confiança. Há uma disputa entre o trabalho policial, inclusive interna, entre

⁹ "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação" (BRASIL, 2003).

polícia civil e polícia militar, e o trabalho feito na fase judicial. Para ela, dois fatores ajudam a explicar a funcionalidade do SJC que não a confiança. O primeiro são as sanções burocráticas a que estão passíveis os agentes que fazem parte da investigação caso eles não cumpram certas formalidades. Consequência direta da primeira, o segundo fator é que os operadores passam a escrever nos documentos oficiais não o que realmente ocorreu ou o que acreditam que ocorreu, mas como o fato deveria ter ocorrido para que as ações possam ser consideradas legais e que seja possível chegar a determinada conclusão, mantendo uma ilusão de respeito às formalidades que garante a cooperação baseada em algo que se sabe fictício (2011, p. 93).

De forma semelhante, Lima (1989, p. 72) depreende da posição ocupada pela polícia no SJC brasileiro que os operadores da fase judicial tendem a pensá-la como uma instituição a parte desse sistema, da qual desconfiam e criticam. Essa desconfiança também foi encontrada por Prates (2013, p. 151) e Jesus (2016) ao entrevistarem promotores e juízes que lidavam com casos de tráfico de drogas. Ao que tudo indica, o uso do “saber policial” para justificar as decisões não parece se dar em razão de uma suposta crença ou reconhecimento do trabalho realizado por esses operadores. O próprio fato de os magistrados tentarem influenciar os seus depoimentos, como já mostrei, mostra que não parece haver uma confiança para deixá-los falar por si próprios. Logo, o uso do testemunho policial como prova e a consequente condenação do acusado, não é um movimento que deve ser encarado com naturalidade, como se decorresse de uma suposta crença ou de uma imposição normativa de utilizá-lo como prova. Ao que parece, a presença da palavra do policial se deve mais a uma necessidade de se preencher requisitos do regime de verdade para que a conclusão com relação à culpabilidade e materialidade seja considerada verdadeira. Cabe perguntar, contudo, como esses depoimentos são utilizados para preencher esses requisitos.

Entretanto, admite-se os efeitos de poder gerados pela atribuição de um caráter de *demonstratividade* especial para o depoimento dos policiais. Esses efeitos parecem ser o de criar, ao mesmo tempo, um obstáculo e um facilitador para o processo de justificação da decisão judicial e não uma obrigação legal de decidir conforme seu conteúdo. Os depoimentos dos agentes influenciam a fundamentação da sentença, vez que é mais fácil justificar a decisão, se sua conclusão sobre a versão do ocorrido for no mesmo sentido indicado por eles; ou se tornam um obstáculo, na medida em que é necessário realizar um

esforço argumentativo maior para justificar essa decisão porque é preciso que os juízes apresentem razões para o não uso dessa evidência com maior força demonstrativa, se o conteúdo do depoimento dos policiais indicar uma versão dos fatos inversa àquela apresentada na sentença. De um modo geral, a discussão sobre o valor da palavra do policial mostra que a análise das justificativas para a decisão precisa envolver também as justificativas apresentadas para fundamentar o uso e o descarte de determinadas evidências, especialmente no que diz respeito às evidências com presunção estatutária de verdade.

1.3 Os Juízes e a aplicação da lei de drogas

O juiz encontra-se, então, no centro da produção de evidências, porque ele (i) é aquele que deve ser convencido, persuadido pela argumentação e as evidências apresentadas pelas partes; (ii) contribui com a construção da narração oficial dos acontecimentos ao dirigir a narrativa das testemunhas que será registrada nos autos como evidência e (iii) possui o poder para selecionar as evidências que irão embasar sua sentença e determinar a hipótese verdadeira, i.e., enunciar a verdade jurídica. Todavia, ele não decide em uma posição de plena liberdade institucional, já que sua decisão pode ser revisada por desembargadores, é plausível presumir que ele atue sobre o constrangimento de se adequar aos parâmetros do regime de verdade jurídica. Assim, podemos presumir que, em regra, ao motivar a sentença, sua argumentação responde a esse constrangimento e apresenta justificativas que tornem a sua decisão válida de acordo com os parâmetros e critérios do regime de verdade jurídica em que está inserido.

Para condenar alguém por tráfico de drogas é preciso que o juiz considere que ficou provado que a pessoa acusada era o detentor das drogas apreendidas e praticou uma das condutas do art. 33 da lei com a intenção de comercializá-las, o que deve ser inferido a partir dos critérios estabelecidos pela própria legislação. Além disso, a jurisprudência atribuiu ao depoimento do policial, evidência constante nesses processos, uma capacidade genérica maior de *demonstratividade*, de modo que também é plausível esperar que os juízes enfrentem essa questão ao decidir. A análise das pesquisas sobre a aplicação da lei de drogas pelos magistrados revela outros três fenômenos que chamam atenção: (a) a ausência de um padrão na aplicação do critério *quantidade* e a presença de outros meios, que não os critérios legais, para justificar a intenção de tráfico; (b) a presença de

representações estereotipadas dos acusados; (c) a presença de modelos de sentença e uma alta taxa de condenações.

(a) Vimos anteriormente que a literatura criticou alguns dos critérios da legislação de drogas em razão da sua falta de objetividade. As pesquisas que tratam da aplicação desses mesmos critérios, especialmente a quantidade, mostram que o judiciário também não foi capaz de construir um parâmetro definido para a sua aplicação. Ao analisar como os juízes justificam a condenação com base na quantidade de drogas apreendidas, as pesquisas verificam que as mais diferentes quantidades de drogas são utilizadas para justificar a condenação por tráfico. Além disso, verifica-se que apreensões de quantidades semelhantes são utilizadas como justificativas tanto para condenar, quanto para absolver por tráfico (ALVAREZ e CAMPOS, 2017, p. 18; BOITEUX, 2011, p. 58; HABER et al., 2018, p. 50; JESUS et al., 2016, p. 52; LEMGRUBER e FERNANDES 2015, p. 12). Os trabalhos também apontam para a existência de outras justificativas para determinar a intenção diferente daquelas do artigo 28, como a variedade e forma de acondicionamento da droga. Contudo, há também uma falta de parâmetro claro para o uso dessas justificativas, sem uma definição clara de como e qual variedade e forma de acondicionamento indicariam a intenção de tráfico (HABER et al., 2018, p. 80; LEMGRUBER e FERNANDES, 2015, p. 12; JESUS, 2016, p. 104). A falta de parâmetro encontrada nas justificativas relacionadas às características das drogas parem apontar que elas não são um aspecto decisivo para a determinação da culpabilidade. Se pouca, muita ou mesma quantidade pode ser utilizada como fundamento, tanto para condenar quanto para absolver (o mesmo raciocínio pode ser utilizado para as outras características), não parece ser esse um critério determinante para justificar a hipótese sobre os fatos enunciada pelo juiz. Com relação aos outros critérios da legislação, é interessante destacar também os dados de Haber et al. (2018, p. 54-55), que mostram que os juízes do TJ-RJ raramente aplicam os critérios “circunstâncias sociais e pessoais do agente”. Ou seja, os critérios relacionados à subjetividade dos acusados, quase não são aplicados, mesmo coerentes com o a racionalidade jurídica moderna.

(b) Porém, deixar de aplicar esses critérios não significa que a subjetividade do acusado não apareça como justificativa da decisão. A análise do critério local e da quantificação da pena dos condenados, revela que os juízes se justificam com base em representações estereotipadas da figura social do traficante relacionando-as a supostas

características do indivíduo julgado. No caso do local, encontra-se o seguinte fenômeno: se o local da prisão do réu for considerado pelo juiz como dominado por facções criminosas, os acusados tendem a ser condenados por associação ao tráfico, pois, segundo o estereótipo, não seria possível portar drogas nessas áreas sem pertencer ao tráfico (HABER et al., 2018). Já com relação à aplicação das penas, os juízes tendem a justificar penas mais altas para os acusados, apoiando-se na periculosidade associada à figura do traficante e às facções criminosas (HABER et al., 2018; LEMGRUBER e FERNANDES, 2015).

Ressaltar a baixa frequência de justificativas baseadas em estereótipos de subjetividade não significa negar a influência que esses elementos têm no processo decisório. De acordo com as observações e entrevistas de Prates (2013, p. 164) com juízes em processos de tráfico e roubo, esses atores possuem uma certa imagem de criminosos e se o acusado possui algumas características que a compõem, eles tendem a ser mais agressivos no trato com o acusado e a “presumir sua culpabilidade”, nos termos da autora, porém, caso o acusado não corresponda a sua imagem de traficante ou bandido, a postura do juiz tende a mudar. Além disso, aponta a autora (2013, p. 173-174), que esses atores externam certas concepções sobre o crime e a sociedade, como um imaginário de guerra social entre bandidos e cidadãos, a visão de que é necessário defender a sociedade de perigos, representada pela figura de um inimigo. No entanto, a pesquisa de Haber et. al (2018, p. 58) parece apontar que, com exceção das representações sobre crime como dano e perigo social, os magistrados não costumam apresentar justificativas baseadas em estereótipos como fundamento da sua decisão sobre os fatos nos processos de tráfico.

Já a pesquisa de Semer (2019, pp. 242 e ss.) indica, entretanto, que, nos processos de tráfico, o estereótipo utilizado mais recorrentemente como justificativa para condenação e aumento de pena não diz respeito ao acusado, mas a uma imagem negativa do crime de tráfico em si e do perigo que ele representa à sociedade. O autor (2019, p. 309) trabalha com a ideia de que os juízes julgam em uma situação de pânico moral, e representam o tráfico e o traficante de forma alarmante, associando ao crime, efeitos perigosos e danosos à sociedade, como desestruturação familiar, danos à saúde pública, associação com o crime organizado. Por isso, utilizam esses mesmos estereótipos para fundamentar a condenação por tráfico, ou seja, não se trata somente de justificar que ficou comprovado o crime, mas de justificar a própria necessidade de condenação pelo dano e

perigo social. Além disso, justificativas baseadas em estereótipos aparecem nos processos de tráfico também no momento de avaliação das evidências. Como mostrei, em processos em que na maioria das vezes a única prova é o depoimento do policial, os juízes justificam a capacidade especial de *demonstratividade* desse depoimento também por meio de uma representação do policial como um agente honesto e desinteressado. O ponto principal para a condenação passa a ser se a testemunha possui credibilidade o suficiente para que a evidência que ele traz possa ser utilizada como prova, credibilidade que será justificada por estereótipos sobre a figura do agente de segurança e do fazer policial.

(c) Outro ponto importante apontado pela literatura é a alta taxa de condenações (JESUS et al., 2011, p. 82; LEMGRUBER e FERNANDES, 2015). Semer (2019, p. 237), estudando tribunais de justiça de diversos estados, encontra uma média nacional de 78.4% de condenações. Com relação ao Rio de Janeiro, Haber (2018, p. 25) mostra que, entre os anos de 2014 e 2016, em torno de 80% dos processos terminaram com o réu condenado. A literatura também aponta para a presença de modelos de sentenças “*cuja argumentação para condenação (79,97% dos casos) ou absolvição (20,03% dos casos) costuma vir previamente estruturada e pronta para se encaixar à realidade fática*” (HABER et al. 2018, p. 59). Com a existência de um modelo, presume-se um certo automatismo do ato de julgar, que demonstra pouco interesse nos fatos, se as justificativas consideradas válidas pelo regime de verdade estiverem presentes na sentença.

No processo penal, o juiz somente condena se tiver certeza do fato, já que se presume a inocência da parte acusada. Dessa forma, deveria ocorrer um esforço argumentativo maior ao justificar uma condenação do que uma absolvição, porque para condenar é necessário justificar que algo ficou comprovado, mas para absolver basta fundamentar a decisão com a permanência da dúvida. Assim, em processos com poucas evidências, como os de tráfico, não seria extraordinário presumir maior número de absolvições. Todavia, as pesquisas mostram que acontece justamente o contrário: um grande número de condenações em processos sem muitas evidências, cuja definição legal do crime investigado o aproxima de outro delito, sem critérios claros para distingui-los. Há, portanto, um cenário aparentemente problemático: como é possível justificar uma decisão, cuja fundamentação teoricamente é mais exigente, em um contexto no qual deveria ser ainda mais difícil fazê-lo. Essa questão despertou o interesse do presente autor que buscou entender quais justificativas são usadas pelos juízes para condenar nessas

situações, se preocupando especialmente em analisar o papel das evidências com presunção estatutária da verdade nessas justificativas.

2. ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE TRÁFICO DE DROGAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO¹⁰

2.1 Considerações Metodológicas

Para responder as perguntas levantadas por esta monografia, lancei mão de uma pesquisa empírica qualitativa-indutiva, baseada na análise documental. O material utilizado neste trabalho foi compartilhado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DEPAJ/DPERJ). Trata-se da mesma base de dados utilizada pela DEPAJ para elaborar o “Relatório Final Pesquisa Sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico De Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro” (2018). A referida base de dados foi disponibilizada inicialmente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, supostamente, continha o número de identificação de todos os processos do TJRJ que versavam sobre o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas) e foram sentenciados entre meados de 2014 e janeiro de 2016 nas comarcas da região metropolitana do Rio de Janeiro (HABER et, al., 2018, p. 14). Todavia, não temos como estimar a diferença entre todas as decisões prolatadas nesse ano e as que compõem a base de dados, mas essa base seguramente tem um acervo próximo à totalidade, pois trata-se da mesma base utilizada pelo Tribunal para a sua informação (HABER et, al., 2018, p. 14).

Optei por trabalhar com um recorte temporal de um ano completo, por isso, a amostra foi, inicialmente, restringida ao ano de 2015, o que equivale a 2938 processos. Como o objetivo era a realização de uma pesquisa qualitativa, selecionei, aleatoriamente, 10% de todos os processos daquele ano, restando, ao final, 294 casos¹¹. Desse modo, diante da amostra expressiva, acredito que seja possível a generalização dos resultados deste trabalho por saturação empírica da análise (PIRES, 2010, p. 172). Porém, não houve uma preocupação com a diversificação da amostra (pluralidade de comarcas, perfis de magistrados, perfis socioeconômicos dos acusados, etc.), justamente por estar trabalhando com uma amostra grande para padrões qualitativos.

¹⁰ Este capítulo contém trechos que foram escritos por mim no artigo elaborado em coautoria com base no mesmo material pesquisado que aqui será apresentado: Azeredo, F.F.P., Xavier, J.R.F. O discurso judicial sobre o tráfico e uso de drogas: uma análise das sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6 n. 3, São Paulo, pp. 140-172, 2019.

¹¹ Para uma lista dos processos cujas sentenças foram analisadas e uma lista dos juízes ver anexo 01.

Na tabela abaixo, pode-se observar a distribuição das sentenças analisadas entre condenatórias, absolutórias, e não analisadas. Considerei como sentença absolutória aquelas em que pelo menos um acusado não foi condenado por tráfico, incluindo-se aquelas sentenças em que houve desclassificação para o crime de uso. Já as sentenças não analisadas, são aquelas que não continham qualquer material interessante para análise, seja porque não tive acesso ao seu conteúdo por tramitarem em segredo de justiça, seja porque seus processos foram encerrados sem resolução pela extinção de punibilidade do acusado em virtude de falecimento do réu ou prescrição.

Tipo	Quantidade	Porcentagem
Condenatórias	213	72%
Absolutórias	47	16%
Não analisadas	34	12%
Total	294	100%

Tabela 2 - Tipos de Sentença

Das sentenças efetivamente analisadas, percebi que seus processos tramitaram em 49 serventias diferentes do TJRJ, que possui um total de 96. Dessa forma, foram analisadas sentenças de um pouco mais da metade de todas as serventias deste tribunal¹². A média foi de 5 sentenças por serventias, porém, houve uma grande variação com relação a distribuição de sentenças por serventia. A Comarca da Capital foi a serventia com maior concentração de sentenças analisadas (16% do total da amostra), enquanto as segundas com maior concentração foram tanto a da Regional de Bangu quanto da Comarca de São Gonçalo, ambas 8%. Porém, como a moda mostra, para maior parte das serventias, analisei somente 1 sentença. Assim, a concentração de sentenças em algumas serventias evidencia a possibilidade de algum viés territorial da análise, uma vez que as serventias são divididas entre regiões do Estado do Rio de Janeiro. Abaixo pode-se observar a descrição dessa distribuição:

Média	Moda	Mediana
5	1	3

Tabela 3 - Distribuição serventias

¹² Para o total de serventias analisadas e a comparação com todas as serventias do TJRJ ver anexo 02.

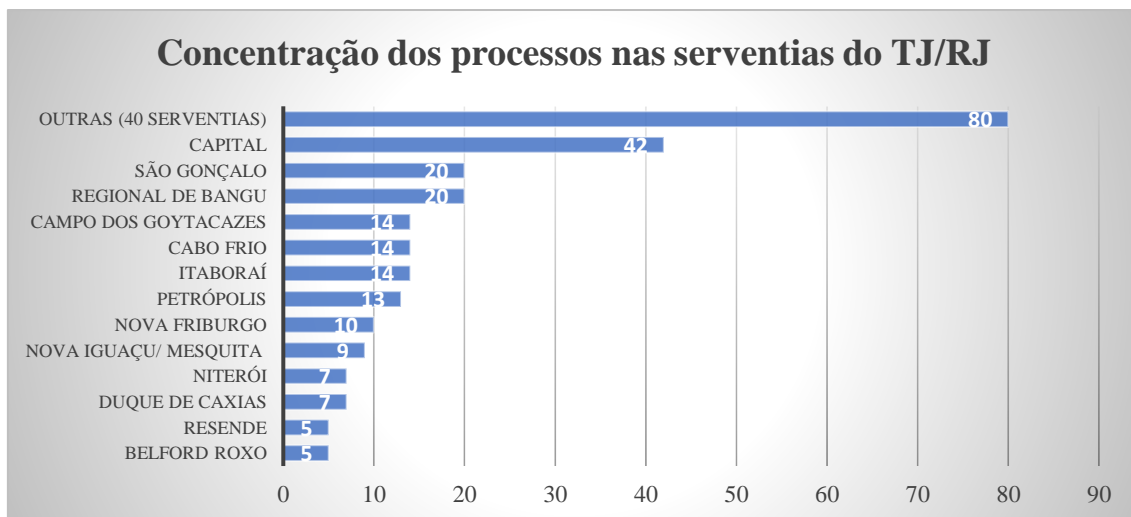


Gráfico 1 - Processos/serventias

Em contrapartida, a taxa de concentração das sentenças por juízes mostra que foi possível analisar a argumentação de diversos juízes diferentes, sem que houvesse uma concentração significativa em um único magistrado que pudesse comprometer a análise. 113 magistrados foram responsáveis pela promulgação das 260 sentenças analisadas, sendo a maior concentração em um único magistrado de 13 sentenças (5%)¹³. A média foi de duas sentenças por juiz, porém, a moda indica que a maioria das sentenças foi prolatada por um juiz diferente.

Média	Moda	Mediana
2,3	1	2

Tabela 4 - Distribuição juízes

¹³ Para não revelar a identidade do juiz, criei uma sigla para a identificar do julgador (J + nº).

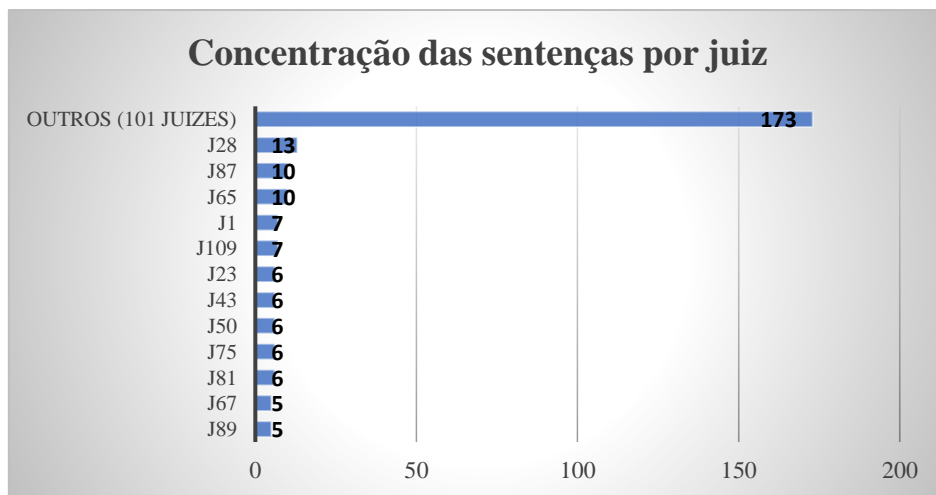


Gráfico 2 - Sentenças/juiz

Quanto ao conteúdo das sentenças, cabem duas considerações. Primeiro, não houve uma análise de tudo que foi escrito na sentença. Concentrei nos trechos relativos à justificação da autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas (ou uso nas situações de desclassificação), ignorando outros trechos, como o cálculo da pena. Segundo, sendo documentos oficiais, ressalto que os resultados aqui apresentados não revelam quais aspectos os juízes realmente consideram ao julgar os casos, uma vez que eles podem decidir contra suas crenças pessoais ou apresentar justificativas nas suas sentenças diferentes daquelas que realmente lhes convenceram a tomar certa decisão. Assim, para esse trabalho não interessa o juiz enquanto indivíduo particular, mas sim sua posição institucional. Trata-se de analisar o discurso enunciado na sentença, pensando nas condições que autorizam a sua formulação a partir dessa posição, bem como, a forma de articulação interna deste discurso. Desse modo, entendo que a análise mapeia as justificativas que os magistrados consideram ser necessárias explicitar para que sua decisão seja considerada institucionalmente válida, diminuindo a chance de ser revisada pela instância superior.

Em razão da abordagem indutiva, optei por analisar as sentenças utilizando o método desenvolvido pela *Grounded Theory*, ou Teorização Fundamentada nos Dados (TFD). Esta metodologia de análise propõe formular noções teóricas a partir dos dados estudados na pesquisa, abrindo mão de elaborar hipóteses antes da ida a campo (GLASER e STRAUSS, 2011, p. 22-23). Desse modo, mediante um processo indutivo de categorização dos dados, busquei, a partir da análise empírica, criar as nossas próprias categorias analíticas que explicassem o fenômeno observado. Tal qual qualquer opção

metodológica, a maneira escolhida para analisar os dados gera consequências. Por um lado, entendo que há uma forte conexão entre os resultados mais gerais e sistematizados, as categorias, e os dados a partir dos quais elas foram construídas (GLASER e STRAUSS, 229- 230). Por outro lado, há uma “diferença ontológica entre os resultados apresentados e os dados” (CAPPI, 2017b, p.415). Dessa maneira, apesar de defendero que há uma forte correlação entre eles, reconheço, como Capi (2017a., p. 82-83), que o processo de sistematização resulta de escolhas do pesquisador, o que invariavelmente acaba por deixar materiais fora das categorias mais gerais.

O processo para a formulação das categorias de justificativas pode ser reconstruído em quatro etapas. (i) Inicialmente, selecionei os trechos das primeiras sentenças analisadas onde figuravam justificativas às decisões. (ii) Com o avanço da pesquisa, passei a comparar os recortes e a reuni-los em conjuntos mais gerais baseados em uma unidade de sentido compartilhada, pois percebi que justificativas encontradas em diferentes sentenças ou se baseavam em um mesmo tipo de evidência ou tinham um objetivo similar. (iii) Seguindo o mesmo método, formulei justificativas cada vez mais gerais. É importante destacar que alguns trechos das sentenças foram utilizados para a construção de mais de uma categoria. Por exemplo, se o juiz entende que não foi possível determinar a quantidade de drogas em posse do acusado com base na descrição do flagrante pelas testemunhas, entendendo que esse trecho se encaixa ao mesmo tempo em duas categorias: tanto na *descrição do flagrante*, pois há um argumento com base na descrição da prisão, quanto em *materiais apreendidos* porque há outro com base na quantidade de drogas apreendidas. (iv) Ao final, dividi essas categorias de justificativas em dois grupos de acordo com aquilo que elas buscavam justificar. A tabela abaixo ilustra os passos de (i) a (iii). Observa-se, da esquerda para a direita, o trecho recortado da sentença que contém uma justificativa para a condenação, as primeiras categorias iniciais e a categoria final.

Trecho	Categorias Iniciais	Categoria Final
"entendo que os depoimentos prestados pelos policiais militares foram coesos e descreveram de maneira uniforme a dinâmica dos fatos, afirmando que viram A. se desfazer da bolsa na qual estavam os entorpecentes apreendidos" (Sentença 42, p. 4).	Informações narradas nos testemunhos	Descrição do flagrante
	Drogas encontradas após o acusado se desfazer dela	
"as provas da autoria e materialidade do crime são firmes e indiscutíveis [...] em razão de o acusado residir sozinho, porém, manter toda a droga em esconderijos diversos pela casa, pois que localizada pelos policiais em três lugares distintos e que não são de fácil acesso" (Sentença 43, p. 2).	Informações narradas nos testemunhos	
	Drogas encontradas na casa do acusado	
	Forma de armazenamento das drogas	

Tabela 5 - Categorias

Ao final, construí 8 categorias de justificativas para condenar e absolver, divididas em dois grandes grupos (passo iv). O primeiro grupo foi chamado de inferências probatórias. Inferência probatória é o raciocínio que conclui uma hipótese sobre um fato a partir de determinado elemento de prova (HERDY e MATIDA, 2016, p. 213). Por isso, encontram-se nesse grupo as categorias que buscam justificar a autoria e a posse de drogas com base nas evidências apresentadas no processo. Já o segundo grupo foi denominado controle de provas, nele agrupei as justificativas que fundamentam a seleção das evidências, ou seja, porque determinados tipos de evidência podem ser utilizados como provas e outros não¹⁴:

Justificativas para Condenar							
Inferências probatórias						Controle de prova	
Descrição do Flagrante	Confissão	Materiais Apreendidos	Características do Réu	Local	Verossimilhança	Credibilidade das evidências	Standard probatório

Tabela 6 - Justificativas para condenar

¹⁴ Há uma diferença entre os grupos de categorias apresentados neste trabalho daqueles apresentados em (AZEREDO e XAVIER, 2019). Entendeu-se que havia categorias agrupadas no grupo controle de prova que compartilhavam uma unidade de sentido própria, por isso esse grupo foi subdividido. Do mesmo modo, havia uma categoria que possuía um grupo próprio, mas que compartilhava uma unidade de sentido com o grupo inferência probatórias, tendo sido absorvida por este.

Justificativas para absolver							
Inferências probatórias						Controle de prova	
Descrição do Flagrante	Confissão	Materiais Apreendidos	Características do Réu	Local	Verossimilhança	Credibilidade das evidências	Standard probatório

Tabela 7 - Justificativas para absolver

2.2 Resultados

2.2.1 Justificativas para condenar

2.2.1.1 Inferências probatórias

A) Descrição do Flagrante

A primeira categoria que apresentarei é a *descrição do flagrante*. Dentre as justificativas para a condenação que encontrei nas sentenças analisadas, reuni nesta categoria aquelas cujo fundamento eram descrições do momento da prisão em flagrante dos acusados. Elas fazem referência ao testemunho de pessoas que presenciaram a prática do crime de tráfico ou a prisão do acusado, assim como, referências a documentos, como o auto de prisão em flagrante. Identifiquei três modos de justificar a condenação com base no flagrante. (i) Os magistrados justificam a autoria por meio dos testemunhos que afirmam terem visto o acusado vendendo drogas: como o acusado foi visto vendendo drogas, ele praticou o crime de tráfico.

“No que se refere à autoria, esta também restou plenamente demonstrada na espécie. Consta-se que a testemunha reconheceu o acusado e, em seus depoimentos, tanto em juízo quanto em sede policial, relatou a dinâmica dos fatos” [...] “A testemunha de acusação C.R.S.D., PMERJ, relatou que a viatura policial ficou cerca de quinze minutos atrás de uma laje no local, tendo ouvido a conversa dos envolvidos por rádio transmissor que estavam em cima da laje. *Declarou que em um dado momento avistou o réu com uma sacola na mão servindo uma outra pessoa*” (sentença 165, p. 3, grifo nosso).

“A autoria delitiva restou comprovada com a situação flagrancial que culminou na prisão dos acusados e apreensão das drogas na posse compartilhada de ambos em local conhecido como ‘cracolância’, com a inquirição das testemunhas ouvidas em juízo, as quais ratificaram o depoimento prestado em sede policial por A.B.P., *o qual confessa ser usuário de drogas, e que teria acabado de adquirir a droga do acusado I.*, sendo que o referido réu repassava o dinheiro fruto da venda para o acusado A.. Vale a transcrição de trechos dos depoimentos prestados em Juízo para a formação da convicção motivada no ato de julgamento da causa. [...]. Conforme se extrai do *depoimento dos policiais militares inquiridos em juízo, os quais sustentam que estavam em patrulhamento de rotina quando avistara os elementos realizando a venda de material entorpecente*. Ato contínuo, os milicianos pararam a viatura policial próximo aos acusados, e procederem com a revista pessoal, logrando êxito em encontrar as substâncias psicotrópicas acondicionadas no interior de um maço

de cigarros no bolso do réu Izaque e o dinheiro, fruto da comercialização da droga, na posse do réu A.” (sentença 225, p. 1-2, grifo nosso).

Entretanto, na maioria dos processos pesquisados, os trechos dos testemunhos citados pelos juízes em suas sentenças não descreviam a venda de drogas, mas sim o momento da prisão, o que nos leva à segunda forma de justificar a autoria pelo flagrante. (ii) Os juízes justificam a intenção de tráfico a partir da descrição da dinâmica da prisão, i.e., a partir de informações como: o porquê do acusado ter sido abordado (atitude suspeita, denúncia anônima); como e onde droga foi encontrada e qual foi a reação do réu à ação dos agentes de segurança (o réu fugiu, houve conflito armado, tentou se desfazer da droga). Percebi que as informações selecionadas pelos juízes se repetiram em diferentes sentenças, todas elas descrevendo situações muito parecidas e utilizando um mesmo tipo de vocabulário.

“De fato esclareceram que durante incursão de rotina no local de alto tráfico sob o comando da facção ADA, o que foi esclarecido pelo réu, *viram aquele com outro elemento em um ponto de venda de drogas os quais empreenderam fuga em direções opostas. Salientaram que o réu estava com uma sacola nas mãos e dispensou a mesma antes de ser abordado.* Apreenderam a sacola que continha em seu poder três balanças de precisão e material para endolação. Ato contínuo, tendo sido o réu abordado em frente a sua residência, efetuaram uma revista apreendendo três outras sacolas contendo no total 78 buchas de cocaína entre a laje e a telha da residência do réu. Note-se que os militares esclareceram que as drogas foram encontradas na residência do réu, e não na obra do terreno ao lado” (sentença 184, p. 1-2, grifo nosso).

“Dessa forma, diante da prova produzida em juízo, dúvida inexistente acerca da reprochável conduta do réu. *O fato de a carteira de identidade do mesmo estar dentro da mochila em que foi arrecadado o material entorpecente não deixa qualquer dúvida sobre a autoria delitiva. Os depoimentos dos policiais militares acerca da conduta delituosa liderada pelo traficante de drogas conhecido pela alcunha ‘playboy’, o fato de o tráfico de drogas no local em que ocorreu a prisão ser explorado pela facção criminosa ‘comando vermelho’, os disparos de arma de fogo contra o efetivo policial, o depoimento do adolescente infrator perante o Juízo da Infância e Juventude corroboram a existência da prática do nefasto comércio de drogas de forma organizada e permanente*” (sentença 224, p. 1, grifo meu).

(iii) Durante a pesquisa, também observei decisões em que a intenção de tráfico era simplesmente justificada por uma simples menção ao testemunho de agentes de segurança, afirmando que eles comprovaram a prática de tráfico, sem citar direta ou indiretamente o trecho que sustentaria essa afirmação, por exemplo, a sentença 45. De todo modo, seja simplesmente referenciando ou citando trechos desses depoimentos, na maioria das sentenças pesquisadas, os testemunhos de acusação se limitavam ao depoimento dos agentes de segurança que aparecem como a principal evidência para

fundamentar argumentos com base em descrições do flagrante, resultado que reflete o achado em outras pesquisas (CAMPOS, 2015; CARLOS, 2015; CARVALHO e WEIGERT, 2018; JESUS, 2016; LEMGRUBER e FERNANDES, 2015, e SEMER, 2019).

B) Confissão

Outro modo de justificar a condenação foi com base na confissão do acusado. Como mostra a pesquisa de Haber et al. (2018, p. 37), nas sentenças que compõe a base de dados analisada não é comum encontrar menções à confissão expressa do acusado, elas aparecem somente em 4,75% das decisões. Todavia, em nossa análise qualitativa identifiquei, para além de menções à confissão expressa do crime, outras quatro maneiras diferentes de usar as declarações do acusado para justificar a condenação, ainda que ele não tenha propriamente confessado o crime em juízo. Uma das formas identificadas foi utilizar-se de confissões que teriam sido feitas pelo réu antes da fase judicial, mesmo que não haja qualquer menção na sentença de que essas confissões tenham sido ratificadas pelo acusado em juízo. Jesus (2016, p. 228-229) e Semer (2019, p. 165) encontraram o mesmo fenômeno: o uso de confissões informais, feitas ao policial no momento da prisão, como justificativas de condenações, são casos em que a confissão é levada ao conhecimento do juiz por terceiros, como nos trechos a seguir:

“Os milicianos ainda declararam de forma unânime e harmônica que A. teria afirmado quando de sua prisão que estaria no local para venda de entorpecentes, pois no município de Seropédica onde residia estaria difícil o comércio de drogas em razão da concorrência com outros traficantes” (Sentença 42, p. 4).

“Frise-se que os policiais afirmaram que os acusados G. e J., por ocasião da prisão, reconheceram integrar o tráfico local. É certo que a confissão informal feita ao policial por ocasião da prisão, de acordo com a orientação do STF, tem valia, em razão da sinceridade com que é feita ou verdade nela contida, desde que corroborada por outros elementos de prova, o que ocorre no caso em tela, através dos autos de apreensão, laudos periciais e prova oral judicializada” (Sentença 290, p. 5).

Uma segunda maneira encontrada foi implicar, por meio do depoimento do réu, que este confessou o crime, ainda que ele não o tenha feito explicitamente. São justificativas que selecionam trechos do depoimento do acusado para argumentar que neles o réu, ao narrar o que fazia com as drogas, descreve uma conduta típica de tráfico, ainda que ele

não tenha descrito a sua conduta como crime. Na sentença 155, o réu afirma que somente guardava as drogas em sua casa, mas que elas não lhe pertenciam e não possuía qualquer relação com elas. Todavia, o juiz considera que:

“A alegação de que a droga não lhe pertencia é parcialmente irrelevante. O tipo do art.33 da lei de drogas possui múltiplos núcleos, sendo que um deles é ter em depósito a droga, como narrado na denúncia. A droga até poderia ser de um terceiro, mas a partir do momento em que o acusado permite que elas sejam ocultadas no quintal de sua casa, perfeito está o juízo de tipicidade reclamado pela lei, pouco importando que seja traficante propriamente dito ou não” (p. 2).

Ainda, há o uso do depoimento do réu para justificar somente a comprovação da posse de drogas, deduzindo a intenção de tráfico por outras evidências. Nesses casos, o juiz seleciona no depoimento do acusado o que ele considera como verdadeiro e o que ele considera como falso, pois nos trechos do depoimento citado nas sentenças, o réu assume a propriedade ou posse de drogas, mas indica outra finalidade para elas, como o uso.

“Por sua vez, quando interrogado em juízo, o réu reconheceu a propriedade da droga, argumentando ser um mero usuário de "maconha", droga que consome intensamente, chegando a fumar 10 cigarros por dia. Vejo no depoimento da testemunha F. que o réu já seria seu conhecido como usuário de drogas, circunstância que, somada ao registro do artigo 16 da Lei 6.368/76 na CAC de fls. 54, poderia conduzir-me ao convencimento de que a droga arrecadada seria destinada ao consumo do réu. Contudo, além da exagerada quantidade de maconha em poder de alguém que se apresenta como simples usuário (quase um quilo), encontro nos autos indícios de que a droga transportada pelo réu não serviria ao único e exclusivo deleite do réu [...].Logo, prevalece o enredo acusatório no sentido de que o réu praticou pelo menos uma das várias condutas previstas de forma alternativa no artigo 33 da Lei 11.343/06, qual seja, "transportar", sem autorização legal ou regulamentar e para fins de tráfico, substância entorpecente” (Sentença 61, p. 2).

Percebi que, o depoimento do acusado parece ser uma justificativa relevante para legitimar uma condenação, já que se busca usá-lo até mesmo quando a informação é trazida por terceiros ou por meio de seleções e interpretações dos depoimentos, que distorcem o sentido dado pelo réu. Ademais, semelhante à categoria anterior, essa justificativa é utilizada tanto para fundamentar a hipótese de que as drogas eram do acusado, quanto para fundamentar a intenção de tráfico.

C) Materiais Apreendidos

Na presente categoria agrupei as justificativas baseadas nos materiais apreendidos com o acusado, que podem ser divididas em dois tipos: as que se baseiam ou nas

características das drogas ou no fato de terem sido apreendidos outros materiais relacionados ao tráfico. Esses dois tipos são geralmente apresentados em conjunto no mesmo trecho da sentença, dando-se algumas vezes maior destaque para um ou outro ponto.

Com relação ao primeiro tipo de justificativa, a natureza da droga, a forma de acondicionamento, sua variedade e quantidade são as características do material entorpecente utilizadas para fundamentar o raciocínio que conclui pela intenção de traficar. Importante destacar que em muitas sentenças encontrei a simples menção a essas características como justificativa para condenar o acusado, sem esclarecer como, a partir delas, foi possível inferir o tráfico. Mesmo nas sentenças em que a justificativa é mais detalhada, são raras as sentenças nas quais o juiz explicita o seu raciocínio. Normalmente, citam-se as características das drogas em uma frase e, na frase seguinte, a conclusão de que elas indicam a intenção de tráfico, sem dizer efetivamente como se estrutura esse raciocínio¹⁵. No trecho a seguir, temos um exemplo de como essas características são utilizadas para fundamentar a decisão.

“Com relação à finalidade do entorpecente, esta também se comprovou. Com efeito, a natureza entorpecente do material apreendido foi atestada com o laudo pericial de fl. 116, onde foi constatada a quantidade de 53 g de maconha, distribuídos em 32 embalagens plásticas com a inscrição “Hidropônica 5 PU CVRL” e 30 g de cocaína, acondicionados em 100 pequenos frascos plásticos do tipo eppendorf, com os dizeres “Maradona 5 PU CV”. Assim, considerando as circunstâncias da prisão, os depoimentos dos policiais, somada a quantidade e forma de acondicionamento da droga, inquestionável a finalidade de mercancia do entorpecente” (sentença 140, p. 3).

Especificamente com relação à quantidade de drogas apreendidas, observei argumentos que defendem que como a quantidade apreendida é muito elevada para o uso, logo, a *contrario sensu*, elas se destinavam ao tráfico. Por exemplo, na sentença 241, o juiz afirma que:

“[...] a droga devidamente acondicionada em quantidade e variedade não compatível para uma remota hipótese de consumo próprio, não deixam dúvidas sobre a veracidade dos fatos narrados na denúncia” (p.5).

¹⁵ Cabe aqui uma ressalta com relação a natureza da droga. Os trechos que detalham melhor o significado dessa justificativa são encontrados mais comumente na parte da sentença referente ao cálculo da pena. O magistrado utiliza noções genéricas sobre a lesividade de certas drogas, como crack e cocaína, para elevar a pena do acusado sob a justificativa de que essas drogas causam mais perigosas. Contudo, como o cálculo da pena não era o objeto da pesquisa, esses dados não foram sistematizados e analisados mais profundamente.

É interessante observar as variações das quantidades classificadas pelos juízes como indicativas de tráfico, já que, aparentemente, o peso das drogas não parece fazer tanta diferença para que ele seja usado como justificativa para a condenação. Por exemplo, percebe-se que na primeira sentença citada abaixo, as 560g de cocaína apreendidas foram indicadas como “considerável quantidade de cocaína”; entretanto, na segunda sentença, fala-se em “grande quantidade de substância entorpecentes” quando foi apreendido 5,4g da mesma droga.

“O réu trazia consigo e tinha em depósito, para fins de venda, considerável quantidade de cocaína. A finalidade mercantil da droga é observada não apenas pela quantidade da droga apreendida (560g de cocaína), bem como pela forma do acondicionamento do entorpecente - já preparado para a venda no varejo” (sentença 216, p. 3).

“O réu estava na posse de grande quantidade de substâncias entorpecentes [5,4g de cocaína]. Tal fato acrescido das demais provas relacionadas a autoria delitiva levam a certeza de que o entorpecente se destinava à disseminação e comercialização no interior do estabelecimento prisional” (sentença 241, p. 5).

Ainda sobre a falta de parâmetro para o uso da quantidade como justificativa, a sentença 223 se destaca porque nela o que fundamenta a conclusão de tráfico é justamente a quantidade de drogas apreendida ser pequena. Isso porque, segundo o raciocínio do magistrado, a presença da polícia no local fez com que os traficantes passassem a circular com pouca quantidade de drogas:

“(…) após a instalação de posto fixo da Polícia Militar no chamado “container” da Chatuba, o tráfico assumiu característica mais “itinerante”: feito em pequenas quantidades e de modo a dispersar rapidamente a “boca”, no caso de aproximação da PM” (p. 2).

Apesar da condenação justificada pela baixa quantidade de droga ser uma exceção encontrada na pesquisa, ela ajuda a perceber o fenômeno maior da falta de parâmetro para a aplicação desse critério. Para além das mais de justificativas que consideram as variadas quantidades de droga como grande quantidade indicativa de tráfico, percebi que a falta de parâmetro permite, inclusive, que quantidades consideradas pequenas pela própria decisão sejam utilizadas para justificar a intenção de tráfico.

O segundo tipo de justificativa aqui agrupada fundamenta-se na apreensão de outros materiais relacionados ao tráfico de drogas, como, por exemplo, cadernos com anotações

de venda; materiais que seriam de preparo de drogas para venda; armas de fogo; rádios transmissores e dinheiro. Como por exemplo:

“Nesse prisma, tem-se que as circunstâncias do fato, aliadas à variedade e à forma de acondicionamento dos entorpecentes, assim como à arrecadação de materiais comumente utilizados para o preparo da droga (104 sacolés vazios e uma balança de precisão)” (sentença 119, p. 5)

“Da mesma forma o acusado preferiu distorcer os fatos e se mostrou visivelmente contraditório apresentando versão isolada e fantasiosa. Chegou a dizer que havia juntado toda a quantia, mais de 2000,00 reais em três meses de serviços de biscate, tais como servente e etc. e mais, que havia alugado a casa já fazia mais de um mês por R\$ 350,00, mas não havia pago ainda. Não soube dizer sequer um nome de patrões ou para quem teria trabalhado juntando tal quantia. Por fim, não conseguiu afastar as provas dos autos, dada a variedade da droga, os materiais e o dinheiro, que fazem clara a intenção do tráfico” (sentença 116, p. 2).

Os dados aqui apresentados são semelhantes aos achados de Alvarez e Campos (2018, p. 62); Boiteux (2011, p. 58); Haber et al. (2018, p. 62); Lemgruber e Fernandes (2015, p. 12). Dessa forma, pode se supor que é uma justificativa válida o raciocínio que usa objetos apreendidos como evidências para diferenciar tráfico e uso. Especificamente quanto à justificativa baseada na quantidade, Haber et al. (2018, p. 49) apontam que ela é o segundo argumento mais frequente para justificar a condenação, presente em 82,49% das sentenças analisadas por eles, sendo superada somente por menções aos depoimentos dos agentes de segurança. Em comparação, menções ao dinheiro, materiais de endolação, e acondicionamento das drogas não foram encontradas em mais do que 50% das decisões.

D) Características do Acusado

As justificativas organizadas nesta categoria mostram que um dos argumentos para fundamentar uma condenação por tráfico baseia-se em características subjetivas do réu. São justificativas que, efetivamente, não dizem respeito a informações concretas sobre o crime que teria sido praticado, mas parecem se basear em estereótipos, como o da carreira criminosa ou o da prática de crimes pela ganância. Porém, como já adiantei, as justificativas desta categoria não são comuns na base de dados pesquisada. Haber et al. (2018, p. 56-57), mostra que maus antecedentes são mencionados em apenas 8,33% das

sentenças, já o que ela chamou de circunstâncias sociais e pessoais do acusado é encontrado somente em 8,84% das sentenças¹⁶.

Identifiquei três modos de justificar a condenação a partir de referências a características do acusado: menções ao seu passado, sua reputação e sua capacidade mental e econômica. Com relação ao passado e reputação do réu, são justificativas cujo núcleo é o “passado criminoso”, evidenciado a partir da folha de antecedentes de acusados ou de outras informações sobre o comportamento e vida passada do réu. Essas informações, com exceção dos antecedentes, são geralmente trazidas a juízo pelos depoimentos dos agentes de segurança que prenderam o acusado. São usados trechos desses depoimentos nos quais é mencionado que o réu estaria, por exemplo, envolvido com facções, ou que a polícia tem conhecimento de que o réu já praticou outros crimes na região ou já foi alvo de denúncias anônimas de moradores. Novamente, tratam-se de justificativas baseadas em informações trazidas por agentes de segurança, que se torna assim a fonte de mais uma evidência usada para condenar o réu.

“Além disso, como consta de ambos os depoimentos [de policiais e outra testemunha de acusação], o acusado já era conhecido dos policiais, como gerente do tráfico de drogas na Comunidade do Cemitério, havendo registro, inclusive, de que o acusado já fora preso em ocasiões anteriores” (sentença 13, p. 5).

“Assim através de um juízo valorativo a respeito da finalidade da droga, deve-se descartar o afirmado pelos acusados, pois todas as circunstâncias nos levam à conclusão de que a droga destinava-se ao comércio ilícito de entorpecentes, devendo ser relevada a variedade e quantidade do material entorpecente adquirido. Ademais, os policiais foram uníssomos em afirmar que os acusados são envolvidos com o tráfico de drogas e na Usina Santa Izabel” (sentença 46, p. 2).

Quanto à capacidade mental do acusado, são justificativas para não acolher as alegações da defesa que afirmam ser o réu usuário de drogas e não traficante. De um modo geral, como na sentença 123, os magistrados simplesmente afirmam que o réu pode ser usuário de drogas e, ainda assim, ser perfeitamente capaz de praticar e compreender que suas ações configuram o crime de tráfico. Já no que diz respeito à condição econômica, os juízes argumentam que a não comprovação de renda lícita ou a baixa renda comprovada são indícios de tráfico, pois essa seria a real fonte de renda do acusado.

¹⁶ As raras menções aos maus antecedentes podem ser explicadas pela alta taxa de réus primários e com bons antecedentes, que correspondem a aproximadamente 78% do total de acusados (Haber et. al., 2018, p. 58).

Normalmente, esse tipo de argumentação está associado à apreensão de certa quantia de dinheiro ou de droga:

“Também não é crível que o réu, trabalhando como "biscateiro", pudesse dispor de R\$ 400,00 de uma só vez para consumir entorpecentes” (sentença 21, p. 3).

“Ora, tais circunstâncias, confrontadas com outros fatores objetivos como o local da apreensão, identificado como de intenso tráfico de entorpecente, *o valor global*, a vasta quantidade e variedade do entorpecente e a forma de acondicionamento para a pronta difusão ilícita, *além da condição econômica do réu*, constituem prova cabal da destinação mercantil da droga” (sentença 211, p. 4, grifo nosso).

“o acusado não trouxe aos autos comprovação de que vive de atividade lícita ou atividade remunerada compatível com a possibilidade de pagar aluguel ou mesmo sustentar uma família, concluindo-se que pela quantidade e natureza da droga arrecadada, a forma de ter em depósito e o local onde habitava (ponto de venda de droga) dedicava-se à atividade criminosa como forma de sustento e meio de vida” (sentença 7, p. 4).

Como não encontrei essas justificativas com grande frequência, parece que elas não geram um efeito legitimador significativo para o enunciado que determina a autoria do crime. Todavia, outras pesquisas identificaram como estereótipos podem influenciar o julgamento para além do processo de justificação. Jesus et al. (2011, p. 114) aponta, por exemplo, para um melhor tratamento entre aqueles considerados com maior poder aquisitivo, seja porque juízes entrevistados consideraram ser possível que estes carreguem uma maior quantidade de droga para consumo próprio, pois possuem condição financeira para comprá-la; seja porque, por serem defendidos por advogados particulares, o processo é tratado com mais atenção do que os assistidos pela defensoria pública, tradicionalmente mais pobres. De modo semelhante, Prates (2013, p. 164 e ss.) aponta que os juízes possuem uma certa representação do que consideram como traficantes/criminosos e, se percebem alguma das características dessa representação na imagem que formam do acusado, eles tendem a ser mais agressivos em seus interrogatórios e a “presumir sua culpabilidade”.

E) Local da Prisão

Outra forma encontrada de justificar a condenação a partir de um estereótipo foi utilizar o local da prisão como evidência da intenção de tráfico, encontrada por Haber et al. (2018, p. 54) em 40% das sentenças da base de dados. O raciocínio se estrutura da seguinte maneira: como o acusado foi preso com drogas em um local conhecido por ser

um ponto conhecido de tráfico de drogas, sua intenção era de comercializa-las. Uma evidência de que esse raciocínio é baseado em uma visão estereotipada da realidade são os locais considerados como ponto de venda de drogas. Haber et. al., (2018, p. 53-54) mostra que, na base de dados, 65% desses locais eram favelas.

A mesma forma de argumentação foi encontrada por outras pesquisas como a de Lemgruber e Fernandes (2015). Porém, um achado interessante da análise deste trabalho foi poder perceber quem são as fontes da informação. Para que seja possível realizar o raciocínio presente nessa justificativa, é necessário antes obter a informação de que o local da prisão é conhecido pela prática de tráfico. Nas sentenças pesquisadas, ou os juízes não explicitam a fonte dessa informação, simplesmente a afirmam, como na sentença 27; ou indicam o testemunho dos agentes de segurança suas fontes. Na sentença 51, por exemplo, o juiz recorta trechos dos depoimentos dos policiais nos quais afirma-se que o local da prisão era dominado pelo tráfico (p. 2), e, logo em seguida, afirma que:

“[...] verifica-se que restou cabalmente comprovada a finalidade mercantil do material entorpecente arrecadado. Deve-se registrar que os acusados foram detidos em local notoriamente conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pela facção criminosa ADA” (p. 3).

F) Verossimilhança

Além de justificativas que buscavam fundamentar a condenação com base em evidências, também encontrei um tipo de justificativas cujo sentido é fundamentar a própria inferência probatória, i.e., as conclusões feitas com base nas evidências. De certa maneira, a análise das categorias anteriores já revela o que fundamentaria o raciocínio visto nas justificativas, como a ideia de reconstituição do momento do crime ou estereótipos. Entretanto, nesta categoria estão reunidas as justificativas que complementam os argumentos apresentados nas outras categorias deste primeiro grupo. Fundamentalmente, essas justificativas são estruturadas em torno da verossimilhança da conduta ou dos elementos reconstruídos ao longo do processo com uma representação do que seria tráfico de drogas. Como exemplo, vale a transcrição de um trecho mais extenso da sentença 127. A juíza justifica seu raciocínio com base nas características das drogas, apontando que a hipótese dos réus não é crível e que a hipótese construída por ela seria a

mais razoável por ser mais verossímil, ou seja, utiliza-se de uma representação do que é o crime de tráfico e qual é o seu *modus operandi*:

“Ora, os acusados foram flagrados de madrugada, em plena Rodovia Federal, com certa quantidade e variedade de drogas e outras substâncias nocivas não sendo crível que fossem consumir todo o material entorpecente, de uma vez só. Ademais, não me parece razoável que caso realmente várias fossem as pessoas, não tivessem dividido o valor da droga entre todos, podendo comprar na cidade onde moram, sem a necessidade de se arriscar atravessando a Dutra, com todo esse material.

O caso é conhecido como “estica”, pois como acima dito, traficantes compram pequenas quantidades de droga para que fossem revendidas com uma margem de lucro. Assim, não me convenceu a versão de que era para o consumo e que teria mais gente os esperando... ora, há uma despesa com o gasto de transporte que não compensaria a ida até Acari, no Rio de Janeiro. O dinheiro gasto com o combustível da moto e levando-se em consideração que tinham outras pessoas que consumir a droga, seria mais razoável que comprassem na cidade de Queimados. Por tais motivos estou convencida de que a droga tinha destinação para a revenda pelos acusados” (p. 2).

De um modo geral, percebi duas formas de justificar o raciocínio probatório. (i) A primeira a partir das impressões dos juízes. Eles argumentam a existência da verossimilhança com base em uma espécie de conhecimento ou experiência acumulada por eles, que lhes permite qualificar as inferências probatórias. Assim como Haber et. al. (2018), Jesus (2016) e Prates (2015), encontrei justificativas em que os juízes evocam noções como *atitudes típicas*, *caso standard*, *razoabilidade*, *experiência do magistrado*.

“Diante dos depoimentos prestados, muito embora nada tenha sido encontrado diretamente com o acusado, os policiais afirmaram em juízo que viram quando o acusado correu e descartou parte da droga que foi encontrada. O próprio acusado, em seu depoimento afirmou que quando avistou a viatura, correu. *Ora, não parece crível a este juízo que alguém que não tenha a nada a temer decida correr ao avistar a viatura da polícia [...]* No entender deste juízo, se o denunciado correu ao avistar a polícia é porque estava com a droga que foi descartada e se ingressou no imóvel é porque achou que ali seria um local seguro para se esconder” (p. 3, grifo nosso).

“Dessa forma, *não se mostra crível supor que o réu tenha recebido seu salário semanal em notas de tão pequena monta, pois a experiência comum demonstra que em regra os pagamentos feitos a tal título o são em notas de maior valor, até porque, presumindo-se verdadeira a alegação de que trabalha no comércio local, caso o pagamento seja feito em notas de menor valor, o estabelecimento ficaria desprovido de troco para pagamentos em dinheiro, sendo que também pelo fato da prisão em flagrante ter ocorrido no domingo, não é comum que o pagamento se dê neste dia, não havendo também justificativa para que, ciente do quantitativo que pretendia adquirir, o réu estivesse no local com valor superior ao dobro do necessário*” (sentença 72, p. 1, grifo nosso).

“O réu contudo alegou que a droga se destinava ao seu uso próprio. A simples quantidade de entorpecente apreendido - 85 gramas de cocaína - já desmente a versão do réu, *não sendo crível que todo este entorpecente se destinasse tão somente ao uso do mesmo*. Ao contrário da maconha ou de outras drogas sintéticas, a cocaína seria uma droga de rápida deterioração e de difícil

armazenagem - *segundo relatos já colhidos em outros feitos neste Juízo* - o que exigiria seu consumo rapidamente sob risco de perecimento. A quantidade de droga portada pelo réu não poderia ser consumida rapidamente por apenas uma pessoa pois assim sofreria esta uma overdose. Tais constatações por si só já indicam o fim mercantilista a que se destinava o entorpecente apreendido na posse do réu” (sentença 273, p. 1, grifo nosso).

Ainda, as impressões dos juízes também foram utilizadas para negar a possibilidade de inferências probatórias porque o raciocínio apresentado era inverossímil. Na sentença 79, por exemplo, o raciocínio se estrutura da seguinte forma: as testemunhas não confirmam que o acusado foi visto em posse das drogas apreendidas, porém elas afirmam que ele fugiu da polícia. Logo, como não é verossímil que inocentes fujam da polícia, o acusado deve ser culpado:

“Ora, carece de credibilidade a versão fantasiosa do acusado ao afirmar que a enorme quantidade de entorpecente seria usada para consumo próprio. A quantidade de droga e as circunstâncias em que ocorreu a prisão indicam que o entorpecente seria destinado à difusão ilícita. Não é crível que as várias denúncias relatadas pelos policiais, de forma inexplicável, resolvessem, de forma uníssona, imputar ao acusado a prática de delito de tamanha gravidade” (sentença 10, p. 2, grifo nosso).

“Note-se, ainda, que o acusado, se fosse mero usuário de entorpecentes, não teria porque empreender luta corporal com os policiais militares para não entregar o conteúdo da sacola plástica. E mais. Não é crível que um pai de família fosse com uma criança de colo, num bar mal frequentado, para fazer uso de cocaína. Em sendo usuário, infelizmente como muitos chefes de família, certamente faria uso do entorpecente em local fechado e fora da visão de terceiros” (sentença 178, p. 3).

(ii) De outro modo, também encontrei justificativas que argumentam para a existência ou não de verossimilhança com base em textos que se pretendem técnicos ou especializados em consumo e tráfico de drogas. Como também foi identificado por Semer (2019, p. 250), essas justificativa comparam as informações desses textos sobre qual quantidade corresponderia à uma dose de determinada droga ou qual é a quantidade capaz de causar uma overdose com a quantidade de drogas apreendida, concluído que essa última é muito superior àquela que um usuário teria a sua disposição:

“Nesse aspecto, é esclarecedora a lição de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, em sua obra “Legislação Penal Especial”, da Editora Atlas, na página 137, no sentido de que, na cocaína consumida por aspiração, uma dose corresponde a 0,1g (um decigrama) da citada substância entorpecente, demonstrando que a quantidade de 34g (trinta e quatro gramas), apreendida no caso em comento, equivale a aproximadamente 340 (trezentas e quarenta) doses por aspiração, o que é compatível com a mercancia ilícita de drogas” (sentença 36, p. 2).

“Convém ressaltar que, caso a droga fosse adquirida para consumo próprio, certamente os acusados não estariam respondendo a este processo. Isso porque teriam morrido por overdose. Conforme informação extraída do sítio <http://oficina.cienciaviva.pt/~pw020/g/cocaina.htm>, a (sic) quantidade necessária para provocar uma overdose varia de uma pessoa para outra, e a dose fatal vai de 0,2 a 1,5 gramas de cocaína pura (grifo nosso). As conhecidas (sic) *carreirinhas* (modo usual da cocaína em pó) são feitas com uma média de 30 a 40 mg de cloridrato de cocaína, o que significa que OS 97 GRAMAS APREENDIDOS COM OS RÉUS PODERIAM MONTAR 3.233 (sic) *carreirinhas* (sic) de cocaína de 30 mg, ou seja, daria para ser utilizada 3.233 vezes ou por 3.233 pessoas! Considerando tal argumento, evidentemente a tese de USO cai por terra” (sentença 240, p. 4).

2.2.1.2 Controle de Prova

Como adiantei, organizei os resultados em dois grandes grupos. O primeiro grande grupo— *inferências probatórias* –, apresentado acima, tratou das justificativas que buscavam fundamentar o enunciado sobre os fatos a partir de evidências reunidas no processo. O segundo grande grupo – *controle de prova* – reúne uma espécie de justificativas de segunda ordem, que fundamenta a interpretação dos fatos justificando o emprego de determinadas evidências e não de outras. Ele está dividido em duas categorias: (a) *credibilidade das evidências* e (b) *standard probatório*.

A) Credibilidade das evidências

Nesta primeira categoria, organizei as justificativas em dois tipos: (i) as que fundamentam um controle do conteúdo das evidências; e (ii) as que fundamentam um controle genérico de evidências. Esses dois tipos de controle ainda podem ser divididos em negativo, quando se justifica o descarte de evidências, e em positivo, justificativas que buscam legitimar o uso de determinados elementos probatórios.

(i) Com relação ao controle negativo específico de evidências, identifiquei que ele se dirigia somente aos testemunhos de defesa e ao depoimento do acusado. Fundamenta-se esse controle a partir da coerência interna, contextual e pela relevância das informações¹⁷. As justificativas baseadas na coerência interna são as que justificam o descarte dos depoimentos em razão da presença de contradições, lapsos de memória e outros problemas relacionados à narração dos eventos. Já as com base na coerência contextual, fundamentam-se na comparação dos depoimentos com o conjunto probatório, mostrando

¹⁷ Essa classificação foi desenvolvida a partir da proposta por Jesus (2015, 218-220).

que o seu conteúdo contradiz as outras evidências. É interessante notar que a literatura mostra, e assim também foi o caso das sentenças analisadas, que o conjunto probatório mencionado pelos juízes é formado, na maioria das vezes, pelo depoimento dos policiais e pelas drogas apreendidas (HABER et. al., 2018; JESUS, 2015, p. 223; LEMGRUBER e FERNANDES, 2015; SEMER, 2019). Nota-se, então, que o testemunho dos agentes de segurança assume uma função de parâmetro de controle das evidências apresentadas pela defesa. Quanto as justificativas baseadas na relevância das informações, fundamenta-se em uma avaliação da qualidade das informações, descartando os testemunhos porque eles não tratam do crime ou da prisão.

“Deveras, como se infere da mídia que acompanha a assentada da audiência de instrução e julgamento, a prova oral produzida pelo réu se limitou a testemunhas abonadoras de sua conduta social, razão pela qual sua versão resta isolada e, justamente por isso, carente de credibilidade” (sentença 169, p. 10).

“Cumpra esclarecer que a defesa não produziu provas capazes de embasar a absolvição do acusado, bem como o réu, em seu interrogatório, narrou os fatos de forma contraditória quando confrontado com as declarações dos policiais militares, não se mostrando razoável terem os policiais "forjado" as drogas com o réu, pois não o conheciam e entre eles não havia problemas” (sentença 185, p. 4).

“Contudo, as versões dos acusados encontram-se em dissonância com as demais provas carreadas nos autos, não devendo ser consideradas. Em verdade, os depoimentos dos acusados são, inclusive, contraditórios entre si, já que enquanto B. afirma que não houve disparos em direção aos policiais, R. afirma ter havido muitos tiros. R. afirma não conhecer muito bem aquela região, mas cita com detalhes ruas, becos e saídas do morro” (sentença 296, p. 2)

Já a aplicação do controle positivo foi observada exclusivamente para os testemunhos de acusação, sob formas semelhantes de fundamentação: relevância das informações, coerência interna e externa. Justificativas com base na relevância das informações, fundamentam-se na riqueza de detalhes desses depoimentos. De outra forma, a coerência interna destaca o fato de não haver contradições nesses depoimentos ou contradições mínimas. Por último, a coerência contextual compara os testemunhos de acusação com o conjunto probatório, ressaltando a harmonia entre as declarações e as outras evidências.

Contudo, ao justificar o controle positivo com base na coerência contextual os magistrados escondem um raciocínio circular. Como aponta Semer (2019, p. 201- 202) como na maioria das vezes as evidências são elementos trazidos pelo testemunho dos policiais, trechos de seus depoimentos são utilizados para legitimar o próprio uso do

depoimento. Desdobram-se as informações trazidas por esses depoimentos em outros elementos probatórios (descrição da venda ou da posse, características do acusado, local conhecido por tráfico, confissão extrajudicial), os separam da sua fonte, e os utilizam para construir uma justificativa para legitimar a credibilidade dessa mesma fonte, como se esses elementos fossem independentes dela. O extenso trecho, citado a seguir, da sentença 51 é exemplificativo de como o uso dos depoimentos dos policiais são justificados pelos juízes em termos de relevância e coerência contextual, enquanto o da sentença 195 é um ótimo exemplo para justificativas de coerência interna.

“Como se sabe, ‘os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas ajam na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador’ [...]. Na hipótese dos autos, não há razões concretas para se negar crédito aos referidos depoimentos dos agentes públicos que presenciaram os fatos e prenderam os acusados em flagrante. Ao contrário, as declarações dos militares são corroboradas pela prova técnica (fls. 07 e 08-09), que atesta a existência de fardo material entorpecente, dinheiro e um rádio comunicador, normalmente utilizado por traficantes de drogas para comunicação interna com seus comparsas. Com efeito, o policial militar C. E. S. F. não conhecia os denunciados antes dos fatos e, ao que tudo indica, não tinha qualquer motivo para adotar a postura bárbara de deliberadamente incriminar um inocente. Por outro lado, convém lembrar que o policial G. G. S. já havia abordado e liberado o réu I. em oportunidades anteriores, indicando que se tivesse a intenção de incriminar deliberadamente o denunciado, já poderia tê-lo feito há bastante tempo. Cumpre ressaltar que os milicianos realizaram a abordagem motivados por uma denúncia feita à guarnição. É certo que a delação anônima informava o local onde estariam os elementos traficando, bem como suas características físicas e de vestimentas. Verifica-se, ainda, que os militares foram firmes na narrativa da dinâmica dos fatos e precisos na indicação do local em que arrecadaram o entorpecente, o dinheiro e o rádio comunicador. Além disso, a própria circunstância de os policiais terem apresentado à autoridade policial ‘carga’ de drogas de grande valor no mercado ilegal e dinheiro, denota a lisura na atuação dos agentes de segurança pública. Destarte, se tais circunstâncias não se prestam a rechaçar de plano qualquer suspeita sobre a atuação dos policiais, ao menos revelam uma conduta que, por motivos óbvios, destoa daquela comumente adotada por agentes públicos corruptos” (sentença 51, p. 2).

Ainda sobre esse primeiro tipo de justificativas, notou-se, assim como apontado por Semer (2019, p. 199), uma maior tolerância com eventuais inconsistências nos depoimentos quando se tratam dos testemunhos dos agentes de segurança, havendo casos em que elas são inclusive reinterpretadas em termos favoráveis para a credibilidade dos policiais, enquanto os mesmos elementos são utilizados para justificar o descarte do testemunho de defesa.

[Tratando dos depoimentos dos policiais]: “como é de elementar sabença, pequenas divergências a respeito de circunstâncias de somenos importância

não desnaturam o núcleo das declarações e, longe de invalidar a prova, dão maior credibilidade às testemunhas, por trazerem a certeza de não se estar em presença de depoimentos forjados” (sentença 241, p. 4).

“Frise-se que os Policiais Militares participantes da operação que redundou na apreensão das drogas e na captura do réu apresentaram versões substancialmente coerentes quanto à dinâmica da ação criminosa, apontando o denunciado como possuidor inequívoco do entorpecente apreendido [...]. Por outro lado, sabe-se que as pequenas divergências em pontos periféricos nos depoimentos dos policiais são normais, não afetando a essência, a consistência e a validade das declarações, até porque, repise-se, os agentes da lei tem seus atos de ofício revestidos de presunção de legalidade” (sentença 2, p. 4-5).

(ii) Com relação às justificativas relacionadas ao controle negativo genérico, a análise mostrou que elas buscam justificar, majoritariamente, o não uso do depoimento do réu das testemunhas de defesa como evidências. Carvalho e Weigert (2018, p. 66-67), ao analisar um famoso processo de tráfico, destacam que a testemunha de defesa foi descartada pelo juiz em razão de uma suposta parcialidade que se fundamentava no fato de ser amiga da mãe do acusado. Porém, a acusação em momento algum contraditou a testemunha ou apresentou qualquer outra objeção à credibilidade do seu depoimento. Percebe-se, assim, que esse controle é efetivamente genérico, não importando o contexto do processo em questão. Quanto ao seu fundamento, nota-se que a justificativa para esse controle é a suspeita de que esses depoimentos sejam enviesados para favorecer o acusado, seja porque as testemunhas possuem relação com ele ou se sentem ameaçadas, seja porque o depoimento do réu reflete o seu interesse em ser absolvido e porque ele não é obrigado a falar a verdade.

“Cumpre salientar não merecer credibilidade as versões apresentadas pelos acusados, haja vista que são amparados pelo direito constitucional da não autoincriminação” (sentença 186, p. 8).

“As testemunhas [...] são parentes do réu, e diante de tal relação, dificilmente externariam qualquer manifestação contrária aos interesses do réu [...]. Análise semelhante ao do argumento exposto acima, deve ser feita do depoimento da testemunha de defesa [...], dono do bar onde o réu foi preso, visto que não se poderia esperar conteúdo diferente dos relatos prestados pelas testemunhas [...], vez que se trata de pessoa que possui comércio no local e, como se sabe, poderia sofrer represália caso, em Juízo, afirmasse fato que desabonasse a conduta do réu. Ademais, é de conhecimento notório o fato de que moradores de locais onde ocorre tráfico de drogas, caso venham a falar em Juízo, são intitulados por X-9 (delator) pelos traficantes, perseguidas e até mortas, por conta dos relatos que fazem” (sentença 184, p. 4).

Em uma das poucas exceções encontradas, na sentença 56, verifiquei o uso do controle negativo em sentenças condenatórias para justificar o não uso do depoimento de uma testemunha de acusação em juízo. Contudo, o controle favoreceu a própria tese acusatória, pois teve como objetivo legitimar o uso do depoimento feito pela mesma

testemunha na fase policial, sob a justificativa de que ela estaria se sentindo ameaçada e que teria tido a verdade quando depôs na delegacia e quando foi preso.

“Frise-se, nesse ponto, que em que pese o adolescente N., ao ser ouvido em sede judicial, perante a 2ª VFIJ dessa Comarca (vide fls. 210/211), tenha buscado afastar seu envolvimento e desmentir as declarações anteriormente prestadas pelo mesmo perante os sobreditos órgãos, mostra-se cristalino que tal mudança de versão, certamente decorrente de temor, não se sustenta minimamente, sendo muito mais crível e coerente aquelas anteriormente apresentadas pelo adolescente [...].As versões trazidas à baila pelo menor N. que, de fato, correspondem à verdade real dos fatos, são aquelas apresentadas tanto em sede policial quanto perante o órgão ministerial e seu relato aos policiais militares, no momento dos fatos, foram fundamentais para o encontro e apreensão da droga descrita na denúncia e identificação do atuar criminoso por parte dos denunciados” (sentença 56, p. 7-8).

De modo semelhante ao que observei no controle específico, percebi que os parâmetros para justificar o uso de um depoimento de acusação são mais elásticos do que quando aplicados pra justificar o descarte de um testemunho de defesa. Na sentença abaixo, por exemplo, o fato do acusado e de um policial já se conhecerem e terem um histórico de desentendimentos não diminui em nada a credibilidade do testemunho do agente, raciocínio completamente diferente do aplicado para o controle das testemunhas de defesa.

“Registre-se que, apesar do acusado ter afirmado já ter se desentendido com o irmão do SGT O., certo é que tal fato não se apresenta como justo motivo para que o referido policial quisesse lhe incriminar, valendo ressaltar que a defesa não produziu qualquer prova que corroborasse essa alegada "animosidade" entre o réu e o irmão do miliciano” (sentença 28, p. 7).

No que diz respeito ao controle genérico positivo, justificou-se o uso dos depoimentos dos policiais de três diferentes formas. Primeiro, o que chamei de *justificativas normativas*. Trata-se do mesmo raciocínio já identificado na literatura que se baseia em um entendimento construído pela doutrina jurídica e jurisprudência que estabelece diferentes níveis de um especial valor demonstrativo para o depoimento dos policiais. Essa capacidade, em grande parte dos casos, se transforma em uma presunção estatutária da veracidade do conteúdo do testemunho do policial, simplesmente em razão da sua condição de agente do estado:

“Não há qualquer elemento nos autos que levante suspeita quanto à atuação dos autores do flagrante. Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que, nessas circunstâncias, a palavra dos Policiais Militares envolvidos no flagrante configura prova suficiente para fins de condenação. Diante desse quadro, refuto os argumentos defensivos em sentido contrário e reputo comprovada a autoria do acusado M. Não há qualquer elemento nos autos que levante suspeita quanto à atuação dos autores do flagrante. Os

Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que, nessas circunstâncias, a palavra dos Policiais Militares envolvidos no flagrante configura prova suficiente para fins de condenação. Diante desse quadro, refuto os argumentos defensivos em sentido contrário e reputo comprovada a autoria do acusado, J.M.” (sentença 58, p.3).

“Destá forma, imperiosa a condenação do acusado, diante da prova oral produzida. *Ademais, urge destacar que a palavra dos policiais - agentes públicos - goza de presunção de veracidade, de forma que cabe à Defesa ilidir a acusação*” (sentença 164, p. 2).

Segundo, há *justificativas pragmáticas*, que afirmam a necessidade prática de usar esses testemunhos para basear a condenação, uma vez que, normalmente, as evidências em processos de tráfico de drogas são escassas. Em conjunto a esse fundamento, acrescenta-se a consequência de que seria impossível condenar qualquer pessoa por tráfico, caso entenda-se não ser suficiente a palavra do policial para tanto. A sentença 167 é exemplificativa das justificativas baseadas nesses motivos:

“Repise-se que as palavras dos policiais que efetuaram a prisão merecem tanto crédito quanto a de qualquer outro cidadão, haja vista que nada foi trazido aos autos capaz de diminuir a força de suas declarações ou afetar-lhes a veracidade [...] Não se pode ignorar a complexidade e a magnitude que o tráfico de entorpecentes alcançou nestes últimos tempos em nossa sociedade, sendo certo que nunca se viu tanta brutalidade cometida pelos que o praticam ou o acobertam. Vale dizer que estes engendram todos os seus esforços para livrarem-se das garras da lei, aproveitando-se, ainda, de ser extremamente difícil para os agentes da lei “reunirem as peças e montarem o quebra-cabeça” do tráfico de entorpecentes e, assim, alcançarem os que atuam nesta nefasta prática delitiva. *Daí que quaisquer provas lícitas - ou indícios destas - tornam-se imprescindíveis para, repise-se o desvendamento deste emaranhado que é o crime de tráfico de entorpecentes e, conseqüentemente, o convencimento final do julgador.* Portanto, vale dizer, *não se podem desprezar quaisquer elementos constantes nestes autos*, principalmente os mais remotos no tempo, na medida em que foram obtidos no calor dos acontecimentos” (p. 2, grifo nosso).

Terceiro, encontrei ainda o que chamei de *justificativas corporativistas*, as que defendem o papel do policial enquanto agente público honesto, desinteressado, ao mesmo tempo em que apresentam um conjunto de consequências negativas para o funcionamento das instituições caso deixe de se atribuir maior credibilidade aos policiais. Por exemplo, na sentença 256, argumenta o juiz de que não é possível acolher a tese de que não se pode condenar somente com base na palavra dos policiais, porque o Estado não se faria representar por agentes que não fossem honestos:

“Assim, os seus depoimentos [dos policiais] são válidos e aptos a embasar a condenação, *pois não é razoável conceber que o Estado se faz representar por agentes indignos de credibilidade. Aliás, pensar de outra forma seria subverter por completo a presunção de legalidade*” (p.1, grifo nosso).

“Vale dizer, se a autoridade judiciária não der crédito aos agentes policiais quando os mesmos depõem com firmeza, está decretada a falência do sistema. Ademais, os policiais são servidores públicos e que, até que se prove o contrário, se presumem verdadeiras suas declarações, havendo, deste modo, presunção juris tantum de idoneidade. Até porque, não há sentido no Estado credenciar seus policiais para o combate ao crime e depois lhes negue crédito as suas versões” (sentença 56, p. 6, grifo nosso)

“A Justiça não pode simplesmente considerar inidôneos ou suspeitos os depoimentos de policiais, baseando-se em sua condição funcional, pois, em assim sendo, instalar-se-ia o caos social. Ressalte-se, por derradeiro, que na qualidade de agentes da autoridade pública, seus atos gozam de presunção de legitimidade, somente ilidida com robusta prova em contrário” (sentença 267, p. 3, grifo nosso).

Comparando os dois tipos de controle genérico, nota-se que as justificativas apresentadas, aplicam diferentes critérios para o controle dos depoimentos da defesa e dos policiais. Jesus (2016, p. 233-234) encontrou a mesma desigualdade no controle, como justificativas para deslegitimar o uso do depoimento do réu como evidência ao associar a sua palavra à mentira e as mesmas justificativas normativas e corporativistas para se dar crédito à polícia. Além disso, as pesquisas mostram que essa relação de dependência e presunção de veracidade com as palavras dos policiais perpassa todo o percurso do caso no sistema de justiça criminal. São os policiais os agentes do sistema de justiça que definem aqueles que irão responder um processo criminal, já que são eles os responsáveis por ter o primeiro contato com o sujeito perseguido (PAES, 2008, p. 183 *apud* COUTO et al., 2017, p. 406), e é com base em seu depoimento que delegados instauram um inquérito e promotores oferecem a denúncia contra o acusado (GRILO et al. 2011; JESUS et al. 2011). Não por acaso, Semer (2019, p. 277) aponta que grande parte da discussão na maioria das sentenças analisadas por ele trata da legitimidade do uso do depoimento dos policiais, especialmente quando se analisa a jurisprudência citada pelos juízes.

É curioso notar que esses trabalhos mostram que as justificativas apresentadas pelos operadores das diferentes fases do processo para utilizarem-se das palavras dos policiais são semelhantes: os policiais, por trabalharem no combate ao crime, sabem mais do que os outros operadores sobre as diversas formas desse fenômeno social, o que legitima seu relato como a fala de um especialista (JESUS, 2016, p. 165).

B) Standard probatório

Também encontrei justificativas voltadas a fundamentar a possibilidade de se considerar que a hipótese que leva à condenação possa ser aceita como comprovada, ou seja, são justificativas que apontam terem sido angariadas provas suficientes para superar um nível mínimo de corroboração da hipótese condenatória necessário para superar o standard probatório do processo penal. Fundamentalmente, encontrei duas formas de justificar a superação do standard probatório: (i) indicando a inexistência de outras que levassem a uma outra conclusão; (ii) apontando a necessidade de se utilizar de certas evidências como provas que sustentam a condenação. (i) O primeiro tipo de justificativas, a ausência de provas que levem a outra conclusão, questiona-se, de um certo modo, a dinâmica do processo penal na qual a obrigação de provar o crime recai sobre a acusação. Isso porque, aparece como uma das justificativas para a condenação, o fato de nenhuma outra versão para as drogas ter sido apresentada e provada em juízo.

“Ademais, nenhuma outra versão para a posse da droga foi ventilada nos autos. Configurado, portanto, o crime tipificado no artigo 33, caput, da lei 11343/2006” (sentença 77, p. 2).

“A defesa não arrolou testemunhas, motivo pelo qual não produziu provas capazes de embasar a absolvição do acusado, negando a autoria delitiva sem esclarecer melhor os fatos (sentença 262, p. 3)

(ii) Com relação a necessidade de usar as evidências disponíveis, são justificativas que, ao mesmo tempo em que reconhece a debilidade probatória dos casos de tráfico de drogas, buscam sustentar um entendimento de que ainda assim essas evidências são suficientes para se condenar, já que há consequências negativas em não se condenar um crime tão perigoso. Dessa forma, elas parecem apontar um compromisso com a necessidade de se condenar, mesmo que os magistrados reconheçam não terem as melhores evidências para determinar os fatos relevantes. Percepção semelhante é apontada por Jesus et al. (2011, p. 80), que mostra em seu trabalho de entrevistas que magistrados e promotores reconhecem que as evidências a sua disposição nos casos de tráfico não são as mais seguras, porém, também afirmam não ser possível deixar de condenar mesmo nesses casos. Segundo a autora, tal posicionamento parece justificado na própria dificuldade de se reunir evidências nesses casos, assim como, em uma ideia de que o crime de tráfico é um crime grave, exigindo uma resposta dura (JESUS et al., 2011, p. 81-85). O trecho a seguir exemplifica essa justificativa:

“É cediço que com o afã de inocentar-se de uma acusação penal, todo ser humano procura argumentos convincentes, mas a função precípua da Justiça é

buscar a verdade. E um dos recursos utilizados para tanto é a análise da narrativa das pessoas envolvidas, perscrutando-se a sua coerência e ressonância com os demais elementos dos autos. Não se pode ignorar a complexidade e a magnitude que o tráfico de entorpecentes alcançou nestes últimos tempos em nossa sociedade, sendo certo que nunca se viu tanta brutalidade cometida pelos que o praticam ou o acobertam. *Vale dizer que estes engendram todos os seus esforços para livrarem-se das garras da lei, aproveitando-se, ainda, de ser extremamente difícil para os agentes da lei 'reunirem as peças e montarem o quebra-cabeça' do tráfico de entorpecentes e, assim, alcançarem os que atuam nesta nefasta prática delitiva. Daí que quaisquer provas lícitas - ou indícios destas - tornam-se imprescindíveis para, repise-se o desvendamento deste emaranhado que é o crime de tráfico de entorpecentes e, conseqüentemente, o convencimento final do julgador. Portanto, vale dizer, não se podem desprezar quaisquer elementos constantes nestes autos, principalmente os mais remotos no tempo, na medida em que foram obtidos no calor dos acontecimentos* (sentença 57, p. 2, grifo nosso).

2.2.2 Justificativas para absolver

2.2.2.1 Inferências probatórias

A) Descrição do flagrante

Essa categoria de justificativas, assim como as seguintes, são semelhantes às encontradas nas sentenças condenatórias. As justificativas agrupadas nesta categoria fundamentam a absolvição em informações que descrevem o momento da prisão do acusado e permitem concluir que ele não traficava: (i) porque não foi possível demonstrar que ele era o dono das drogas apreendidas ou (ii) porque os testemunhos não deixam claro que as drogas se destinavam ao comércio.

“A AUTORIA do nefasto comércio de drogas e das demais imputações, todavia, não restou demonstrada na pessoa do acusado, sendo certo que este, na oportunidade do interrogatório em juízo, optou por negar a autoria delitiva. Como nos ensina a doutrina, a finalidade do processo é a reconstrução de um fato pretérito. No processo penal o que se visa reconstruir é fato típico, com todas as suas circunstâncias, de modo que fiquem esclarecidas a autoria e materialidade delitiva. A reconstrução do fato se dá através das provas colhidas no curso processual, para que seja formada a livre convicção do julgado [...]As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório não conseguiram demonstrar, com certeza, ao Juízo, que o material apreendido, efetivamente, pertencia ao acusado (sentença 222, p. 3)”

“* a verdade é que, diante da presença de muitos policiais no local, houve um corre-corre geral, como normalmente acontece, já que traficantes e usuários não querem ser abordados. * portanto, é óbvio que algum traficante se desfez das drogas mencionadas na denúncia, as quais não foram localizadas nas mãos ou nas roupas de qualquer dos réus. * as drogas, segundo a narrativa do policial militar que mais informações trouxe aos autos – C. F. C. R. -, estavam próximas do local de onde saíram correndo os réus R. P. P. e T. S. P. S. * portanto, a rigor, não se pode vincular tais drogas a qualquer dos acusados, especialmente porque, como já ressaltado, houve um corre-corre diante da chegada dos policiais militares no local. * veja-se que, no mínimo, ao menos na avaliação deste Magistrado, deve ser reconhecida a presença de uma dúvida razoável quanto ao vínculo dos réus com as drogas apreendidas. * e a dúvida,

como é de conhecimento geral, há de funcionar em favor dos acusados neste momento, impondo a absolvição dos mesmos. * logo, o caso é de absolvição” (sentença 5, p. 5).

“Assim se afirma porque, se de um lado, os policiais militares efetivamente, ao que parece, encontraram substância entorpecente no interior da casa do acusado, entre as almofadas do sofá, conforme revelado, lado outro não se comprovou que o acusado vinha se dedicando ao comércio ilícito de drogas [...]. Verifica-se que o acusado não foi surpreendido ao longo da prática do comércio de drogas, valendo destacar que os agentes da lei, de posse daquelas informações, poderiam ter preparado diligência de observação de modo a comprovar a notícia recebida, inclusive, com abordagens aos usuários que eventualmente adquirissem drogas com o réu, o que não fizeram” (sentença 272, p. 3).

Assim como para condenar, a descrição do flagrante também parece ser uma justificativa chave para absolver o acusado. Haber et. al. (2018, p. 49) mostra o quanto ela é recorrente para justificar a absolvição. Sua pesquisa mostra que a categoria por eles chamada de ‘condições em que se desenvolveu a ação’ foi encontrada como justificativa para a absolvição em 96% das sentenças. Nesse sentido, Semer (2019, p. 291) aponta que a fragilidade das evidências, em especial relacionada a oitiva dos policiais, foi uma das justificativas mais recorrentes encontrada por ele para fundamentar uma absolvição.

B) Confissão

Outra justificativa encontrada foi a com base na confissão de outros réus que assumiam a culpa do crime e, com isso, inocentavam outro acusado. Semer (2019, p. 290) aponta que a maioria dos casos em que houve alguma absolvição foram aqueles com mais de um acusado. O autor propõe a hipótese de que nesses casos, como já foi possível condenar pelo menos um indivíduo, os juízes tendem a ser mais benevolentes com o outro réu. Na nossa pesquisa, as sentenças com mais de um réu também foram a maioria dentre as que tiveram um decreto absolutório. Dentre elas, é interessante destacar as da comarca de Bangu, nas quais recorrentemente uma mesma história era contada: uma mulher que estava indo visitar seu companheiro na cadeia e foi pega tentando entrar com drogas. Tanto ela quanto o companheiro são denunciados, porém, ela assume os fatos e nega qualquer participação do homem, sendo, portando, condenada e o outro réu absolvido por falta de provas.

“A acusada, em Juízo, sob o crivo do contraditório, confessou serem verdadeiros os fatos narrados da denúncia, esclarecendo que, na verdade, a droga não se destinava ao acusado, que não tinha sequer ciência de que a mesma iria tentar entrar com a droga no estabelecimento prisional, sopesando que, teria dito na delegacia que iria levar a droga para o acusado por achar que

se assim agisse seria solta [...].O denunciado, em juízo, negou os fatos a ele imputados, afirmando que não tinha qualquer ciência do atuar criminoso da ré, ressaltando, inclusive, que no dia da visita da acusada se encontrava em Juízo a fim de participar de uma audiência [...] não restou configurado tratar-se de autor intelectual de tal crime, deve ser aplicado ao mesmo o princípio in dubio pro reo” (sentença 135, p. 1).

Encontrei também justificativas cujo fundamento era a confissão pelo crime de uso. Nessas, ao contrário do que foi observado em condenações, o juiz não ignora a declaração do acusado de que sua intenção era de usar as drogas. Todavia, é importante destacar que não se trata de uma simples mudança de atitude com relação ao réu. Isso porque essa justificativa geralmente está acompanhada de outra que aponta que os depoimentos dos policiais não foram capazes de apontar a intenção de traficar.

“O próprio acusado quando interrogado neste Juízo admitiu a posse dessa droga, porém esclareceu que era para o seu próprio uso e não para a mercancia. Realmente, a prova hoje colhida, notadamente os depoimentos dos policiais militares que prenderam o réu, não trazem elementos seguros no sentido de apontar que as substâncias entorpecentes destinavam-se a mercancia” (sentença 60, p. 1).

“A acusada, em seu interrogatório, informou que é usuária de maconha e que foi comprar o material entorpecente na Comunidade Manguinhos para usar durante o mês inteiro. Finda a instrução criminal, não se pode descartar a versão apresentada pela acusada, não havendo qualquer outro indicativo de que o material apreendido se destinava para venda” (sentença 31, p. 1).

C) Materiais Apreendidos

Os materiais apreendidos aparecem como justificativa para a absolvição fundamentalmente de dois modos. Primeiro, a partir da ausência dos materiais geralmente apreendidos com as drogas. Segundo, a partir da pouca quantidade de drogas apreendidas. Percebi que quantidades parecidas com as apontadas como justificativas para condenar por tráfico foram também utilizadas para fundamentar a absolvição pelo mesmo crime por meio da desclassificação para o crime de uso, outro indício de que não há qualquer parâmetro para definir pouca quantidade e nem o que ela indica.

Além disso, os critérios do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06 favorecem o réu, pois [...] não portava grande quantidade de droga e não foram encontrados dinheiro, materiais para endolação ou outro elemento que denotasse atos de mercancia de drogas. A pequena quantidade de entorpecente [21,6g de maconha e 3,5g] e as circunstâncias da prisão não permitem concluir que ele estava traficando drogas (sentença 11, p. 7).

“a quantidade de drogas que se encontrava com o réu - 11g de maconha em 12 embalagens - torna razoável a alegação do réu no sentido de que as mesmas eram destinadas ao seu próprio uso. Dessa forma, não havendo a certeza necessária ao decreto de condenação alusivo ao crime previsto no art. 33,

caput, da Lei 11343/06, o caso é mesmo de desclassificação da imputação para o crime previsto no art. 28, caput, da Lei 11343/06” (sentença 78, p. 2).

Haber et. al. (2018, p. 48) apontam que os aspectos materiais foram observados em poucas sentenças absolutórias: argumentos baseados na natureza da substância foram encontrados em menos de 1% das sentenças e os baseados na quantidade da substância apreendida em somente 8,8%. Porém, esses dados não permitem concluir sobre a frequência das justificativas que agrupei nessa categoria porque em Haber et al. (op. cit.) a ausência dos objetos não foi contabilizada¹⁸. É possível perceber, entretanto, que não há uma discussão tão frequente sobre a quantidade de drogas para verificar a culpa do acusado. É óbvio que essa evidência é usada como justificativa e possui a sua importância para legitimar a decisão. Todavia, a sua baixa frequência em casos de absolvição e a falta de parâmetro no seu uso, indicam que esta não é a evidência central, pelo menos no material pesquisado, para justificar a decisão.

D) Características do Acusado

Como nas sentenças condenatórias, também não foi comum encontrar nas decisões absolutórias justificativas baseadas em características do réu. Para absolver, encontrei somente argumentos baseados nos antecedentes do acusado. Por exemplo, na sentença 109, uma das justificativas apresentadas pelo juiz para inocentar um dos réus é a sua primariedade, que indica verossimilhança na sua alegação de que estava voltando do trabalho e foi presa por engano. Já na sentença 272, são os “maus antecedentes” por uso, ou seja, outras condenações por consumo de drogas, e os “bons antecedentes” para tráfico que levam o juiz a concluir que as substâncias se destinariam ao consumo próprio.

“É de se destacar, ainda, que o réu M. já ostenta outra condenação pelo mesmo delito, sem trânsito em julgado, o que apenas vem a demonstrar seu envolvimento com a traficância de drogas [...]. De igual sorte, o réu [R.C.] comprovou ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e exercer atividade laborativa lícita” (sentença 109, p. 3).

“Neste ponto, vale destacar que o acusado apresenta cinco outras anotações em sua folha penal por uso de substância entorpecente (fls. 36, 38, 40, 41 e 42) e nenhuma por tráfico de drogas além daquela referente à presente ação penal” (sentença 272, p. 3)

¹⁸ “Nesta seção foram registradas todas as referências à qualidade/espécie de droga (maconha, cocaína, crack ou outras) encontrada com os réus ou perto deles, e, nas sentenças em que foi discriminada a quantidade encontrada, foram registrados os quantitativos em gramas” (Haber et. al., 2018, p. 17).

Percebe-se que, como nas condenações, as justificativas dessa categoria também se baseiam em estereótipos, porém com o sinal trocado: a identificação de estereótipos positivos na figura do acusado, ou a ausência de estereótipos negativos, é utilizada pelos magistrados como justificativa para atestar a sua inocência ou pelo menos afastá-lo da figura de traficante, condenando-o pelo uso. Tal dado indica que o passado do acusado é um elemento válido para justificar uma condenação ou absolvição por tráfico, ainda que não tenha sido identificada com frequência nas sentenças analisadas.

E) Local da prisão

Em nossa pesquisa encontrei apenas um caso em que o local foi usado como justificativa para absolver o acusado. Na sentença 154, o juiz fez uso da notoriedade do local da prisão como um local de tráfico para inocentar o réu, já que, como ele não foi visto traficando ou em posse das drogas, não haveria como imputá-las ao acusado, podendo pertencer a qualquer um. Essa sentença, não deixa de se submeter a lógica padrão de uso do local da prisão como justificativa encontrada nessa pesquisa, uma vez de que a informação sobre a presença de tráfico é usada como elemento para justificar a decisão. Há, contudo, uma inovação interpretativa, que subverte o uso dessa informação para interpretar os fatos a favor do acusado, mas que dependeu de um fator importante: o fato dele não ter sido descrito em posse das drogas.

“De fato, não se sabe, com a necessária certeza, se a droga foi ali deixada pelo acusado, ou se foi depositada no local por outra pessoa, já que os policiais informaram que o local é conhecido como ponto de venda de drogas e que diversas pessoas fugiram do local no momento da chegada da polícia” (sentença 154, p. 3).

F) Verossimilhança

Nas sentenças absolutórias, encontrei justificativas baseadas na verossimilhança tanto em um sentido positivo, quanto negativo. Com relação ao sentido negativo, ela é utilizada para negar a conclusão feita a partir de determinada evidência. Por exemplo, o juiz descarta a possibilidade de concluir pela autoria com base no depoimento dos policiais, porque ele descreve uma situação inverossímil. Quanto ao sentido positivo, ela foi usada para justificar a possibilidade de se concluir um fato a partir de uma evidência, como na sentença 109, usada também como exemplo na categoria *Características do*

Acusado. Nela, o magistrado conclui que é possível que seja verdade a alegação da ré de que estava somente voltando do trabalho em razão de ser verosímil, uma vez que a ré estava usando uniforme de trabalho e era primária.

“Não há qualquer prova no sentido de que o réu efetivamente tinha conhecimento sobre o porte de drogas de M., até porque com ele nada foi encontrado e ter restado demonstrado que o acusado retornava do trabalho e, inclusive, estava de uniforme quando da abordagem [...]. De igual sorte, o réu comprovou ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e exercer atividade laborativa lícita (fls. 81/88), constatando-se ainda que há verossimilhança na alegação dada em seu interrogatório no sentido de que estava retornando do trabalho e após passar algum tempo em um churrasco, ao se deparar com M., um vizinho seu, lhe ofertou uma carona, sendo que por estar na condução da motocicleta, é perfeitamente possível que não tenha tido qualquer contato com o material entorpecente trazido pelo corréu ou que tivesse ciência do que se tratava” (sentença 109, p. 3).

“Já nesta audiência, disseram que abordaram o carro porque uma pessoa teria lhes passado o serviço, estória esta que, aliás, tem certa inverossimilhança, em razão da difícil coincidência entre um informante estar passando na frente da delegacia no exato momento em que passa um carro no interior do qual ele (o informante) sabe estar um traficante, possível desafeto seu, portando drogas” (sentença 70, p. 1).

2.2.2.2 Controle de Prova

Como nas sentenças condenatórias, também encontrei um grupo de justificativas destinado a legitimar a decisão a partir da justificação do emprego de certas evidências como provas. A mesma classificação que feita nas condenações se repete nas absolvições: (a) Credibilidade de Provas e (b) Standard Probatório.

A) Credibilidade das evidências

Classifiquei as justificativas nesta categoria da mesma maneira que nas sentenças condenatórias: (i) o controle específico de evidências (ii) o controle genérico de meios de prova, ambos também classificados em positivo e negativo. (i) O controle específico negativo se direcionou aos testemunhos de acusação, principalmente ao depoimento dos policiais. Como nas condenações, encontrei justificativas fundamentadas na coerência interna e contextual, assim como, na ausência de informações relevantes para possibilitar um juízo de certeza. Percebi que a comparação com o conjunto probatório se deu comparando o testemunho dos policiais com a ausência de outras provas. Por exemplo, na sentença 213, o magistrado descarta o testemunho de acusação porque ele afirma que teria uma evidência para comprovar o que declarou, porém não a entregou.

“J. [testemunha] em sede policial confirmou que foi o autor da denúncia e que sempre mantém contato com policiais militares para passar-lhes informações de crimes no bairro, já que possui uma empresa de segurança e ‘celebra contratos com estabelecimentos comerciais na localidade’, sendo que afirmou perante a autoridade policial, inclusive, que tinha em seu poder imagens de um estabelecimento comercial (Efeito Visual) em que o acusado apareceria traficando drogas, ocasião em que se comprometeu a entregá-las na Delegacia (fls. 11v - últimas quatro linhas do depoimento). Entretanto, não mais retornou à Delegacia de Polícia para entregar as imagens” (sentença 213, p. 1)

Ademais, em Juízo, sob o crivo do contraditório, o policial J.L. afirma que o acusado disse que estava há pouco tempo no tráfico, no entanto, em sede policial, o referido policial omitiu tal informação. Acresce, ainda que os policiais W. e J.L., se contradizem, quando afirmam como a droga teria sido encontrada: um (W.), afirma ter encontrado a droga nas vestes do acusado R., e o outro (J.L.), afirma que o acusado R. foi encontrado com uma sacola com drogas (sentença 288, p. 4).

“A meu sentir, não foram produzidas provas idôneas acerca da efetiva comercialização de drogas por parte do réu, ao lado da Pastelaria do Chinês, não servindo para comprovar tal prática a noticiada "disque denúncia", uma vez que tal ato foi registrado às 21:43 horas do dia 24 de março de março de 2015 (fls. 11), enquanto que a abordagem ao réu foi realizada por volta das 20h30min. daquele dia, portanto, antes do registro do "disque denúncia" (sentença 271, p. 3)

É preciso destacar também que, mesmo ao fazer um controle negativo dos testemunhos dos agentes de segurança, os juízes não deixam de afirmar a condição especial que estes testemunhos possuem. É comum que eles afirmem reconhecer uma especial capacidade de *demonstratividade* nos testemunhos dos agentes de segurança, antes de afastar a aplicação dessa presunção àquele caso específico.

“Não se pretende desacreditar da palavra dos Policiais Militares que efetuaram a prisão do réu, aliás, esta, é de extrema relevância para valorar a prova oral nos crimes que envolvem entorpecentes, e, principalmente, para embasar um decreto condenatório, não se admitindo, porém, que haja incertezas e contradições em relação ao fato que se pretende apurar. Em despeito do que preceitua a Súmula nº 70 do TJRJ, que autoriza a condenação do réu restringindo-se a prova oral baseada nos depoimentos das autoridades policiais, não se pode conceber que o decreto condenatório seja embasado em depoimentos eivados de contradição, fato concreto no caso em tela. Conforme se verifica, in casu, os depoimentos dos milicianos divergem sobre fatos essenciais, não se prestando a ensejar um decreto condenatório, eis que eivados de contradições quanto à autoria dos delitos, bem como quanto a própria existência do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, causando dúvidas a esta julgadora” (sentença 94, p. 5)

“Não se desconhece que as declarações dos policiais militares devem ser recebidas com a presunção de veracidade e que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já sumulou o entendimento de que as declarações das Autoridades Policiais e de seus agentes são aptas para justificar a condenação do acusado. Entretanto, afastada a idoneidade do "disque denúncia", pelo horário do registro (21:43h do dia 24/03/2015) em relação ao horário da abordagem (20h30min) e uma vez que o acusado não foi surpreendido no comércio ilícito de drogas, não servindo para condenação o "só ouvir dizer",

tenho que a hipótese é de improcedência da pretensão punitiva estatal” (sentença 271, p. 3)

Com relação ao controle específico positivo, este teve como fundamento a coerência interna e contextual dos depoimentos e se dirigiu aos testemunhos de defesa e o depoimento do réu. Dessa forma, os juízes justificam o uso dos testemunhos de defesa e do réu porque eles são coerentes ou são embasados por outros elementos de prova. A sentença 95 é exemplificativa do controle positivo. Nela, o magistrado justifica o uso do testemunho de defesa e do acusado tanto porque eles são coerentes, quanto porque eles estão de acordo com outros depoimentos dados no inquérito.

“Destaque-se, ainda, o seguro depoimento prestado pela testemunha M., que afirmou que trabalhava em obra no local da prisão com o acusado e que com ele estava durante todo o período anterior à chegada da polícia, não tendo presenciado qualquer fato suspeito. Na mesma linha as informações prestadas pelo acusado em seu interrogatório. Ressaltem-se, ainda, as informações prestadas em sede policial pela Sra. A. P. S. N. (fl. 12) confirmando ter contratado os serviços do acusado para realizar obra no local da prisão, confirmando que a testemunha M. ajudava o réu na empreitada. Verifica-se então que, na hipótese em comento, a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 está comprovada, conforme se verifica através do registro de ocorrência, auto de apreensão e laudo definitivo de exame de entorpecentes de fl. 82. Porém, paira fundada dúvida acerca da autoria do fato narrado na peça ministerial inaugural, tendo em vista o conjunto probatório trazido aos autos, conforme exposto acima” (sentença 95, p. 3).

Comparando as justificativas para o controle específico de evidências encontradas nas sentenças absolutórias com os das condenatórias, percebi que os tipos de justificativas são as mesmas: coerência interna e externa, assim como relevância das informações. Porém, os elementos de prova sujeitos ao controle positivo e negativo se invertem e não há um mesmo padrão no uso dessas justificativas. Parece autoexplicativo que os objetos de controle se invertam a depender do resultado do julgamento, justamente porque a fragilidade dos elementos probatórios da acusação justifica um veredito absolutório, em contraposição, a força dos mesmos elementos justifica uma condenação.

Entretanto, a maior tolerância com os defeitos apresentados como justificativa para o controle negativo dos depoimentos dos agentes de segurança, quando comparada com o controle dirigido aos depoimentos de defesa, não pode ser explicada pelo resultado do julgamento. A explicação para falta de um mesmo padrão para o uso dessas justificativas parece ser justamente o objeto do controle. A especial capacidade de *demonstratividade* atribuída ao depoimento dos policiais pelo SJC brasileiro se impõe ao mesmo tempo como um facilitador para o seu uso como evidência, possibilitando que mesmo quando os

próprios magistrados explicitam os defeitos desses depoimentos em sua sentença, eles sejam utilizados como evidências; e como um obstáculo, já que mesmo ao descartar esses depoimentos é preciso apontar que o fazem em razão de defeitos, mas não ignoram o valor especial que eles possuem.

(ii) Contrapondo o controle genérico de evidência encontrado nas sentenças absolutórias e condenatórias, nota-se que praticamente não há paralelos. As evidências sujeitas ao controle são completamente diferentes e não há nenhum argumento a favor da presunção de veracidade de depoimentos de defesa como há para o depoimento dos policiais. Nas sentenças absolutórias, encontrei somente justificativas relacionadas ao controle negativo, direcionadas a duas evidências: o local da prisão e confissão informal.

As justificativas para os dois tipos de evidência são semelhantes, ambas se fundamentam na impossibilidade de se poder concluir qualquer informação a partir desses elementos. No que diz respeito ao local, justifica-se o controle porque ser o local da prisão região de tráfico não indica nada mais que uma possibilidade da prática de crime, o que não é suficiente para condenar. Já no que se refere à confissão informal, fundamenta-se o seu descarte em razão de uma proibição normativa que impede o magistrado de utilizar informações extrajudiciais para se decidir. Contudo, foram poucas as sentenças que se utilizaram dessa justificativa, de modo que não é possível falar que haja realmente uma disputa em torno do uso dessas evidências, duas para a confissão informal e uma para o local. Parece se tratar, na verdade, da exceção que confirma a regra. A sentença 217 é exemplificativa desse controle, uma vez que o magistrado aplica os dois em sua decisão.

“Por último, cumpre acrescentar que apesar do réu residir em comunidade dominada por tráfico de entorpecente, que estivesse em local conhecido como ‘boca de fumo’, não há como impor decreto condenatório tão somente com base em mera possibilidade. O sentido da regência do direito processual penal pelo princípio da verdade real destina-se à formação de verdadeiro e confiante convencimento do juízo [...]. Acerca da suposta confissão do acusado no momento da prisão, é importante ressaltar que, se nem mesmo a confissão feita perante a autoridade policial durante o inquérito, devidamente documentada, é capaz de, sozinha, fulcrar uma condenação, por se tratar de mero indício, muito menos ainda a chamada “confissão informal”, decorrente de conversa no momento da abordagem, sem qualquer oportunidade de defesa, de documentação, ou mesmo da prévia advertência constitucional quanto à desobrigação da autoincriminação” (sentença 217, p. 2- 3, grifo nosso).

B) Standard probatório

Também encontrei nas sentenças absolutórias uma justificativa para fundamentar a superação do *standard* probatório do processo penal, cujo fundamento é um argumento de autoridade, justificando a falta de provas capazes de comprovar minimamente a hipótese condenatória a partir do pedido de absolvição realizado pelo Ministério Público. Basicamente, o magistrado utiliza como argumento para absolver a manifestação do Ministério Público em favor do acusado, alegando que deve ocorrer a desclassificação do delito de tráfico para o de consumo ou apontando a falta de evidências suficientes para embasar uma condenação.

“Finda a instrução criminal o órgão ministerial, apesar de reconhecer comprovada a materialidade delitiva, disse que o mesmo não se pode falar em relação à autoria, admitindo a possibilidade de a droga apreendida ser de terceira pessoa, postulando a absolvição do réu. De fato, como bem reconheceu o ilustre membro do Ministério Público em sua última manifestação, não restou comprovado que a droga apreendida pertencia ao acusado ou mesmo que o réu tinha em depósito a referida substância entorpecente para a prática de tráfico, de modo que se impõe a absolvição do réu” (sentença 260, p. 1).

Comparando com a condenação, percebe-se que o tipo de justificativa genérica apresentada pelo magistrado para sua decisão é completamente diferente. Se antes a justificativa era a necessidade de se usar indícios frente a falta de evidências mais robustas para o crime, assim como, a própria possibilidade de se condenar com base em indícios; aqui, nas absolvições, é o fato da autoridade que deveria pedir a condenação se posicionar pela absolvição.

*

A análise das justificativas permite perceber quais elementos são utilizados para legitimar uma decisão por tráfico de drogas no TJRJ. Nesse aspecto, é importante destacar que as mesmas categorias de justificativas foram observadas tanto em sentenças condenatórias quanto em absolutórias, o que parece revelar que, em algum grau, há uma uniformidade no procedimento de justificação da decisão judicial, especialmente porque justificativas semelhantes foram observadas em outros trabalhos. A análise das sentenças mostra que há dois grupos de justificativas que exercem uma função específica, operando sobre dois pontos: justificar a definição dos fatos e justificar o uso de determinadas evidências e da legitimidade do raciocínio. Por um lado, as justificativas agrupadas em *inferências probatórias* buscam legitimar diretamente as conclusões sobre a qualificação dos fatos. As justificativas são construídas a partir de um argumento que busca demonstrar como determinada evidência apresentada ao longo do processo sustenta uma determinada hipótese sobre os fatos. Por outro lado, o grupo *credibilidade das provas*

funciona como uma espécie de justificativa de segunda ordem pois não diz respeito a uma hipótese sobre os fatos diretamente, mas busca fundamentar essa hipótese justificando o uso das evidências para construir as justificativas do primeiro grupo e, de um modo geral, a decisão tomada.

3. UMA HIPÓTESE PARA AS JUSTIFICATIVAS

Neste último capítulo, pretendo discutir a construção de uma hipótese com base nos achados da pesquisa que objetive compreender o processo de justificação das sentenças em processos sobre o crime de tráfico. A hipótese que se busca propor é a seguinte: o processo de justificação da interpretação dos fatos nos processos de tráfico de drogas facilita a legitimação de uma condenação em um cenário de escassez de elementos probatórios por meio de dois recursos: (i) o deslocamento da discussão sobre a intenção do acusado para a verificação da verossimilhança dos fatos reconstruídos ao longo do processo comparando-os com representações sobre o crime e o criminoso; (ii) o controle desequilibrado das evidências, que favorece as provas apresentadas pela acusação, tanto pela atribuição de um maior grau de *demonstratividade* à sua principal prova, o depoimento dos policiais, quanto pela diminuição do *standard* probatório no processo penal.

3.1 Da intenção à verossimilhança

Se consideramos que a construção da verdade jurídica em processos criminais orienta-se pela norma jurídica que define o crime em julgamento (Jesus, 2016, p. 3), seria razoável supor que, variando o modo pelo qual a norma descreve a conduta criminosa, o processo de construção da verdade jurídica também variaria. Aplicando essa premissa à construção da verdade nos procedimentos que apuram a ocorrência do crime de tráfico e de consumo de drogas, pode-se presumir que a construção estaria especialmente centralizada em torno da descoberta da intenção do acusado. Isso porque, não só as condutas desses dois crimes, salvo algumas exceções, são praticamente idênticas, como também porque esses dois tipos penais definem-se pela intenção do acusado de praticá-los (Carvalho, 2014, 279-280). Evidente que, de um modo geral, a intenção sempre faz parte da definição da interpretação dos fatos em processos criminais já que sempre há uma discussão, ainda que de fundo, sobre dolo e culpa. Porém, em crimes como o tráfico e o consumo de drogas ela é constitutiva do crime dado que, para configurar o crime de tráfico de drogas, bastaria comprovar a intenção de vender ou compartilhar drogas. Por exemplo, alguém que desejasse matar outrem, mas fosse impedido, muito provavelmente seria acusado de tentativa de homicídio. Todavia, se alguém é encontrado com drogas na rua, com a intenção de vendê-las, mas fosse preso antes de fazê-lo, não responderia pela

tentativa, mas pelo crime de tráfico consumado. Dessa forma, seria plausível pressupor que investigar e construir hipóteses sobre determinado acontecimento à luz desses tipos penais demandaria a formulação de teses sobre a intenção do acusado, i.e., quais motivos o levaram a possuir drogas e o que ele desejaria fazer com elas.

No entanto, o que a análise das sentenças mostra é que somente as justificativas baseadas na confissão do acusado foram construídas a partir da intenção. As categorias do grupo inferências probatórias demonstram que os juízes fazem uso de diversos elementos – contexto da prisão; quantidade; variedade e forma de acondicionamento das drogas; características do réu e local da prisão – para construir as justificativas para a sua interpretação sobre os fatos (tráfico, consumo ou apontar que não foi possível chegar a qualquer reconstrução). Contudo, esses elementos não referenciam diretamente os objetivos ou motivos do acusado, mas sim sinalizam que a justificativa se baseia na reconstrução, feita ao longo do processo, do contexto em que o crime ocorreu e da imagem do acusado: a intenção do acusado é substituída pela reconstrução dos fatos e da subjetividade do réu. Todavia, não se trata somente de apontar que foi possível reconstruir a conduta descrita pelo tipo penal. Na verdade, o processo de justificação fundamenta-se na argumentação da verossimilhança entre o resultado da reconstrução feita pelo processo e determinadas representações sobre o que é o crime de tráfico ou de consumo e o que é um traficante ou usuário. Dessa forma, as justificativas relacionadas à interpretação dos fatos são construídas tanto a partir do sucesso da reconstrução dos fatos – apontar que foi possível chegar a uma conclusão sobre o que aconteceu e quem é responsável – quanto a partir da verossimilhança dessa reconstrução e de representações sobre tráfico/consumo e traficante/usuário.

Tomemos como exemplo a categoria *descrição do flagrante*. As justificativas dessa categoria fundamentam a conclusão da sentença a partir de descrições dadas pelos testemunhos sobre o momento da prisão. Elas têm como substrato, justamente, a ideia de que essas descrições reconstroem o acontecimento e permitem ao juiz estabelecer se houve ou não crime. Temos, assim, em um primeiro momento, que para justificar a decisão sobre o crime é preciso que o juiz defina se foi possível realizar a reconstrução dos fatos. Como mostramos na seção sobre as sentenças absolutórias, é a impossibilidade de reconstruir o momento da prisão que justifica a absolvição do acusado.

Contudo, mesmo quando os juízes afirmam que foi possível reconstruir os fatos relacionados à prática do crime, a mera reconstrução não é suficiente para explicar o processo de justificação. Por exemplo, há justificativas encontradas nas sentenças condenatórias que se baseiam em reconstruções que não apontam o acusado vendendo ou compartilhando drogas. Como, então, essas reconstruções são utilizadas para justificar a condenação por tráfico e não pelo consumo? Elas o são, na medida em que são complementadas pelas justificativas da categoria *verossimilhança*. As justificativas dessa segunda categoria são construídas a partir de elementos que evidenciam essa comparação baseada na verossimilhança, já que se classifica a reconstrução dos fatos como tráfico ou uso porque ela é uma situação típica, comum, standard ou verossímil com tráfico ou consumo de drogas. Portanto, é a partir da aproximação ou distanciamento dessas imagens decorrente das descrições das testemunhas com representações sobre tráfico, ou seja, do uso conjunto das categorias *descrição do flagrante* e *verossimilhança* que se justificativa a conclusão pela comprovação ou não da hipótese de tráfico. A mesma dinâmica se repete nas justificativas formuladas na categoria *características do acusado*. Compara-se a reconstrução de uma imagem do réu construída pelo processo com representações sobre quem seria um usuário de drogas ou um traficante para justificar a conclusão de que ele seria ou não o autor do crime.

A reconstrução do fato e do criminoso como formas de construção da verdade jurídica em processos criminais são dois temas já trabalhados por Foucault, que os associa a duas formas de construção da verdade jurídica: o inquérito e a norma. A primeira tem como técnica a reconstrução dos fatos relacionados ao momento em que o crime ocorreu para determinar a veracidade de uma hipótese. Como o juiz que precisa estabelecer a hipótese verdadeira sobre os fatos não os presenciou, é preciso coletar informações com o objetivo específico de reconstruir o exato momento do crime, de forma a permitir que o juiz julgue como se presenciasse o flagrante delito (FOUCAULT, 2013, p. 71-73). Dessa forma, entrevistam-se pessoas que tenham informações sobre os fatos e recolhem-se evidências que permitam atualizar o momento do crime. Nas palavras do autor: “tem-se aí uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época para outra e de oferecê-la ao olhar, ao saber, como se ela ainda estivesse presente” (FOUCAULT, 2013, p. 74). Já a forma chamada de norma tem como técnica não a reconstrução dos fatos, mas sim a reconstrução da subjetividade do acusado a partir da identificação de elementos que indiquem a figura do criminoso no acusado para, desse modo, comprovar

a prática do crime (FOUCAULT, 2014, p. 81). É uma forma de justificar os fatos que encontra na subjetividade do acusado, no seu passado e personalidade a verdade sobre o crime cometido (MISSE, 2008, p. 2). Na literatura nacional há diversos estudos que identificam o uso dessas formas de construção da verdade jurídica no sistema de justiça criminal brasileiro. Por exemplo, Porto e Costa (2010) analisaram sentenças sobre processos de violência doméstica, encontrando justificativas para a decisão que se baseiam em uma comparação entre o que os juízes entendem por violência doméstica e o acontecimento reconstruído pelo processo. Assim, há casos em que o réu é absolvido, mesmo que se reconheça ter sido a agressão comprovada no processo, pois os fatos reconstruídos não se enquadram na representação do magistrado do que é violência doméstica. De forma semelhante, Coulouris (2010), ao analisar processos que versavam sobre o crime de estupro, identifica que o principal foco da discussão é tentar enquadrar a vítima em uma representação de vítima de estupro e o acusado em uma de estuprador. Da mesma maneira, Adorno (1994, p. 39) ao analisar julgamentos do tribunal do júri identifica que para a atribuição de responsabilidade, aparecem na discussão judicial tanto questões relativas ao fato investigado, como também questões privadas, de cunho pessoal, que constroem uma determinada imagem de quem está sendo julgado.

Nas sentenças analisadas por este trabalho, também é possível identificar as duas formas de construção da verdade jurídica do inquérito e da norma e observar como elas são utilizadas pelos juízes de forma complementar para justificar a sua decisão. É com base na possibilidade da reconstrução dos fatos e da subjetividade do acusado a partir de evidências e testemunhos que se justifica a interpretação dos fatos apresentada na sentença. Porém, a forma de justificar a interpretação dos fatos encontrada nas sentenças analisadas não é feita a partir da comparação entre a reconstrução da definição jurídica das condutas que compõem o tipo penal. Os juízes parecem menos preocupados em descrever o acontecimento a partir do que a norma penal aponta como crime, do que em descrevê-lo de forma a aproximá-lo ou afastá-lo de uma representação sobre tráfico. Isso não quer dizer, porém, que esse processo aconteça sem qualquer tipo de referência à norma penal. A tentativa de criar (ou destruir) a conexão entre a norma e os fatos (LATOURETTE, 2010, p. 99 e ss.) é feita não com base nas condutas dos tipos penais, mas a partir dos critérios estabelecidos pela legislação para diferenciar usuários e traficantes. Observando as categorias de justificativas, percebemos que cada uma delas se alinha a um ou mais dos critérios estabelecidos pelo parágrafo 2º do art. 28 da Lei de Drogas.

Assim, a norma jurídica que serve como referencial para a reconstrução e descrição dos acontecimentos (FIGUEIRA, 2007, p. 26-27; VIOLA, 1995, p. 261-262) não é a que define a conduta do crime, mas a que define como os juízes devem diferenciar os delitos de tráfico e consumo. Esse processo pode ser explicado, talvez, pela identidade das condutas descritas nesses dois tipos penais, o que tornaria ineficaz um processo de justificação que descrevesse o acontecimento com base nessas normas para a fundamentar a conclusão pela hipótese da ocorrência de um dos crimes, já que seria sempre possível apontar que essa mesma conduta descrita também constitui o outro tipo penal correlato.

A vantagem do uso dos critérios como base para a reconstrução das condutas também pode ser explicada pela falta de parâmetros objetivos para a sua aplicação, o que faculta ao juiz utilizar como comparativo para verificar a verossimilhança uma representação difusa. De fato, quando se observa a estrutura das justificativas percebe-se que enquanto a imagem da reconstrução é explicitada, o comparativo correspondente à representação está presente somente de forma indireta e referenciada. Afirma-se que a reconstrução é verossímil com a hipótese de tráfico, mas a representação que permite afirmar a verossimilhança não é apresentada. Podemos compreender que a faculdade de não explicitar a representação usada como comparativo funciona como um facilitador do processo de justificação da interpretação dos fatos porque se torna difícil controlar a comparação se um dos elementos utilizados para aferir a verossimilhança não é claro. Como já apontado pela literatura (BOITEUX 2009; JESUS, 2015), a falta de um parâmetro que não parece causar qualquer constrangimento ao processo de justificação da decisão. Pelo contrário, a falta de parâmetro abre, justamente, a possibilidade para que as mais variadas características dos elementos que compõem a reconstrução dos fatos possam ser utilizadas como justificativas para a sentença, quase como se o seu conteúdo realmente não importasse, garantindo ao juiz uma maior liberdade para decidir, já que o constrangimento causado pela obrigação de justificar sua decisão é minimizado. Sem parâmetros que o restrinjam, o juiz pode incluir, por exemplo, como *típico* da prática de tráfico as mais variadas quantidades de droga, ainda que essas quantidades sejam classificadas pelos mesmos como pequenas ou se aproximem de outras quantidades utilizadas para fundamentar a comprovação da hipótese de consumo.

No entanto, *a priori*, a menor restrição ao justificar a decisão não necessariamente implica em uma maior facilidade de condenar do que absolver. Constata-se somente que

é mais fácil para o juiz fundamentar sua decisão na medida em que há menos fatores que o constroem a justificar como ele chegou a determinada conclusão. Contudo, o processo de justificação da interpretação dos fatos nas sentenças analisadas parece, de fato, voltado a facilitar a legitimação de condenações. Como mostram diversos trabalhos como o de Haber et. al. (2018, p. 25), há um número muito maior de condenações do que absolvições nos processos envolvendo tráfico de drogas, ou seja, o resultado da falta de constrações ao processo de justificação parece ser um maior número de condenações.

Efetivamente, nem mesmo a única categoria de justificativas do grupo *inferências probatórias* que não se enquadra no processo de justificação descrito parece escapar dessa lógica voltada a facilitar a possibilidade de condenações. Dois dados contribuem para essa conclusão. O primeiro são as diversas formas encontradas para justificar a intenção do acusado em traficar a partir de confissões indiretas, fornecidas por terceiros ou construídas a partir da interpretação do juiz do que foi falado pelo acusado em seu depoimento. O segundo são formas que os juízes utilizam a confissão como argumento para absolvição, que somente ocorre em conjunto com a confissão de outro réu, que admite o crime de tráfico e assume toda a culpa, ou quando houve problemas na reconstrução dos fatos, que já foram apontados em outras categorias.

Dessa forma, o conjunto de justificativas e a forma pela qual elas são articuladas pelos juízes revelam uma espécie de regime de verdade nos processos de tráfico que admite como critério para a verificação de veracidade de uma hipótese a verossimilhança, ou seja, a comparação entre a reconstrução dos fatos a partir dos critérios estabelecidos pela lei de drogas e representações difusas do que é o tráfico e o consumo de drogas. Como resultado, esse processo de justificação reduz constrangimento causado pela obrigação de fundamentar as decisões e possibilita, como sintetizam Boiteux et. al. (2009, p. 37), que a definição dos fatos não seja feita propriamente a partir da correspondência da reconstrução com a ação tipificada, mas pelo modo que os atores do sistema de justiça criminal percebem determinados sujeitos e circunstâncias sociais.

3.2 A força das evidências e os indícios

Para além da justificação da adequação do acontecimento investigado a determinado crime, a pesquisa mostrou ainda que o processo de justificação da

interpretação dos fatos envolve também justificar o uso das evidências em que a reconstrução dos fatos se baseou (*controle de provas*), bem como, apontar que foi possível angariar provas fortes o suficiente para formar a culpa do acusado (*standard probatório*).

A presença dessas justificativas nas sentenças analisadas nos remete a um dado identificado por diversas pesquisas, que também foi visto neste trabalho: a fragilidade do conjunto probatório dos processos de tráfico. Como já dito, essa fragilidade parece ser resultado do modo pelo qual os casos de tráfico tramitam no SJC brasileiro, como também, do papel dado ao flagrante e ao inquérito policial pelos agentes desse sistema. Entendido como um caso pronto por conter os principais elementos necessários ao início de um processo (indícios de materialidade e autoria) (AZEVEDO e VASCONCELOS, 2011; COSTA e JÚNIOR, 2016), os flagrantes são transformados em denúncias sem maiores investigações, angariando como principal prova o depoimento daqueles que o realizaram. Os casos de tráfico de drogas, que são em sua maioria iniciados por flagrantes, não escapam dessa regra (BOITEUX, et al. 2009; JESUS et al.; 2011, p. 55; SEMER, 2019, p. 239-240). Iniciado o processo, dificilmente são apresentadas novas provas, seja pela defesa, seja pela acusação, que tramita rapidamente até a sentença (Couto et. al., 2017, p. 418-419; LEMGRUBER e FERNANDES, 2015, p. 16). O flagrante assume então o papel de peça central no processo, normalmente ocupado pelo inquérito policial (MISSE, 2010; VARGAS, 2012), e o depoimentos dos agentes de segurança se torna a principal evidência desses processos (HABER et al., 2018; JESUS, 2015; LEMGRUBER e FERNANDES, 2015, SEMER 2019). Na base de sentenças da qual a amostra analisada pelo presente trabalho foi retirada pode-se perceber o fenômeno: eles estavam presentes em todos os casos e somente em 38% dos processos outra testemunha, além deles, depôs em juízo (HABER et al., 2018, p. 35). Além disso, todas as categorias de justificativas pertencentes ao grupo *inferência probatória*, com exceção da *verossimilhança* têm, pelo menos em parte, como fundamento o depoimento dos policiais, desde a *descrição do flagrante*, até a *confissão do acusado*, passando pela *local da prisão*.

Dentro desse contexto, as justificativas do grupo *controle de prova* aparentam estar direcionadas a fortalecer a principal evidência para a hipótese da acusação, bem como, proteger a possibilidade da condenação, defendendo a necessidade de se reduzir as exigências dos parâmetros probatórios do processo penal nos casos de tráfico. Segundo Jesus (2016, p. 3), o decorrer do processo judicial pode ser visto como um diálogo entre

discursos, que buscam fundamentar diferentes versões sobre os fatos para convencer o juiz. Assim, é necessário que o juiz, que está no centro dessa disputa, escolha dentre as versões apresentadas, qual a que irá constar na sentença e será considerada verdadeira pela justiça. Dessa forma, escolher entre as versões apresentadas também implica escolher as evidências que serão utilizadas para fundamentar seu enunciado sobre os fatos, já que diferentes evidências podem implicar em reconstruções dos fatos contraditórias e diferentes interpretações dessa reconstrução. Reforçar a principal prova da acusação, então, é uma forma de indiretamente reforçar a hipótese apresentada por ela.

Ao analisarmos os dois tipos de justificativas relacionadas ao *controle de evidências* percebemos que elas se voltam a fundamentar a capacidade de *demonstratividade* das evidências, i.e., a força que essas evidências possuem para embasar determinada hipótese (FOUCAULT, 2013, p. 8). Encontrei dois tipos de controle utilizados como justificativas para o uso ou descarte de evidências: o controle específico e o controle genérico de meios de prova

Com relação ao primeiro tipo de controle, as justificativas encontradas pela pesquisa justificam o uso das evidências defendendo-as como fonte segura para a reconstrução tanto pela sua relevância – capacidade de trazer informações importantes para a reconstrução dos fatos – quanto pela coerência, i.e., ausência de contradições tanto internas quanto externas, quando analisadas em conjunto com os outros elementos de prova. Porém, mesmo sendo esse tipo de controle encontrado como justificativa para o uso do depoimento de testemunhas arroladas por ambas as partes, o presente trabalho identificou que há uma maior tolerância com defeitos – existência de contradições ou lapsos de memória – quando esse controle é aplicado ao depoimento de testemunhas da acusação, em especial dos agentes de segurança.

Já quanto ao segundo tipo de controle encontrado nas justificativas, a pesquisa mostrou ele é utilizado para justificar o uso do depoimento de certa testemunha a partir da credibilidade que lhe é atribuída. Nesse contexto, também foi possível perceber que essas justificativas favoreciam o uso dos depoimentos de acusação ao apresentar as testemunhas de defesa e o acusado como fontes das quais se deveria desconfiar em razão da sua proximidade com o réu e do seu interesse na causa, ao mesmo tempo que atribuía uma maior credibilidade ao agente de segurança em razão da sua posição social, isto é,

pelo fato de ocupar um cargo público em uma instituição responsável pela segurança pública. A presença da construção da credibilidade do agente de segurança pública pode ser percebida, inclusive, nas justificativas para o não uso do seu depoimento como prova que fundamentará a sentença. Nesses casos, os juízes parecem fazer questão de apontar que não estão questionando a credibilidade atribuída pela jurisprudência ao agente de segurança pública, mas que naquele processo os depoimentos dos agentes que testemunharam possuíam defeitos, como contradições ou lapsos de memória, que impossibilitaram seu uso como prova. Dessa forma, percebe-se que há uma construção jurisprudencial que favorece o uso dos depoimentos dos agentes de segurança como provas para embasar a reconstrução dos fatos. Tal como apontado por Semer (2019, p. 187) e Carvalho e Weigert (2018, p. 51), é atribuído ao depoimento dos policiais tamanha credibilidade que em alguns casos chega-se a afirmar tais depoimentos serem dotados de uma espécie de fé pública, atribuindo-lhes uma maior capacidade de *demonstratividade* sob a justificativa de que a sua profissão garantiria o saber e a veracidade do seu depoimento.

Contudo, não parece ser possível, ou até mesmo profícuo, discutir se os juízes efetivamente creem ou não que os policiais tendem a falar a verdade, especialmente à luz das pesquisas de Vargas (2018, pp. 84-85), Prates (2013, p. 151) e Jesus (2016, p. 221) que indicam que os agentes do SJC brasileiro desconfiam do trabalho realizado pelos seus colegas ou no mínimo assumem uma posição ambígua, as vezes afirmando confiarem, as vezes apontando falhas e práticas irregulares. No contexto dos objetivos desta monografia, nos parece mais interessante pensar quais são os efeitos da construção jurisprudencial da *demonstratividade* atribuída ao depoimento do agente de segurança e como ela se encaixa no panorama traçado nos processos de tráfico de drogas.

Nesse sentido, ao atribuírem um maior grau de *demonstratividade* aos depoimentos desses agentes e ao tolerarem certos defeitos em seus depoimentos, o que os juízes fazem é preservar a principal prova que possibilita justificar uma condenação. Por exemplo, nas justificativas que chamei de *corporativistas* e *pragmáticas*, os juízes apontam justamente a necessidade de se utilizar o depoimento dos policiais para decidir em razão da dificuldade de se reunir elementos probatórios nos casos de tráfico, bem como ressaltam as consequências negativas de não se admitir a credibilidade do policial, vez que se tornaria muito mais difícil condenar alguém por tráfico. A própria súmula 70 do Tribunal

de Justiça do Rio de Janeiro efetivamente não atribui uma maior credibilidade ao depoimento dos policiais, mas simplesmente autoriza a condenação feita somente com base nos seus depoimentos. Como sintetizado por Semer (2019, p. 195):

“se a prova policial é o centro do processo, admitir fragilidade é uma verdade dolorosa demais a quem se incumbe a agir em nome da ordem: afastar o depoimento dos policiais pode significar absolvições com frequência”.

Sob outra perspectiva, as justificativas voltadas para apontar a superação do *standard* probatório também estão relacionadas com a dificuldade de angariar evidências nos processos de tráfico. Como se sabe, no processo penal o ônus probatório é da acusação e a ela cabe provar a culpa do acusado, já que no caso de dúvida decide-se em benefício do acusado. Logo, o esforço argumentativo maior deve ser feito para condenar, pois é preciso demonstrar que foi possível angariar provas suficientes para formar a culpa do acusado, enquanto para absolver basta fundamentar a decisão na dúvida. No entanto, as justificativas relacionadas ao *standard* probatório, construídas ao redor da dificuldade e da gravidade e periculosidade desse crime, argumentam em favor da construção de um parâmetro de exigência comprobatória menor para a condenação de alguém por tráfico de drogas, que possibilite a condenação em um contexto de fragilidade probatória. Ao mesmo tempo, para absolver alguém por falta de provas, parece ser necessário para além de manifestar a falta de certeza, apontar que a própria acusação entendeu não existirem provas suficientes, como se o juiz precisasse do apoio de outra autoridade para justificar sua decisão.

Pode-se concluir, então, que a análise do conjunto de justificativas encontradas nas sentenças de tráfico de drogas, assim como, o modo pelo qual elas se articulam, revelou uma espécie de regime de verdade, cujos critérios para a verificação da veracidade de uma hipótese favorecem a atribuição de efeitos de verdade para a hipótese que defende a ocorrência do crime da autoria do acusado, possibilitando que se condene mesmo em um contexto de fragilidade probatória. Por um lado, o uso da verossimilhança como critério para a veracidade da interpretação dos fatos, explora as lacunas da legislação para diminuir o constrangimento causado pela obrigação de fundamentar a decisão, permitindo que essa fundamentação ocorra em termos menos explícitos, o que por sua vez, possibilita ao julgador controlar a força do conteúdo das evidências e, efetivamente, direcioná-los para a legitimação de uma sentença condenatória. Por outro, a construção identificada

nas justificativas para o controle de prova, ao atribuir efeitos de verdade à palavra dos agentes de segurança e diminuir as exigências relacionadas aos critérios de comprovação de uma hipótese, preserva e possibilita o exercício do poder de condenar pelos juízes nos casos de tráfico.

CONCLUSÃO

Este trabalho objetivou discutir como os juízes justificam as suas conclusões sobre os fatos analisados em processo de tráfico de drogas, ou seja, quais os argumentos mobilizados por esses operadores do direito para definir que determinado fato constitui ou não o crime de tráfico. Dessa forma, ele se insere dentro dos estudos sobre verdade jurídica, que buscam compreender como as práticas judiciárias lidam com fatos e estabelecem critérios para definir a veracidade de hipóteses que buscam definir o acontecimento investigado como crime. Para compreender a forma de atribuição de veracidade, é preciso ter em mente que diferentes sistemas de justiça operaram sob diferentes regimes de verdade, demandando diferentes justificativas para comprovar a ocorrência de uma hipótese. Contudo, é possível afirmar que uma das especificidades gerais da investigação de fatos nas práticas judiciárias penais é que ela tem como referencial a norma jurídica que define um crime (FIGUEIRA, 2007, p. 26-27; JESUS, 2015).

Com relação aos delitos de tráfico e consumo, percebeu-se que eles não parecem um referencial preciso para construir hipóteses sobre o que teria acontecido, uma vez que possuem condutas idênticas que muitas vezes se confundem no cotidiano social. Além disso, esses crimes possuem uma outra característica peculiar: critérios estabelecidos por lei para diferenciá-los.

Como vimos, os critérios foram inseridos especialmente porque um dos objetivos declarados da atual lei de drogas era melhorar o processo de criminalização de usuários e traficantes, diminuindo a discricionariedade dos agentes de segurança em definir a quem seria imputado o crime de consumo e a quem o de tráfico, questão que se tornou extremamente relevante já que a nova lei não previu a pena de prisão como uma das punições para o consumo de drogas. Entretanto, os critérios da lei de drogas não foram capazes de diminuir a discricionariedade dos agentes do sistema criminal para classificar indivíduos presos com drogas, especialmente em razão da ausência de uma definição objetiva para os parâmetros da sua aplicação (Couto et al. 2017, p. 2). Na verdade, pode-se afirmar que os critérios são duplamente subjetivos porque, ao mesmo tempo que mantém a subjetividade dos agentes do sistema de justiça criminal como relevante no processo de distinção entre o que será considerado tráfico ou consumo, também atribuem

papel importante à subjetividade dos acusados, já que suas características sociais, pessoais e antecedentes fazem parte dos critérios para diferenciar os crimes.

A falta de objetividade na distinção dos crimes se mostra ainda mais problemática quando observei o caminho percorrido pelos processos de tráfico ao longo do sistema de justiça criminal brasileiro. Dentre as características mais marcantes, destacam-se o alto número de casos iniciados por flagrantes, elemento valorizado pelos agentes do SJC brasileiro que consideram esse tipo de ocorrência como um caso pronto, o que leva a uma tramitação rápida desses processos, sem maiores investigações ou produção de provas na fase judicial. Conseqüentemente, o conjunto probatório desses processos é formado por poucas evidências, sendo a principal, justamente, o depoimento dos agentes de segurança responsáveis pelo flagrante.

Dentro dessa conjuntura, o papel do magistrado é definir a interpretação dos fatos, estabelecendo se foi possível comprovar as hipóteses formuladas pelas partes, como também, caberá a ele apontar com base em que evidências determinada hipótese pode ser comprovada, especialmente porque, como aponta Foucault (2010, p. 8-9), o regime de verdade jurídica moderno estabeleceu como critério de racionalidade da decisão a capacidade das provas em demonstrar a conclusão apresentada na sentença. Todavia, pesquisas como a de Prates (2018), mostram que os juízes se utilizam de diversas táticas ao longo do julgamento para trabalhar as evidências, enfraquecê-las ou fortalecê-las, de acordo com a sua capacidade de reforçar ou refutar determinada hipótese, sendo, na maioria das vezes, a hipótese da acusação. Especificamente na aplicação da lei de drogas, é possível perceber uma outra forma de trabalhar as evidências: a atribuição de uma capacidade especial de *demonstratividade* ao depoimento dos policiais, isto é, uma construção jurisprudencial que atribui a esse tipo de evidência a qualidade de possuir maior força para demonstrar a veracidade ou falsidade de uma hipótese.

Buscando esclarecer quais justificativas são apresentadas pelos magistrados para embasar uma decisão nos casos de drogas, frente à dificuldade de diferenciação desse crime para o de consumo e o frágil contexto probatório, a pesquisa se debruçou a análise de 294 sentenças proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao longo do ano de 2015, selecionadas aleatoriamente da base de dados fornecida pela Defensoria Pública

do Estado do Rio de Janeiro, na qual presume-se estariam presentes todos os processos finalizados naquele ano, pelo menos em primeira instância.

Para a análise, dividi os resultados em categorias justificativas, nos baseando nos métodos da teoria fundamentada nos dados, que ao final foram agrupadas em dois grandes grupos, de acordo com o que elas buscavam legitimar: *inferências probatórias* e *controle de provas*. As categorias do primeiro grupo tinham como objetivo legitimar diretamente as conclusões sobre a qualificação dos fatos. As justificativas são construídas a partir de um argumento que busca demonstrar como determinada evidência apresentada ao longo do processo sustenta uma determinada hipótese sobre os fatos. Já as reunidas no segundo grupo, funcionam como uma espécie de justificativa de segunda ordem pois não dizem respeito a uma hipótese sobre os fatos diretamente, mas buscam fundamentar essa hipótese justificando o uso das evidências para construir as justificativas do primeiro grupo e, de um modo geral, a decisão tomada.

Ao final busquei formular a seguinte hipótese para explicar o processo de justificação identificado pela pesquisa: o processo de justificação da interpretação dos fatos nos processos de tráfico de drogas facilita a legitimação de uma condenação em um cenário de escassez de elementos probatórios por meio de dois recursos: (i) o deslocamento da discussão sobre a intenção do acusado para a verificação da verossimilhança dos fatos reconstruídos ao longo do processo comparando-os com representações sobre o crime e o criminoso; (ii) o controle desequilibrado das evidências, que favorece as provas apresentadas pela acusação, tanto pela atribuição de um maior grau de *demonstratividade* à sua principal prova, o depoimento dos policiais, quanto pela diminuição do *standard* probatório no processo penal.

Para sustentar a construção da hipótese proposta, elaborei dois argumentos. Primeiro, defendi que ao contrário de a interpretação dos fatos ser justificada a partir de conclusões acerca da intenção do acusado, elemento que pela leitura do tipo penal parece fundamental para definir a ocorrência do crime de tráfico, ela é substituída por um raciocínio baseado na verossimilhança, i.e., na comparação entre o resultado da reconstrução dos fatos e da subjetividade do acusado feita ao longo do processo com representações do que é o tráfico e o que é um traficante. Contudo, tais representações quase nunca são explicitadas pelo juiz. Observando as justificativas, é evidente que os

juízes comparam os fatos do processo com algo, mas esse algo não é definido e, quando o é, assume formas tão variadas que permitem enquadrar situações diversas na mesma classificação. Assim, a justificação feita a partir da verossimilhança confere ao juiz uma maior discricionariedade para legitimar sua decisão, já que como a representação que atesta a verossimilhança não é explicitada, se torna mais difícil questionar a adequação do fato reconstruído a essa representação. Segundo, argumentei que os juízes favorecem a tese da acusação ao atribuírem uma credibilidade ampla, quando não presumida, à principal prova apresentada pelo Ministério Público: o depoimento dos agentes de segurança pública que realizaram o flagrante. Dessa forma, a comprovação dos fatos pode ser justificada a partir da qualidade da fonte das evidências, i.e., pela capacidade que possuem para esclarecer os fatos. No entanto, tal capacidade funciona como um óbice ao uso do conteúdo dos testemunhos de defesa e do depoimento do réu, enquanto facilita o uso dos depoimentos dos agentes de segurança como prova. Ainda, observando as justificativas que argumentam em favor da redução das exigências relacionadas ao ônus da prova no processo penal, percebe-se a construção da ideia de que não são necessárias provas robustas para a condenação por tráfico em razão da dificuldade característica para obtenção de provas e da periculosidade desse tipo de crime. Dessa forma, concluo que há um regime de verdade nos processos de tráfico que responde à fragilidade probatória desses processos buscando estabelecer critérios que não só possibilitem, mas facilitem a promulgação de sentenças condenatórias.

É certo que o trabalho se restringiu ao TJRJ e a um ano específico, porém, em conjunto com o defendido pela literatura sobre o tema, é possível imaginar que a hipótese formulada é aplicável a outras situações, ou pelo menos é capaz de contribuir para um maior entendimento do fenômeno estudado.

Todavia, uma questão que este trabalho não responde é quais as condições que levam os magistrados a favorecerem a condenação. Sobre esta questão, entendi que o trabalho de Semer (2019), fundamentado na teoria do pânico moral, propõe uma resposta interesse, em síntese, que os juízes reagem a uma situação de pânico moral. Dessa forma, eles são compelidos por uma força externa do sistema jurídico a construir esse regime de verdade que impede uma série de absolvições em massa. Contudo, por ser o crime de tráfico algo compreendido como grave há décadas pela sociedade brasileira, bem como porque o favorecimento da hipótese condenatória pelos juízes é identificado pela

literatura desde a vigência da antiga lei de drogas (GARCIA, 2005, p. 63; RAUPP, 2005, p. 61, apud CAMPOS, 2015, p. 192), acreditei ser essa explicação insuficiente, por entender ser difícil a manutenção de um clima de pânico moral por tão longo período de tempo. Assim, parece que, mais do que agentes que reagem a um pânico moral, os magistrados agem se se enxergassem parte integrante do sistema de segurança pública, percebendo seu dever institucional como o de reprimir a criminalidade, em especial crimes graves como o de tráfico. Nesse sentido, eles parecem agir como verdadeiros *empreendedores morais*, para além de meros impositores de regras, tal como formulado por Becker (2008, p. 155 e ss.), ou seja, estariam defendendo a repressão de uma prática considerada danosa pela sociedade, reforçando a perspectiva moral que percebe esses fenômenos como negativos. Conquanto tal hipótese nos parece, em um primeiro momento, sólida e plausível, seu aprofundamento merece o desenvolvimento em outro trabalho, ao buscar melhor compreender qual o papel que os magistrados acreditam que devam desenvolver em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica - As mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, n. 21, p. 132-151, 30 maio 1994.

ALVAREZ, Marcos César; CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 45-74, 2017.

AZEREDO, Felipe F. Peixoto, XAVIER, José Roberto Franco. O discurso judicial sobre o tráfico e uso de drogas: uma análise das sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6 n. 3, São Paulo, pp. 140-172, 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. **Soc. estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 59-75, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Studies in the sociology of deviance**. The Free Press. New York. 2008.

BOITEUX, Luciana (Coord.). n/a et al. Relatório de Pesquisa “**Tráfico de Drogas e Constituição**”. Série Pensando o Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília, RJ/DF, Brasil. 2009

BOITEUX, Luciana. Política Internacional de Drogas e Redução de Danos. Versus: **Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE/UFRJ** (Impresso), v. 6, p. 11-12, 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Acesso em setembro de 2018 e em fevereiro de 2019.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização julho de 2017 (2019). Organização: Marcos Vinícius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula número 70. 2003.

Caldas, Emmanuel Antonio Rapizo Magalhães (Coord.) n/a et al. **Panorama de apreensão de drogas no Rio de Janeiro 2010-2016**. Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2016.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo** (2015) Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2015.

_____. Drogas e Justiça Criminal em São Paulo. **Conversações**. Sistema Penal & Violência (Online), v. 5, p. 121-132, 2013.

CAMPOS, Carla Leila Oliveira; VIEIRA, Sara Sophia Oliveira. A disputa pelo sentido nos tribunais: estratégias argumentativas em narrativas de alegações finais da acusação e da defesa. **Linguagem em (Dis)curso** – LemD, Tubarão, SC, v. 17, n. 3, p. 331-348, set./dez. 2017

CAPPI, R. **A teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito**. In: M.R. Machado (org.), *Pesquisar Empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, cap.12, 2017A.

CAPPI, R. **A Maioridade Penal nos Debates Parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2017B.

CARLOS J.O. Drug Policy and Incarceration in São Paulo (Brazil). **International Drug Policy Consortium Publications**, nº 01, 2015.

CARVALHO, SALO; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. “Making a Drug Dealer”: o Impacto dos Depoimentos Policiais e os Efeitos da Súmula no 70 do TJRJ na Construção do Caso Rafael Braga. **Revista de Estudos Criminais**, v. 17, p. 45-77, 2018.

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06** (8a edição, revista e atualizada). 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1. 2016.

COUTO, Vinícius Assis; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira. Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte (2008-2015). **Opin. Publica**, Campinas, v. 23, n. 2, p. 397-428, 2017.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Soc. estado.**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 147-164, Apr. 2016.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174**. Tese (Doutorado em Antropologia). 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) Programa de pós-graduação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo. Ed. WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **A Verdade e as formas jurídicas**. Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4ª Ed. NAU Editora. Rio de Janeiro, RJ, 2013

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 42 Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

_____. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. Trad; Ivone C. Benedetti. São Paulo. Ed. WMF Martins Fontes, 2015.

GARCIA, Cássia S. **Os descaminhos da punição A Justiça Penal e o Tráfico de Drogas** (2005). Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2005.

GRILLO, Carolina Christoph, POLICARPO, Frederico, VERISSIMO, Marcos. A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. Curitiba: Rev. **Sociologia Política**, v. 19, n. 40, p. 135-148, 2011.

GLASER G. B.; STRAUSS, L., A. **The Discovery of Grounded Theory: strategies for qualitative research**. Aldine Transaction. Estados Unidos da América. 2011.

HABER, Carolina D. (Coord.). n/a et al. **Relatório Final Pesquisa Sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico De Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Departamento de Pesquisa, Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. 2018.

HERDY, Rachel; MATIDA, J. **As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos**. In: José Eduardo Cunha. (Org.). *Epistemologias críticas do direito*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 209-239. 2016.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de drogas – cenários para o Brasil**. Nota técnica. 2015.

JESUS, Maria Gorete Marques de, Hildebrand, Amanda ; Rocha, Thiago Thadeu da ; Lagatta, Pedro Paulo Fernandes. **Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. (Relatório de pesquisa). 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **Narrativas policiais: a construção da verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. In: IV ENADIR – encontro Nacional de Antropologia do Direito, 2015. São Paulo – SP. Conjunto didático de Filosofia e Ciências Sociais, 2015.

_____. **'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas** (2016). Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2016.

LATOUR, Bruno. **The making of law: An Ethnography of the Conseil d'Etat**. Tradução de Marina Brillman et. Alain Pottage. Ed. Polity Press, 2010.

LEMGRUBER, J., FERNANDES, M. (Coords.). n/a et al. **Tráfico de Drogas na Cidade do Rio de Janeiro: Prisão Provisória e Direito de Defesa**. Boletim Segurança e Cidadania. Nov., 2015.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil (1989). In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84.

_____. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Rev. Sociol. Polit.*, n.13, 1999.

LIMA, Roberto Kant de; MOUZINHO, G. M. P. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas. *Revista Dilemas IFCS-UFRJ*, v. 09, p. 505-529, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 17. ed. rev. Ed. atual até dezembro de 2014. São Paulo: Atlas, 2015.

MISSE, Michel. **Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação** in Michel Misse (org.), *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Faperj/Revan. Rio de Janeiro. 2008.

_____. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, [S.l.], v. 3, n. 7, p. 35-50, 2010.

Ørum Wikman, Marie. La construcción de una verdad jurídica sobre un “otro” peligroso en un caso de violencia policial del Conurbano Bonaerense. *Cuadernos de Antropología Social*, nº 38, pp. 33-55, 2013.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. Lumen Juris, 3ª edição, 2005.

PRATES, F. **La construction du verdict de culpabilité: Magistrature pénale et production de vérité judiciaire au Brésil (2013)**. Tese: Doutorado em Criminologia. Université de Montreal, UdeM, Canadá. 2013.

PIRES, Alvaro P. e CAUCHIE, Jean-François. Um caso de inovação “acidental” em matéria de penas: a lei brasileira de drogas. *Rev. direito GV*, vol.7, n.1, pp. 299-330, 2011.

PIRES Alvaro P. **Amostragem-e-pesquisa-qualitativa**. In. POUPART et al. *A pesquisa qualitativa*. Trad. Ana Cristina. Petrópolis, RJ. 2 ed. Vozes, 2010. p. 154-214.

POLICARPO, Frederico Policarpo de Mendonça Filho. **O Programa Justiça Terapêutica da Vara De Execuções Penais do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de pós-graduação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2007.

_____. **A administração institucional do uso de drogas**. In: 32ª ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2008, Caxambu-MG. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. 2008.

_____. Velhos usuários e jovens traficantes? Um estudo de caso sobre a atualização da nova Lei de Drogas na cidade do Rio de Janeiro. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 11-37, jan. 2013.

PORTO, Madge; COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. **Estud. psicol. (Campinas)**, Campinas, v. 27, n. 4, p. 479-489, Dec. 2010.

SANTOUCY, L. B., CONCEIÇÃO, M. I. G.; SUDBRACK, M. F. O. A compreensão dos operadores de direito do distrito federal sobre o usuário de drogas na vigência da nova lei. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 23(1), 176-185, 2010.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento** [livro eletrônico]. – 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Soc. estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-96, Apr. 2011.

VARGAS, Joana Domingues. Em Busca da "Verdade Real": Tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Sociol. Antropol.**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 237-265, 2012.

VIOLA, Francesco. The judicial truth. **Persona y Derecho**, 32, pp. 249-266, 1995.

XAVIER, José Roberto. O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 18, n.84, p.271-311, 2010.

ANEXO 01– LISTA DO Nº PROCESSOS; SENTENÇAS; JUÍZES ¹⁹

Numero do processo	Sentença	Juiz	Numero do processo	Sentença	Juiz
0018258-62.2015.8.19.0023	Sent. 1	J28	0000676-84.2015.8.19.0076	Sent. 148	J21
0013242-06.2015.8.19.0031	Sent. 2	J38	0108580-37.2015.8.19.0021	Sent. 149	J68
0019426-68.2015.8.19.0001	Sent. 3	J89	0010702-64.2015.8.19.0037	Sent. 150	J54
0002073-91.2015.8.19.0202	Sent. 4	J75	0007265-88.2015.8.19.0045	Sent. 151	J66
0028496-85.2015.8.19.0203	Sent. 5	J75	0329194-42.2015.8.19.0001	Sent. 152	J5
0025583-33.2015.8.19.0203	Sent. 6	J75	0008212-41.2015.8.19.0014	Sent. 153	J81
0003927-49.2015.8.19.0064	Sent. 7	J29	0005481-03.2015.8.19.0037	Sent. 154	J108
0044985-64.2015.8.19.0021	Sent. 8	J17	0002025-26.2015.8.19.0011	Sent. 155	J109
0047394-13.2015.8.19.0021	Sent. 9	J22	0051907-84.2015.8.19.0001	Sent. 156	J2
0000013-43.2015.8.19.0042	Sent. 10	J61	0041356-36.2015.8.19.0004	Sent. 157	J80
0003738-65.2015.8.19.0066	Sent. 11	J62	0288796-53.2015.8.19.0001	Sent. 158	J89
0012206-77.2015.8.19.0014	Sent. 12	J81	0001916-86.2015.8.19.0051	Sent. 159	J81
0020204-08.2015.8.19.0011	Sent. 13	J50	0019820-36.2015.8.19.0014	Sent. 160	J43
0002916-38.2015.8.19.0014	Sent. 14	J84	0142507-54.2015.8.19.0001	Sent. 161	J45
0001609-14.2015.8.19.0058	Sent. 15	J94	0007170-86.2015.8.19.0068	Sent. 162	J46
0001022-73.2015.8.19.0031	Sent. 16	J56	0201120-67.2015.8.19.0001	Sent. 163	J42
0017481-19.2015.8.19.0204	Sent. 17	J87	0018978-31.2015.8.19.0087	Sent. 164	J4
0298717-36.2015.8.19.0001	Sent. 18	J87	0014869-12.2015.8.19.0042	Sent. 165	J19
0004690-27.2015.8.19.0007	Sent. 19	J18	0013933-12.2015.8.19.0066	Sent. 166	J66
0088070-63.2015.8.19.0001	Sent. 20	J87	0022669-20.2015.8.19.0001	Sent. 167	J63
0000153-54.2015.8.19.0082	Sent. 21	J31	0028479-13.2015.8.19.0021	Sent. 168	J34
0031287-27.2015.8.19.0203	Sent. 22	J20	0000866-28.2015.8.19.0050	Sent. 169	J59
0036000-66.2015.8.19.0002	Sent. 23	J52	0003777-24.2015.8.19.0014	Sent. 170	J81
0004325-93.2015.8.19.0064	Sent. 24	J18	0013010-57.2015.8.19.0204	Sent. 171	J65
0010096-47.2015.8.19.0001	Sent. 25	J2	0000963-41.2015.8.19.0078	Sent. 172	J71
0015236-53.2015.8.19.0004	Sent. 26	X	0027250-75.2015.8.19.0002	Sent. 173	X
0001733-78.2015.8.19.0031	Sent. 27	J94	0006385-04.2015.8.19.0011	Sent. 174	J71
0007242-65.2015.8.19.0006	Sent. 28	J105	0012619-23.2015.8.19.0004	Sent. 175	J23
0042167-48.2015.8.19.0213	Sent. 29	J26	0244793-13.2015.8.19.0001	Sent. 176	J42
0006661-38.2015.8.19.0204	Sent. 30	J87	0005220-77.2015.8.19.0024	Sent. 177	J111
0416922-24.2015.8.19.0001	Sent. 31	J10	0000009-96.2015.8.19.0012	Sent. 178	J47
0011100-89.2015.8.19.0011	Sent. 32	J50	0254640-39.2015.8.19.0001	Sent. 179	J87
0002293-61.2015.8.19.0082	Sent. 33	X	0032616-72.2015.8.19.0042	Sent. 180	J1
0000238-36.2015.8.19.0051	Sent. 34	J81	0003153-90.2015.8.19.0202	Sent. 181	J75
0230060-42.2015.8.19.0001	Sent. 35	X	0000401-30.2015.8.19.0014	Sent. 182	J43
0047854-51.2015.8.19.0004	Sent. 36	J80	0001917-37.2015.8.19.0030	Sent. 183	J72
0200229-46.2015.8.19.0001	Sent. 37	J76	0038921-59.2015.8.19.0014	Sent. 184	J43
0013954-03.2015.8.19.0061	Sent. 38	J9	0010466-93.2015.8.19.0011	Sent. 185	J50
0416905-85.2015.8.19.0001	Sent. 39	J15	0000023-75.2015.8.19.0046	Sent. 186	J50

¹⁹ As linhas com ‘X’ na coluna ‘Juiz’ correspondem às sentenças que não foram analisadas.

0013092-03.2015.8.19.0006	Sent. 40	X	0014203-34.2015.8.19.0002	Sent. 187	J95
0029541-24.2015.8.19.0204	Sent. 41	J65	0071845-65.2015.8.19.0001	Sent. 188	J2
0000630-12.2015.8.19.0039	Sent. 42	J37	0374735-98.2015.8.19.0001	Sent. 189	J42
0003507-90.2015.8.19.0081	Sent. 43	J40	0008398-76.2015.8.19.0204	Sent. 190	X
0009890-68.2015.8.19.0054	Sent. 44	J113	0003556-74.2015.8.19.0003	Sent. 191	J32
0035062-60.2015.8.19.0038	Sent. 45	J27	0032596-98.2015.8.19.0004	Sent. 192	J103
0000452-53.2015.8.19.0010	Sent. 46	J35	0011045-93.2015.8.19.0026	Sent. 193	X
0020950-91.2015.8.19.0004	Sent. 47	J97	0009904-79.2015.8.19.0045	Sent. 194	J66
0007491-20.2015.8.19.0037	Sent. 48	J108	0000919-07.2015.8.19.0083	Sent. 195	J68
0025666-64.2015.8.19.0004	Sent. 49	X	0002605-47.2015.8.19.0014	Sent. 196	J81
0000599-19.2015.8.19.0030	Sent. 50	J72	0307322-68.2015.8.19.0001	Sent. 197	X
0010045-52.2015.8.19.0028	Sent. 51	J112	0001034-51.2015.8.19.0043	Sent. 198	J96
0006139-75.2015.8.19.0021	Sent. 52	J86	0032815-14.2015.8.19.0004	Sent. 199	J23
0007495-57.2015.8.19.0037	Sent. 53	J8	0043101-51.2015.8.19.0004	Sent. 200	J80
0008413-03.2015.8.19.0024	Sent. 54	X	0008696-68.2015.8.19.0204	Sent. 201	J65
0002027-19.2015.8.19.0068	Sent. 55	J41	0025846-29.2015.8.19.0021	Sent. 202	J110
0002900-08.2015.8.19.0007	Sent. 56	J78	0002876-94.2015.8.19.0066	Sent. 203	J29
0375766-56.2015.8.19.0001	Sent. 57	J63	0025752-18.2015.8.19.0042	Sent. 204	J1
0000659-28.2015.8.19.0018	Sent. 58	J81	0015958-96.2015.8.19.0001	Sent. 205	X
0013184-87.2015.8.19.0003	Sent. 59	J49	0274643-15.2015.8.19.0001	Sent. 206	J89
0359010-69.2015.8.19.0001	Sent. 60	J93	0197522-08.2015.8.19.0001	Sent. 207	J101
0009270-10.2015.8.19.0037	Sent. 61	J60	0000168-20.2015.8.19.0083	Sent. 208	J61
0005943-03.2015.8.19.0055	Sent. 62	J109	0228683-36.2015.8.19.0001	Sent. 209	J15
0007699-43.2015.8.19.0024	Sent. 63	X	0048165-51.2015.8.19.0001	Sent. 210	X
0008697-53.2015.8.19.0204	Sent. 64	J87	0003947-42.2015.8.19.0031	Sent. 211	J38
0040583-83.2015.8.19.0038	Sent. 65	J26	0004557-19.2015.8.19.0028	Sent. 212	J36
0014753-63.2015.8.19.0023	Sent. 66	J100	0004256-50.2015.8.19.0003	Sent. 213	J79
0048836-60.2015.8.19.0038	Sent. 67	J27	0000184-54.2015.8.19.0024	Sent. 214	X
0008693-13.2015.8.19.0011	Sent. 68	J109	0001956-83.2015.8.19.0046	Sent. 215	J71
0004716-32.2015.8.19.0037	Sent. 69	J54	0019474-18.2015.8.19.0004	Sent. 216	J23
0022015-12.2015.8.19.0008	Sent. 70	J6	0201738-12.2015.8.19.0001	Sent. 217	J82
0000328-57.2015.8.19.0079	Sent. 71	J67	0014940-19.2015.8.19.0008	Sent. 218	J14
0002345-02.2015.8.19.0068	Sent. 72	J98	0006798-17.2015.8.19.0011	Sent. 219	J109
0022234-43.2015.8.19.0002	Sent. 73	J51	0013420-31.2015.8.19.0038	Sent. 220	X
0005979-83.2015.8.19.0204	Sent. 74	J65	0000074-58.2015.8.19.0023	Sent. 221	J28
0023989-05.2015.8.19.0002	Sent. 75	J92	0015960-66.2015.8.19.0001	Sent. 222	J65
0012280-52.2015.8.19.0008	Sent. 76	J6	0038833-06.2015.8.19.0213	Sent. 223	J26
0029267-78.2015.8.19.0004	Sent. 77	J23	0066627-56.2015.8.19.0001	Sent. 224	J4
0131197-51.2015.8.19.0001	Sent. 78	J75	0295711-21.2015.8.19.0001	Sent. 225	J73
0010557-77.2015.8.19.0014	Sent. 79	J85	0367256-54.2015.8.19.0001	Sent. 226	J15
0028179-45.2015.8.19.0023	Sent. 80	J28	0041118-26.2015.8.19.0001	Sent. 227	J89
0092394-96.2015.8.19.0001	Sent. 81	J90	0027092-54.2015.8.19.0023	Sent. 228	J28
0000976-78.2015.8.19.0033	Sent. 82	J102	0006392-58.2015.8.19.0055	Sent. 229	J57
0035236-80.2015.8.19.0002	Sent. 83	J51	0031282-05.2015.8.19.0203	Sent. 230	J75
0008701-90.2015.8.19.0204	Sent. 84	J87	0002546-32.2015.8.19.0023	Sent. 231	J28

0002231-42.2015.8.19.0075	Sent. 85	X	0006567-09.2015.8.19.0037	Sent. 232	J48
0034637-08.2015.8.19.0014	Sent. 86	J32	0007063-63.2015.8.19.0061	Sent. 233	J19
0334858-54.2015.8.19.0001	Sent. 87	J68	0006282-74.2015.8.19.0050	Sent. 234	J99
0009893-74.2015.8.19.0037	Sent. 88	J54	0361894-71.2015.8.19.0001	Sent. 235	J93
0002799-20.2015.8.19.0023	Sent. 89	J28	0030039-81.2015.8.19.0023	Sent. 236	J88
0009955-02.2015.8.19.0042	Sent. 90	J1	0010043-40.2015.8.19.0042	Sent. 237	J1
0046940-33.2015.8.19.0021	Sent. 91	J91	0016051-94.2015.8.19.0054	Sent. 238	J113
0021398-73.2015.8.19.0001	Sent. 92	J77	0251696-64.2015.8.19.0001	Sent. 239	J13
0040458-90.2015.8.19.0014	Sent. 93	J43	0000429-75.2015.8.19.0053	Sent. 240	J58
0027311-27.2015.8.19.0004	Sent. 94	J38	0012491-82.2015.8.19.0204	Sent. 241	J65
0004854-70.2015.8.19.0078	Sent. 95	J83	0096864-73.2015.8.19.0001	Sent. 242	X
0006342-70.2015.8.19.0204	Sent. 96	J87	0001346-72.2015.8.19.0028	Sent. 243	J36
0001346-27.2015.8.19.0043	Sent. 97	J96	0015490-09.2015.8.19.0042	Sent. 244	J1
0001388-76.2015.8.19.0043	Sent. 98	J96	0002227-79.2015.8.19.0212	Sent. 245	J28
0004323-92.2015.8.19.0042	Sent. 99	J28	0000226-58.2015.8.19.0039	Sent. 246	J55
0025713-78.2015.8.19.0023	Sent. 100	J28	0253621-95.2015.8.19.0001	Sent. 247	J77
0011853-73.2015.8.19.0002	Sent. 101	J51	0003373-92.2015.8.19.0039	Sent. 248	J49
0000341-98.2015.8.19.0065	Sent. 102	J39	0001300-65.2015.8.19.0034	Sent. 249	X
0018526-55.2015.8.19.0011	Sent. 103	J109	0005669-38.2015.8.19.0023	Sent. 250	J28
0010090-40.2015.8.19.0001	Sent. 104	J45	0044693-28.2015.8.19.0038	Sent. 251	X
0262962-48.2015.8.19.0001	Sent. 105	J106	0000112-61.2015.8.19.0026	Sent. 252	J74
0051872-27.2015.8.19.0001	Sent. 106	J10	0024172-67.2015.8.19.0004	Sent. 253	J23
0041683-84.2015.8.19.0002	Sent. 107	J28	0002293-06.2015.8.19.0068	Sent. 254	J50
0018998-73.2015.8.19.0070	Sent. 108	J43	0382912-51.2015.8.19.0001	Sent. 255	J65
0000812-64.2015.8.19.0017	Sent. 109	J98	0000130-54.2015.8.19.0003	Sent. 256	J16
0000875-20.2015.8.19.0040	Sent. 110	J70	0046913-50.2015.8.19.0021	Sent. 257	J68
0361061-53.2015.8.19.0001	Sent. 111	J3	0011042-86.2015.8.19.0011	Sent. 258	J109
0006666-84.2015.8.19.0002	Sent. 112	X	0012392-16.2015.8.19.0042	Sent. 259	J67
0025842-26.2015.8.19.0042	Sent. 113	J67	0005645-98.2015.8.19.0026	Sent. 260	J74
0019249-74.2015.8.19.0011	Sent. 114	X	0001883-72.2015.8.19.0059	Sent. 261	J53
0043542-78.2015.8.19.0021	Sent. 115	J113	0007812-36.2015.8.19.0011	Sent. 262	J50
0002923-49.2015.8.19.0040	Sent. 116	J70	0000026-26.2015.8.19.0015	Sent. 263	X
0019134-65.2015.8.19.0007	Sent. 117	X	0032311-08.2015.8.19.0004	Sent. 264	J103
0007590-38.2015.8.19.0021	Sent. 118	J86	0046889-22.2015.8.19.0021	Sent. 265	X
0007980-53.2015.8.19.0006	Sent. 119	J105	0000327-72.2015.8.19.0079	Sent. 266	J67
0007273-89.2015.8.19.0037	Sent. 120	J48	0004386-81.2015.8.19.0054	Sent. 267	J113
0286396-66.2015.8.19.0001	Sent. 121	X	0006137-29.2015.8.19.0014	Sent. 268	J35
0002359-15.2015.8.19.0026	Sent. 122	J69	0020519-39.2015.8.19.0204	Sent. 269	X
0013922-55.2015.8.19.0042	Sent. 123	J67	0028806-18.2015.8.19.0001	Sent. 270	J11
0013565-95.2015.8.19.0003	Sent. 124	J107	0002463-07.2015.8.19.0026	Sent. 271	J74
0027329-94.2015.8.19.0021	Sent. 125	X	0002361-10.2015.8.19.0050	Sent. 272	J74
0225593-20.2015.8.19.0001	Sent. 126	X	0181475-56.2015.8.19.0001	Sent. 273	J101
0047053-90.2015.8.19.0213	Sent. 127	J17	0254508-79.2015.8.19.0001	Sent. 274	J27
0018335-71.2015.8.19.0023	Sent. 128	J28	0012332-66.2015.8.19.0002	Sent. 275	X
0009588-39.2015.8.19.0054	Sent. 129	J22	0007838-64.2015.8.19.0001	Sent. 276	J10

0007383-64.2015.8.19.0045	Sent. 130	J66	0000351-44.2015.8.19.0033	Sent. 277	J33
0000018-02.2015.8.19.0063	Sent. 131	J1	0021143-88.2015.8.19.0204	Sent. 278	J87
0000869-07.2015.8.19.0042	Sent. 132	J1	0049641-24.2015.8.19.0002	Sent. 279	J97
0001548-19.2015.8.19.0038	Sent. 133	J30	0023162-67.2015.8.19.0204	Sent. 280	J87
0005786-60.2015.8.19.0045	Sent. 134	J44	0025032-50.2015.8.19.0204	Sent. 281	J65
0010283-28.2015.8.19.0204	Sent. 135	J65	0109445-23.2015.8.19.0001	Sent. 282	X
0013597-85.2015.8.19.0008	Sent. 136	J91	0312461-98.2015.8.19.0001	Sent. 283	J42
0003957-58.2015.8.19.0008	Sent. 137	J6	0008880-21.2015.8.19.0011	Sent. 284	J109
0001884-53.2015.8.19.0028	Sent. 138	X	0018949-06.2015.8.19.0014	Sent. 285	X
0167439-09.2015.8.19.0001	Sent. 139	J89	0039826-94.2015.8.19.0004	Sent. 286	J80
0044411-04.2015.8.19.0001	Sent. 140	J25	0000583-39.2015.8.19.0071	Sent. 287	X
0002146-18.2015.8.19.0023	Sent. 141	J28	0005264-08.2015.8.19.0021	Sent. 288	J7
0031666-80.2015.8.19.0004	Sent. 142	J103	0000194-84.2015.8.19.0061	Sent. 289	J19
0001630-09.2015.8.19.0084	Sent. 143	J43	0008465-59.2015.8.19.0004	Sent. 290	J38
0002822-60.2015.8.19.0024	Sent. 144	J104	0000265-61.2015.8.19.0037	Sent. 291	J8
0010137-84.2015.8.19.0204	Sent. 145	J65	0351033-26.2015.8.19.0001	Sent. 292	J24
0079203-81.2015.8.19.0001	Sent. 146	J12	0001181-85.2015.8.19.0202	Sent. 293	J64
0011534-02.2015.8.19.0004	Sent. 147	J23	0000404-24.2015.8.19.0001	Sent. 294	X

ANEXO 02 – LISTA DE SERVENTIAS

Serventias Pesquisadas	
Comarca de Angra dos reis	Comarca de Nova Friburgo
Comarca de Araruama	Comarca de Nova Friburgo
Comarca de Bangu	Comarca de Paracambi
Comarca de Barra do Pirai	Comarca de Paraíba do Sul
Comarca de Barra Mansa	Comarca de Paraty
Comarca de Belford Roxo	Comarca de Petrópolis
Comarca de Bom Jardim	Comarca de Pinheiral
Comarca de Bom Jesus de Itabapoana	Comarca de Pirai
Comarca de Búzios	Comarca de Queimados
Comarca de Cabo Frio	Regional de Jacarepaguá
Comarca de Campo dos Goytacazes	Comarca de Resende
Comarca da Capital	Comarca de Rio Bonito
Comarca de Porto Real - Quatis	Comarca de Rio das Ostras
Comarca de Duque de Caxias	Comarca de Santo Antônio de Pádua
Comarca de Itaboraí	Comarca de São Francisco do Itabapoana
Comarca de Itaperuna	Comarca de São Gonçalo
Comarca de Itatiaia	Comarca de São João da Barra
Comarca de Jacarepaguá	Comarca de São João de Meriti
Comarca de Japeri	Comarca de São José do Vale do Rio Preto
Comarca de Macaé	Comarca de Saquarema
Comarca de Madureira	Comarca de Seropédica
Comarca de Mangaratiba	Comarca de Silva Jardim
Comarca de Mangaratiba	Comarca de Teresópolis
Comarca de Maricá	Comarca de Três Rios
Comarca de Mesquita	Comarca de Valença
Comarca de Miguel Pereira	Comarca de Vassouras
Comarca de Niterói	Comarca de Volta Redonda